

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 1
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 7
>>Defensoria Pública Estadual	Pág. 11
Administração Pública Municipal	Pág. 12

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões	Pág. 33
>>Portarias	Pág. 43

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Decisões	Pág. 44
>>Portarias	Pág. 48

Licitações

>>Avisos	Pág. 48
----------	---------

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Atas	Pág. 49
>>Pautas	Pág. 62



Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JAILSON VIANA DE ALMEIDA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUVIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

OUVIDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

SUBPROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

SUBPROCURADOR AUXILIAR DA PROCURADORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

WILLIAN AFONSO PESSOA

COORDENADOR DO CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00281/25 – TCERO
SUBCATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar (PAP)
ASSUNTO: Supostas irregularidades referentes à gestão de verbas publicitárias
INTERESSADO: João Miguel de Monte Andrade (CPF ***.287.442-**) **JURISDICIONADO:** Superintendência de Gestão dos Gastos Públicos Administrativos - SUGESP
RESPONSÁVEL: Semáyra Gomes do Nascimento, CPF n. ***.531.482-**- Superintendente
RELATOR: Conselheiro Substituto **Francisco Júnior Ferreira da Silva** (em substituição regimental ao Conselheiro **Edilson de Sousa Silva**)

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR (PAP). COMUNICAÇÃO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE SELETIVIDADE. NÃO PROCESSAMENTO. ARQUIVAMENTO.

1. As ações de controle no âmbito desta Corte de Contas dependem da demonstração dos requisitos de seletividade, nos termos da Resolução n. 291/2019.
2. No caso em análise, os fatos noticiados não alcançaram a pontuação mínima exigida no índice GUT, que diz respeito à gravidade, urgência e tendência, de forma que o arquivamento da documentação é medida que se impõe.
3. Nada obstante a determinação de arquivamento, será dada ciência ao gestor público e ao controle interno para adoção de eventuais providências.

Decisão Monocrática N. 0048/2025-GCESS

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, instaurado em razão de comunicado encaminhado a esta Corte por João Miguel de Monte Andrade, proprietário do jornal *o Guaporé*, noticiando supostas irregularidades no que diz respeito à gestão de verbas publicitárias.

2. Pela pertinência, cabe replicar os fatos e as razões apresentadas pelo comunicante, conforme o documento de ID 1708087:

[...]

01 - Dos fatos:

O Requerente é nascido no estado da Paraíba, na cidade de Itabaiana-PB, onde se formou em edificações no IFPB, e logo no ano de 1987 se mudou para o estado de Rondônia, onde trabalhou como fotógrafo e jornalista, e já no ano de 1994, adquiriu a marca do Jornal oGuaporé, então periódico falido e com inúmeras dívidas, desde trabalhista, fiscal e bancária; com grande labuta, o Requerente impôs ao mercado publicitário rondoniense e nacional uma nova metodologia de leitura jornalística, e já no ano de 1998, aboliu o jornal impresso em papel e passou-se a enviar via email aos assinantes o jornal oGuaporé em formato PDF, sendo o primeiro jornal rondoniense a ter site de informação, conforme registro no Registro.Br, (www.oguapore.com.br); a família cresceu e deste oGuaporé, nasceram a TV BrasilPress, TvPress, e os Jornais NordestePress, NordestePost e NordesteNews, sendo atuante em doze redes sociais, e abrangendo quatorze milhões de pessoas, com matérias de cunho educacional, médica e social.

Portanto, desde o ano de 1946, e com nova administração desde os idos de 1994, o Jornal oGuaporé teve sua patente de marca registrada no INPI sob Nº.:825777534 e IRPF-MF sob Nº.: 10.12.58.78.54-03/2024 e CNAE-MF 290.28.442/004-68; (anexos) sendo seu responsável jurídico o jornalista MiguelMontte, MTB-758, que é este Requerente; diversas ações mercadológicas foram idealizadas pelo Jornal oGuaporé nos últimos trinta anos, a exemplo de assinaturas virtuais, eventos de merchandising, dos quais inseriram no ventre da sociedade e do pensamento coletivo a marca oGuaporé, não só a título de massificação de visibilidade no mundo digital, assim como a penetração de massa junto aos quase 1,5 milhão de habitantes do estado de Rondônia, sendo portanto, um veículo de comunicação importante para participar do rateio do bolo publicitário do erário, diante suas prerrogativas mercadológicas e da lembrança de marca junto a coletividade.

Porquanto, através da sua editoria independente, com a sua Redação formada por profissionais qualificados e éticos, o jornal oGuaporé sempre divulgou notícias das ações dos MPF's, MP's e polícia federal, principalmente em detrimento a licitação direcionada, desvio de verbas públicas, nepotismo, falta de medicamentos e péssimo atendimento na saúde e demais desvio de conduta do funcionalismo público, fatos que ocasionaram as retaliações dos Denunciados não enviando verbas publicitárias ao jornal oGuaporé nos últimos oito anos, por simples vingança.

Contudo, conforme declaração de IRPF do Requerente (anexo) seus outros segmentos empresariais não deixaram o jornal oGuaporé fechar as portas.

02 – Do Direito:

Contudo, diante as atitudes criminosas dos gestores, direto, ou subjetivo, em não enviar verbas publicitárias ao jornal de maior lembrança da coletividade rondoniense, e de maior penetração de massa segmentado, incorreram em delito de improbidade administrativa conforme a norma legal, Lei 8.429/92:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:(Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021) (...)

VI - realizar operação financeira sem observância das normas legais e regulamentares ou aceitar garantia insuficiente ou inidônea;(…)

VII - conceder benefício administrativo ou fiscal sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;(…)

XI - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular; (...)

XX - liberar recursos de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular. (Incluído pela Lei nº 13.019, de 2014, com a redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

Como se constata, supra delineado, a vingança contra um jornal independente, ocasionou em delito devidamente comprovado; como também o abuso de autoridade está presente, nos termos da Lei 13.869/19:

Art. 1 - Esta Lei define os crimes de abuso de autoridade, cometidos por agente público, servidor ou não, que, no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las, abuse do poder que lhe tenha sido atribuído.

§ 1 - As condutas descritas nesta Lei constituem crime de abuso de autoridade quando praticadas pelo agente com a finalidade específica de prejudicar outrem ou beneficiar a si mesmo ou a terceiro, ou, ainda, por mero capricho ou satisfação pessoal.

Porquanto, não há dúvida que o Jornal oGuaporé sofreu retaliações dos poderes públicos de Rondônia; ademais, computa-se o prejuízo ao Requerente conforme a sua tabela de preços, (anexo) nos últimos oito anos:

(...)

Somam-se a estes valores, os danos morais, materiais, e atualização monetária.

03 – Do Requerimento:

- O protocolo da respectiva ação processual, e a notificação dos Denunciados, solidariamente, via carta-precatória por intermédio do Ministério Público do Estado de Rondônia, e a recepção de suas defesas, como também inquirição on-line, e depoimentos virtuais dos agentes, e por fim, não havendo conciliação judicial, que se vejam processados no rito inerente ao pleito.

- Que sejam processados e condenados, criminal e civilmente, aos valores citados e ações pertinentes, os agentes direto e indiretos, e condenados, se tornem inelegíveis por até oito anos, e proibidos de participar de licitação.

- Para efeito de notificação, o Requerente é sediado no estado da Paraíba-PB, onde tem seu domicílio jurídico, previamente cadastrado no CNJ, ao qual pretende através da presente ação receber o que se é seu por direito líquido e certo.

[...]

3. Diante dos novos critérios de seletividade estabelecidos para atuação de controle no âmbito desta Corte de Contas, a documentação foi autuada como PAP, nos termos do art. 5º, da Resolução n. 291/2019 e, ato contínuo, o processo foi encaminhado para análise prévia de admissibilidade e seletividade da informação a ser empreendida pela unidade técnica.

4. Inicialmente, por meio do relatório técnico de seletividade^[1], a Secretaria Geral de Controle Externo ressaltou estarem presentes as condições prévias de admissibilidade, previstas nos incisos I a III, do art. 6º, da Resolução n. 291/2019.

5. Por outro lado, na análise das etapas objetivas de seletividade, verificou que, apesar da informação ter atingido a pontuação de 58 (cinquenta e oito) no índice RROMa^[2] (relevância, risco, oportunidade e materialidade), alcançou somente **pontuação de 1 na matriz GUT** (gravidade, urgência e tendência), quando o mínimo necessário são 48 pontos.

6. Nesse sentido, considerando a pontuação obtida na avaliação da matriz GUT, a unidade técnica concluiu que a informação não deve ser selecionada para a realização de ação de controle específica por este Tribunal, cabendo o arquivamento do processo, com ciência à autoridade responsável e controladoria geral estadual para adoção de medidas cabíveis, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

7. Assim, a SGCE, como forma de melhor respaldar sua proposição técnica, empreendeu averiguações preliminares, de cunho geral, e, ao final, concluiu e propôs:

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

45. Ante o exposto, ausentes os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar, propomos ao relator:

a) **deixar de processar** e, por consequência, arquivar o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, dado não ter alcançado os índices mínimos de seletividade, constantes no artigo 9º, §1º da Resolução n. 291, de 2019, e uma vez que este Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo por ela exercido, notadamente aqueles relacionados com os princípios da economicidade, da eficiência, da eficácia e da efetividade, bem ainda, os critérios da materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade e urgência;

b) **encaminhar cópia da documentação** à sra. Semáyra Gomes do Nascimento, CPF n. ***.531.482-**, Superintendente, bem como ao sr. José Abrantes Alves de Aquino, CPF n. ***.906.922-**, Controlador-Geral do Estado de Rondônia, para conhecimento e adoção de medidas cabíveis;

c) **dar ciência** ao interessado e ao Ministério Público de Contas.

8. Na sequência, vieram os autos conclusos para análise e deliberação

9. É o relatório.

10. **Decido.**

11. Inicialmente, oportuno destacar que este Tribunal de Contas pautado na necessidade de assegurar maior eficiência ao controle externo, com previsão nos artigos 70 e 71 da Constituição Federal, com o objetivo de priorizar os esforços em ações de maior impacto em termos sociais, financeiros e orçamentários, publicou a Resolução n. 291/2019, que instituiu o procedimento de análise prévia da seletividade das informações recebidas dos jurisdicionados.

12. O procedimento apuratório preliminar tem como objetivo selecionar e priorizar ações de controle do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por meio de critérios de materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência.

13. Pois bem.

14. Consoante o relatado, cuida-se de Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, instaurado em razão de comunicado protocolado pelo senhor João Miguel do Monte Andrade, proprietário do jornal *oGuaporé*, noticiando supostas irregularidades no que diz respeito à gestão de verbas publicitárias no âmbito do Estado de Rondônia.

15. Aplicados os mecanismos de seletividade sobre as informações ora analisadas, verifica-se estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 6º, incisos I a III, da Resolução n. 291/2019/TCERO, tendo em vista que i) se trata de matéria de competência desta Corte de Contas; ii) as situações-problemas estão bem caracterizadas e iii) existem elementos razoáveis de convicção suficientes para subsidiar um possível início de ação de controle.

16. Todavia, em apuração aos critérios objetivos de seletividade, constata-se que a informação atingiu a pontuação de 58 no índice RROMa (relevância, risco, oportunidade e materialidade) e apenas a pontuação de **1 na matriz GUT** (gravidade, urgência e tendência), cf. espelhado no anexo do relatório técnico, e, portanto, **não preenche os requisitos de seletividade**, nos termos dos arts. 4º e 5º, § 2º, da Portaria n. 466/2019^[3], combinado com o art. 9º da Resolução n. 291/2019/TCERO^[4].

17. Ademais, oportuno ressaltar que na análise de seletividade não há aferição de mérito, tampouco imputação de responsabilidade, abrange, tão somente, as averiguações preliminares, de cunho geral, e restringe-se aos fatos consignados na exordial.

18. Nesse contexto, diante da ausência de elementos mínimos comprobatórios que demonstrem **a gravidade, urgência e tendência** dos fatos narrados, não há como se pretender uma atuação primária desta Corte de Contas quanto à possível irregularidade em exame, em atenção aos princípios da eficiência e economicidade.

19. Nada obstante a não seletividade, a SGCE promoveu averiguações preliminares acerca das acusações deduzidas pelo comunicante, como forma de melhor respaldar suas proposições.

20. Assim, pela relevância, transcrevo parte da pertinente manifestação produzida pelo corpo técnico (ID 1725530– págs. 08/09):

[...]

32. O jornalista João Miguel do Monte Andrade, proprietário do jornal *oGuaporé*, com sede em Porto Velho, fundamenta seu pedido com base na Lei 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa), e alega que os gestores públicos, por vingança, deixaram de repassar verba publicitária ao jornal, prejudicando-o injustamente. Destaca que tais atitudes configuram abuso de autoridade, conforme a Lei 13.869/19, uma vez que as ações visavam prejudicar o jornal e beneficiar outros agentes.

33. O comunicante solicita a notificação do Prefeito de Porto Velho, Governador de Rondônia, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado e das agências de publicidade estatais e a condenação dos mesmos, tanto criminal como civilmente.

34. É importante destacar que o Tribunal de Contas tem como principal função fiscalizar a gestão dos recursos públicos, assegurando sua correta utilização e observância das normas legais e constitucionais. Seu escopo está centrado na análise e controle das contas públicas, visando a eficiência, legalidade, legitimidade e economicidade dos atos administrativo.

35. A apuração de crimes e a responsabilização por improbidade estão inseridas no âmbito do Poder Judiciário, que dispõe dos mecanismos processuais e jurídicos necessários para análise em tais casos. 36. A prestação de serviços de publicidade, no âmbito do Governo de Rondônia, por intermédio da Superintendência de Gestão dos Gastos Públicos Administrativos (Sugesp), é realizado por força do Contrato n. 662/20212, firmado entre o Estado de Rondônia e a empresa Agência Nacional de Propaganda Ltda.

37. A contratação de veículos de comunicação, como o do ora comunicante, deve seguir o disposto no referido contrato.

38. Na documentação apresentada, como dito, não se vislumbram indícios de irregularidades/descumprimentos contratuais, mas tão somente irrisignação do comunicante por não prestar serviços ao órgão jurisdicionado. Diante do relatado, não há elementos que justifiquem, neste momento, instauração de ação de controle por parte desta Corte de Contas.

[...]

21. Desta feita, como acertadamente pontuado pelo controle externo, ausentes os requisitos necessários para processar o comunicado de irregularidade como ação de controle específica, porquanto a matéria não atingiu os índices de seletividade estabelecidos, **revela-se absolutamente oportuna e fundamentada a proposição de arquivamento deste procedimento**, nos termos do parágrafo único do art. 78-C do Regimento Interno, haja vista o não preenchimento dos requisitos de seletividade previstos no art. 9º, *caput*, da Resolução n. 291/2019/TCERO.

22. Registre-se, todavia, que inobstante a não seleção da matéria para início de ação de controle autônoma, impõe-se dar conhecimento dos fatos ao gestor e controle interno para adoção de eventuais medidas cabíveis.

23. Por fim, destaca-se que a unidade técnica desta Corte consignou que a fiscalização dos contratos de publicidade institucional firmados pelos órgãos públicos está contemplada nas ações previstas no Plano Integrado de Controle Externo – PICE 2025/2026.

24. Diante do exposto, em consonância com o posicionamento da unidade técnica, decido:

I. **Deixar de processar** o presente Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) em ação de controle específica, por não atender aos critérios de seletividade, nos termos do art. 9º, § 1º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO e, via de consequência, determinar o seu arquivamento, com base na disposição contida no parágrafo único do art. 78-C do Regimento Interno;

II. **Determinar** o trâmite deste processo ao Departamento da 1ª Câmara para que:

a) **Dê ciência**, via publicação no Diário Oficial Eletrônico (DOe-TCE), nos termos do art. 40 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, do teor desta decisão à Senhora **Semáyra Gomes do Nascimento** (CPF n. ***.531.482-**), Superintendente da SUGESP, e ao Senhor **José Abrantes Alves de Aquino** (CPF n. ***.906.922-**), Controlador-Geral do Estado de Rondônia, ou a quem os substituir ou suceder, para conhecimento e adoção de eventuais providências cabíveis, indicando-lhes o link (<https://pce.tce.ro.gov.br>), para acessar a íntegra destes autos no sítio institucional desta Corte;

b) **Dê ciência** desta decisão ao interessado, bem como ao Ministério Público de Contas, na forma regimental;

c) **Empreenda** o necessário ao cumprimento desta decisão, ficando autorizado, desde já, a utilização dos meios de tecnologia de TI e aplicativos de mensagens para comunicação dos atos processuais.

Publique-se. Registre-se. Arquive-se.

Porto Velho/RO, data da assinatura eletrônica.

Conselheiro Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA SILVA**
Relator em Substituição Regimental

[1] ID 1725530.

[2] Pontuação mínima exigida é de 50 pontos, conforme o art. 4º da Portaria n. 466/2019, c/c o art. 9º, Resolução n. 291/2019.

[3] Art. 4º. Será selecionada para a análise GUT - Gravidade, Urgência e Tendência a informação que alcançar, no mínimo, 50 pontos do índice RROMa. Art. 5º. A aplicação da Matriz GUT consiste na atribuição de 1 a 5 pontos aos critérios gravidade, urgência e tendência, conforme classificações definidas no Anexo II. §1º. O resultado do indicador Matriz GUT será apurado por meio da multiplicação das notas atribuídas a cada critério. **§2º. A informação que alcançar, no mínimo, 48 pontos na Matriz GUT será considerada seletiva e receberá o encaminhamento indicado no art. 9º da Resolução 291/19.**

[4] Art. 9º Nos casos em que a demanda não alcance a pontuação mínima da análise de seletividade, a SGCE submeterá de imediato ao Relator proposta de arquivamento do PAP e de encaminhamento da informação de irregularidade a autoridade responsável e ao controle interno para adoção das medidas cabíveis, dando -se ciência ao interessado, se houver, e ao Ministério Público de Contas.

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00043/25

PROCESSO: 00188/23 – TCE-RO

SUBCATEGORIA: Auditoria Especial (Monitoramento) – Verificação de Cumprimento de Acórdão

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Justiça – Sejus

ASSUNTO: Monitoramento de Plano de Ação referente à Auditoria Operacional realizada no Sistema Prisional do Estado de Rondônia – Verificação de Cumprimento do Acórdão APL-TC 00051/18 (Processo n. 03390/17) – 3º Monitoramento das ações propostas, relativas às medidas remanescentes.

INTERESSADO: Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia – MPC-TCE/RO

RESPONSÁVEIS: Marcos José Rocha dos Santos – Ex-Secretário da Sejus

CPF n. ***.231.857-**

Airton Pedro Marin Filho – Ex-Procurador-Geral de Justiça

CPF n. ***.989.338-**
 Bruno Sérgio de Menezes Darwich – Juiz de Direito (Vara de Execuções Penais – VEP)
 CPF n. ***.886.502-**
 Eneidy Dias de Araújo – Ex-Comandante-Geral da Polícia Militar
 CPF n. ***.984.344-**
 Jesuino Silva Boabaid – Ex-Deputado Estadual
 CPF n. ***.755.672-**
 Esequiel Roque do Espírito Santo – Ex-Presidente da Comissão de Defesa dos Direitos Humanos da OAB/RO
 CPF n. ***.006.497-**
 Florivaldo Alves da Silva – Ex-Secretário de Estado da Educação
 CPF n. ***.736.121-**
 Isis Gomes de Queiroz – Ex-Superintendente de Estado de Políticas sobre Drogas – SEPOAD
 CPF n. ***.943.392-**
 José Carlos da Silveira – Ex-Superintendente Estadual de Contabilidade
 CPF n. ***.303.633-**
 Ronaldo Sawada Viegas – Ex-Diretor da Diretoria Executiva de Tecnologia da Informação e Comunicação do Estado de Rondônia - DETIC
 CPF n. ***.842.742-**
 Eliseu Muller de Siqueira – Ex-Diretor-Geral de Polícia Civil
 CPF n. ***.366.400-**
 Alonso Joaquim da Silva – Presidente do Conselho Penitenciário
 CPF n. ***.998.177-**
 Andrea Waleska Nucin Bogó – Promotora de Justiça (Centro de Apoio Operacional de Política Penitenciária e Execução Penal – CAOP PPEP/MP)
 CPF n. ***.714.169-**
 Hiram Souza Marques – Ex-Corregedor-Geral de Justiça do TJ-RO
 CPF n. ***.538.982-**
 Rosana Cristina Vieira de Souza – Ex-Superintendente Estadual de Assuntos Estratégicos – SEAE
 CPF n. ***.782.822-**
 George Alessandro Gonçalves Braga – Ex-Secretário de Planejamento, Orçamento e Gestão do Estado de Rondônia
 CPF n. ***.019.202-**
 Andrey Cavalcante de Carvalho – ex-Presidente da OAB/RO
 CPF n. ***.842.656-**
 Marcus Edson de Lima – Ex-Defensor Público-Geral
 CPF n. ***.148.728-**
 Confúcio Aires Moura – Ex-Governador do Estado
 CPF n. ***.338.311-**
 Juraci Jorge da Silva – Procurador-Geral do Estado de Rondônia
 CPF n. ***.334.312-**
 José Jorge Ribeiro da Luz – Ex-Corregedor-Geral de Justiça do TJ-RO
 CPF n. ***.340.129-**
 Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcantara – Juíza de Direito (Vara de Execução de Penas Alternativas – VEPEMA)
 CPF n. ***.836.401-**
 Etelvina da Costa Rocha – Ex-Secretária da Sejus
 CPF n. ***.147.602-**
 Marcus Castelo Branco Alves Semeraro Rito – Secretário da Sejus
 CPF n. ***.160.401-**
 Maria Elilde Menezes dos Santos – Diretora-Executiva da Sejus
 CPF n. ***.816.802-**
 Márcio Melo Nogueira – Presidente da OAB/RO
 CPF n. ***.257.052-**
 SUSPEITO: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Wilber Coimbra, Jailson Viana de Almeida
 RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva
 SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 24 a 28 de março de 2025.

AUDITORIA ESPECIAL. SISTEMA PRISIONAL. TERCEIRO MONITORAMENTO. PLANO DE AÇÃO. CUMPRIMENTO PARCIAL. RECONHECIMENTO DO ESFORÇO DESPENDIDO PARA O ATENDIMENTO DAS DETERMINAÇÕES. MATÉRIA COMPLEXA. PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA REALIDADE. NÃO APLICAÇÃO DA PENA DE MULTA. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. O monitoramento dos planos de ação encaminhados à Corte de Contas tem por objetivo dar efetividade às ações planejadas para sanar as deficiências identificadas na auditoria operacional.
2. Realizada a auditoria operacional, e identificadas deficiências no objeto auditado, poderão ser realizados até três monitoramentos para verificar o cumprimento das metas e prazos estabelecidos no plano de ação apresentado, conforme estabelecido na Resolução n. 228/2016.
3. No encerramento do ciclo de monitoramento, caso seja evidenciado o cumprimento parcial das medidas contidas no plano de ação apresentado, cabe determinação ao gestor para que verifique a viabilidade de execução das medidas remanescentes, diante do significativo lapso ultrapassado desde a realização da Auditoria, mantendo todas as informações, com os documentos probatórios de suporte, em processo apartado, para possibilitar eventual fiscalização do TCE/RO, caso haja necessidade.
4. O esforço empreendido pelo jurisdicionado no sentido de cumprir plenamente a determinação deste Tribunal de Contas, aliado às necessidades reais atinentes ao sistema prisional, não justifica a aplicação de multa coercitiva, diante da incidência do princípio da primazia da realidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Auditoria Especial que tem por objeto o 3º Monitoramento do Plano de Ação apresentado pela Secretaria de Estado da Justiça – Sejus, visando o aperfeiçoamento do Sistema Prisional de Rondônia, em cumprimento ao item I do Acórdão APL-TC 00051/18, homologado pelo Acórdão APL-TC 00355/19, exarados nos autos do Processo n. 3390/2017, que trata de Auditoria Operacional decorrente de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, tendo como objetivo “avaliar a gestão das unidades prisionais estaduais exercidas pela Secretaria de Estado da Justiça, identificando gargalos e oportunidades de melhoria, bem como boas práticas que contribuam para o aperfeiçoamento da gestão dessas unidades”, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar cumpridas as determinações/metodologias/ações contidas no Plano de Ação homologado por meio do Acórdão APL-TC 00355/19, referente ao Processo n. 3390/2017 (ID 581934), em relação aos itens 02, 06, 07, 08, 09, 11, 13, 14, 16, 17, 18, 19, 22, 23, 26, 27, 29, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 41, 42 e 43, pelo atual gestor da Secretaria de Estado da Justiça (Sejus), Senhor Marcus Castelo Branco Alves Semeraro Rito, CPF n. ***.160.401-**, consoante as evidências descritas ao longo dos autos;

II – Considerar em cumprimento as determinações/metodologias/ações contidas no Plano de Ação homologado por meio do Acórdão APL-TC 00355/19, referente ao Processo n. 3390/2017 (ID 581934), em relação aos itens 01, 04, 05, 10, 15, 20, 21, 30 e 40, pelo atual gestor da Secretaria de Estado da Justiça (Sejus), Senhor Marcus Castelo Branco Alves Semeraro Rito, CPF n. ***.160.401-**, consoante as evidências descritas ao longo dos autos;

III – Considerar não cumpridas as determinações/metodologias/ações contidas no Plano de Ação homologado por meio do Acórdão APL-TC 00355/19, referente ao Processo n. 3390/2017 (ID 581934), em relação aos itens 03, 12, 24, 25, 28 e 39, pelo atual gestor da Secretaria de Estado da Justiça (Sejus), Senhor Marcus Castelo Branco Alves Semeraro Rito, CPF n. ***.160.401-**, consoante as evidências descritas ao longo dos autos;

IV – Recomendar o atual Secretário da Sejus, Senhor Marcus Castelo Branco Alves Semeraro Rito, CPF n. ***.160.401-**, ou quem vier a substituí-lo, que verifique a viabilidade de execução das medidas remanescentes, diante do significativo lapso ultrapassado desde a realização da Auditoria, aliado às necessidades reais e atuais atinentes ao sistema prisional, mantendo todas as informações, com os documentos probatórios de suporte, em processo apartado, para possibilitar eventual fiscalização do TCE/RO, caso haja necessidade.

V – Deixar de aplicar multa coercitiva ao Secretário da Sejus, Senhor Marcus Castelo Branco Alves Semeraro Rito, CPF n. ***.160.401-**, em razão do comprovado esforço empreendido pelo jurisdicionado no sentido de cumprir as determinações deste Tribunal de Contas, incidindo, na espécie, o princípio da primazia da realidade;

VI – Alertar, via ofício, o atual Secretário da Sejus, Senhor Marcus Castelo Branco Alves Semeraro Rito, CPF n. ***.160.401-**, ou quem vier a substituí-lo, que o Tribunal poderá, em futura fiscalização, averiguar as providências adotadas diante dos achados pendentes de cumprimento, sujeitando o ordenador de despesa à aplicação de multa, caso seja identificado o descumprimento injustificado das ações consignadas no Plano de Ação assumido pela Sejus;

VII – Dar ciência, via Diário Eletrônico, desta decisão aos responsáveis, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de eventuais recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c o art. 29, IV, ambos da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, informando-os que o Relatório Técnico, o Parecer Ministerial e o Voto, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

VIII – Dar ciência do teor desta Decisão ao Ministério Público de Contas, via meio eletrônico, nos termos do art. 30, § 10 do Regimento Interno deste Tribunal;

IX - Determinar ao Departamento do Pleno que, depois de cumpridos os trâmites regimentais necessários, promova o arquivamento dos presentes autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva (Relator), os Conselheiros Substitutos Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente em exercício Paulo Curi Neto, e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Miguidão Inácio Loliola Neto. Ausentes os Conselheiros Valdivino Crispim de Souza e Edilson de Sousa Silva, devidamente justificados. Os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Wilber Coimbra e Jailson Viana de Almeida declararam-se suspeitos.

Porto Velho, sexta-feira, 28 de março de 2025.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

Conselheiro PAULO CURI NETO
Presidente em exercício

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0184/2025  TCE/RO.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON.

INTERESSADO(A): Tereza Cristina Lessa.

RESPONSÁVEL: CPF n. ***.790.394-**. Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época.
CPF n. ***.252.482-**. Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
RELATOR: CPF n. ***.077.502-**. Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARITÁRIOS. DILIGÊNCIA. RETIFICAÇÃO DO ATO CONCESSÓRIO.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0164/2025-GABOPD.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, com base na última remuneração, em favor da servidora Tereza Cristina Lessa, CPF n. ***.790.394-**, ocupante do cargo de Psicóloga (Especialista em Saúde), classe B, referência 15, matrícula n. 300019174, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 275 de 22.6.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia, n. 122, de 30.6.2022, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise exordial (ID 1716102), concluiu que a servidora atendeu aos requisitos legais para aposentar-se, conforme a fundamentação do ato concessório.

4. Dessa forma, a Unidade Técnica sugeriu a seguinte providência:

17. Por todo o exposto, propõe-se ao Relator, que:

a) Seja o ato considerado APTO a registro, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar n. 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.

b) Recomende ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, que em atos concessórios futuros, inclua, de forma expressa e completa, a fundamentação jurídica que embasou a concessão do benefício ao servidor. Tal fundamentação deve indicar, de maneira clara e precisa, a legislação aplicável, incluindo a citação da lei complementar pertinente que define as regras de aposentadoria adotadas no caso concreto, de modo a assegurar a transparência e a legalidade do ato administrativo.

5. O Ministério Público de Contas, por sua vez, mediante Parecer 0047/2025-GPAMM (ID 1728306), da lavra do Procurador Adilson Moreira de Medeiros, manifestou-se pela adoção de providências, com a seguinte proposta de encaminhamento, in verbis:

Com essas considerações, o Ministério Público de Contas opina pela expedição de determinação ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia para que retifique e republique o Ato Concessório n. 275, de 22.06.2022, nele incluindo também a fundamentação legal pertinente (art. 27 da Lei Complementar n. 1.100/21), e o encaminhe a esse egrégio Tribunal de Contas, em prazo a ser assinalado pela relatoria, com o comprovante de sua publicação em imprensa oficial.

6. É o necessário relato.

7. O presente processo trata da concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor de Tereza Cristina Lessa, com fundamento artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e, nos moldes em que se mostra, deve retornar à origem para o fim de saneamento do feito. Explico.

8. A princípio, a regra exige, se mulher, 30 anos de tempo de contribuição, 25 anos de efetivo exercício no serviço público, 15 anos na carreira e 5 anos no cargo em que se aposentar, além da **data de ingresso no serviço público até 16 de dezembro de 1998**.

9. *In casu*, conforme pontuado pelo Corpo Técnico e Ministério Público de Contas, a servidora preencheu o requisito mínimo de tempo de contribuição e ingresso no serviço público até 16.12.1998, exigido no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, uma vez que, ao se aposentar, contava com 33 anos, 6 meses e 23 dias de contribuição no serviço público e somente tomou posse em 14.12.1990. (ID 1715105)

10. Inicialmente, o ato concessório foi fundamentado no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005. Contudo, o Ministério Público de Contas sugeriu que retifique e republique o Ato Concessório n. 275, de 22.06.2022, nele incluindo também na fundamentação do ato o art. 27 da Lei Complementar n. 1.100/21, em que dispõe as seguintes condições:

Art. 27. É assegurado o reajustamento de aposentadorias e pensões previstas nesta Lei Complementar, nos seguintes termos:

I - de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, para aposentadorias concedidas a servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e pensões de seus dependentes, desde que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição Federal;

11. Dessa forma, em consonância com a Ministério Público de Contas – MPC, torna-se imprescindível notificar o Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia - Iperon para efetuar a retificação do ato concessório, para que seja incluída a fundamentação correta.

12. Isso posto, DECIDO:

I – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia - Iperon para que, no prazo de **30 (trinta) dias**, contados da ciência do teor desta Decisão, adote as seguintes providências:

a) Retifique o ato que concedeu a aposentadoria por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários, com base na última remuneração, em favor da servidora Tereza Cristina Lessa, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 275 de 22.6.2022, para que passe a constar o artigo 27 da Lei Complementar n. 1.100/21;

b) Encaminhe a esta Corte de Contas cópia do ato retificado e do comprovante de sua publicação em imprensa oficial;

II – Ao Departamento da 1ª Câmara para publicação e envio desta Decisão, via ofício/ portal do cidadão e DOeTCE/RO, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, bem como para acompanhamento do prazo estipulado. Após, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este Gabinete.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator

E-VIII

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0907/2024  TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim – Ipreguam.
INTERESSADO(A): Dolores Serrate.
CPF n. ***.805.902-**.
RESPONSÁVEL: Douglas Dagoberto Paula – Diretor Executivo
CPF n. ***.226.216-**.
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NÃO PREENCHIMENTO DE 25 ANOS DE EXERCÍCIO DE MAGISTÉRIO. ESCLARECIMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. BAIXA DOS AUTOS EM DILIGÊNCIA. DETERMINAÇÃO.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0165/2025-GABOPD.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria de Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com redutor de magistério, proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração, em favor de **Dolores Serrate**, CPF n. ***.805.902-**, ocupante do cargo de Professora, classe única, matrícula n. 415, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Guajará-Mirim/RO.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio da Portaria n. 128-IPREGUAM/2017, de 1º.8.2017, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2011, de 2.8.2017, com fundamento no artigo 6º da EC n. 41/03 e art. 14, §5º e parágrafo único da Lei Municipal n. 1.555 Gab. Pref., de 13 de junho de 2012, que rege a Previdência Municipal.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise exordial (ID 1649309), concluiu que a servidora não atendeu aos requisitos legais para aposentar-se conforme a fundamentação do ato concessório, uma vez que não comprovou os 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício de magistério na educação infantil, no ensino fundamental e no ensino médio, requisito exigido para garantir o direito à aposentadoria especial de professor, não estando o ato apto para registro.

4. Dessa forma, a Unidade Técnica sugeriu a seguinte providência:

16. Por todo o exposto, propõe-se ao Relator, que:

I) Notifique o Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Guajará Mirim para que apresente esclarecimentos acerca da regra escolhida pela servidora, tendo em vista o período laborado ser inferior ao necessário para concessão de benefício nos termos do artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 18, 16, da Lei Complementar n. 1.555/2012;

II) Determine o Instituto, para que comprove por meio de certidões, declarações, registros, diários de classe e etc. que a Servidora Dolores Serrate, enquanto na atividade, cumpriu o requisito mínimo de 25 anos de função obrigatória em função de magistério na educação infantil, no ensino fundamental e médio, sob pena de negativa de registro.

5. Diante disso, esta Relatoria proferiu a Decisão Monocrática n. 0474/2024-GABOPD (ID 1680814) nos seguintes termos:

I) Apresente esclarecimento acerca da regra escolhida pela servidora, tendo em vista o período laborado ser inferior ao necessário para concessão de benefício nos termos da Portaria n. 128-IPREGUAM/2017, promovendo as devidas retificações, caso necessário;

II) Comprove por meio de certidões, declarações, registros, diários de classe, etc. que a Servidora Dolores Serrate, enquanto na atividade, cumpriu o requisito mínimo de 25 anos de função obrigatória em função de magistério na educação infantil, no ensino fundamental e médio, sob pena de negativa de registro;

6. Em resposta, o Instituto De Previdência Social Dos Servidores Municipais De Guajará Mirim - IPREGUAM, protocolou nesta Corte por meio do Ofício n. 004/IPREGUAM/2025 (ID 1696856), as declarações que asseveram o trabalho de docência realizado senhora Dolores Serrate, contudo, não restou demonstrado que, o período em função de magistério, atenda o requisito mínimo de tempo de 25 anos de contribuição, conforme demonstrado pelo SICAP WEB (ID 1728791), totalizado em 8.586 dias, ou seja, 23 anos, 6 meses e 11 dias.

7. Após a nova documentação acostada aos autos, o Corpo Técnico realizou novo Relatório (ID 1728800), concluindo que a senhora Dolores Serrate, não faz jus a ser aposentada nos termos em que o Ato Concessório foi fundamentado, devendo o IPREGUAM adotar as medidas necessárias. Dessa forma, propõe:

I) Negar o registro do Ato Concessório de Aposentadoria Portaria n. 128 IPREGUAM/2017 (ID 1553330), que transferiu à inatividade a Senhora, Dolores Serrate;

II) Notificar o IPREGUAM para que, em razão da negativa, anule o ato que concedeu o benefício de inativação, notifique e determine à interessada para que a mesma tenha oportunidade de comprovar que faz jus ao benefício de aposentadoria, ou retorne à ativa até que seja alcançada por alguma regra de aposentação; tudo com a devida publicação e encaminhamento a esta Corte;

8. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

9. É o necessário relato.

10. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com redutor de magistério, em favor de **Dolores Serrate**, com fundamento no artigo 6º da EC n. 41/03 e art. 14, §5º e parágrafo único da Lei Municipal n. 1.555 Gab. Pref., de 13 de junho de 2012, que rege a Previdência Municipal.

11. Referente à Aposentadoria Especial de Professor, o artigo 6º da EC n. 41/03 estabelece a exigência de 25 (vinte e cinco) anos de contribuição obrigatoriamente em função de magistério, se mulher.

12. Contudo, à luz da apuração técnica realizada por meio do SicapWeb, verificou-se que a servidora comprovou somente o exercício de 23 anos, 6 meses e 11 dias em funções de magistério, **não atingindo o mínimo exigido de 25 (vinte e cinco) anos.**

13. Ademais, à luz da apuração técnica realizada, destaca-se que, ao analisar os documentos apresentados, ficou evidente que a determinação contida na Decisão Monocrática n. 0474/2024-GABOPD, não foi cumprida em sua integralidade pelo IPREGUAM.

14. No presente caso, conforme Declaração de Magistério (ID 1551930), restou comprovado o exercício das funções de docência da interessada referente ao período de 20.2.1992 a 31.7.2017, no entanto, se fez insuficiente para comprovar os 25 anos necessários, como aduz a fundamentação utilizada.

15. De fato, a análise dos autos **demandam comprovação acerca do tempo de serviço prestado pela interessada em funções específicas de magistério**, uma vez que não foram apresentadas evidências suficientes para comprovar que, no período deduzido, ela se dedicou efetivamente ao magistério.

16. Além disso, na presente análise documental, o Corpo Técnico propôs ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim que, na persistência da regra do art. 6º da EC 41/2003, comprove o tempo exigido.

17. Nesse sentido, cabe ressaltar que, **caso a servidora comprove os 25 (vinte e cinco) anos de exercício exclusivamente na função de magistério, ela será beneficiária da regra de transição prevista no art. 6º da Emenda 41/2003.** Isso se deve ao fato de ter ingressado no serviço público até 31.12.2003, ter exercido cargo de professora e aposentada na modalidade voluntária por idade e tempo de contribuição.

18. Deste modo, acompanhando **parcialmente** o Corpo Técnico, entendo que seja necessário a comprovação do tempo de exercício exclusivamente na função de magistério, para aferir o cumprimento dos requisitos para a aposentadoria que fundamentou a portaria.

19. Ante o exposto, **DECIDO**:

I – Determinar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim – IPREGUAM para que, no prazo de **30 (trinta) dias**, contados da ciência do teor desta Decisão, adote as seguintes providências:

a) **Comprove**, por meio de certidões, declarações, registros, diários de classe etc., que a servidora **Dolores Serrate**, enquanto na atividade, cumpriu o requisito mínimo de 25 (vinte e cinco) anos de contribuição exclusivamente nas funções de magistério, sob pena de negativa de registro.

b) Em caso de não comprovação do item "a", **esclareça** quanto ao benefício de aposentadoria concedido à servidora, tendo em vista que não foi comprovado o período contributivo das suas funções de magistério necessário determinado na fundamentação da Portaria n. 128-IPREGUAM/2017.

II – Ao Departamento da Primeira Câmara para publicação e envio desta Decisão, via ofício, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim – IPREGUAM, bem como para acompanhamento do prazo estipulado. Após decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este Gabinete.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator

E-VIII

Defensoria Pública Estadual

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00041/25
PROCESSO: 01857/24 – TCE-RO.
ASSUNTO: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2023.
JURISDICIONADO: Defensoria Pública do Estado de Rondônia.
RESPONSÁVEIS: Hans Lucas Immich – Defensor Público-Geral de 1º.1 a 20.7.2023.
CPF n. ***.011.800-**. Victor Hugo de Souza Lima – Defensor Público-Geral de 21.7 a 31.12.2023.
CPF n. ***.315.302-**. RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva.
SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 24 a 28 de março de 2025.

CONTAS DE GESTÃO. ÓRGÃO AUTÔNOMO. DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS EXPRESSAM ADEQUADAMENTE OS RESULTADOS DO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E ECONOMICIDADE. ATENDIMENTO AOS PRESSUPOSTOS DE RESPONSABILIDADE FISCAL. CERTIFICAÇÃO DE REGULARIDADE ACOLHIDA NO PARECER DO DIRIGENTE DO CONTROLE INTERNO. CUMPRIMENTO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS.

Demonstrações Contábeis que representam adequadamente os resultados do exercício; e execução do orçamento e gestão fiscal que demonstram que foram observados os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública conduzem à regularidade das Contas de Gestão, sem prejuízo de alerta e recomendações para melhoria dos procedimentos de prestação de contas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas de Gestão da Defensoria Pública do Estado de Rondônia (DPE-RO), exercício 2023, sob a responsabilidade dos Defensores Públicos-Gerais do Estado, Senhores Hans Lucas Immich (1º.1 a 20.7.2023) e Victor Hugo de Souza Lima (21.7 a 31.12.2023), encaminhada a esta Corte de Contas para fins de julgamento, conforme disposto no artigo 71, II, da Constituição Federal c/c artigo 49, II, da Constituição Estadual, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar regulares as Contas de Gestão da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, exercício de 2023, de responsabilidade dos Defensores Públicos-Gerais do Estado, Senhores Hans Lucas Immich (1º.1 a 20.7.2023) e Victor Hugo de Souza Lima (21.7 a 31.12.2023), nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar n. 154/1996;

II - Conceder Quitação Plena, na forma do parágrafo único do artigo 23 do RI/TCE-RO, aos Senhores Hans Lucas Immich e Victor Hugo de Souza Lima, na condição de Ordenadores de Despesas da DPE-RO, exercício de 2023;

III - Considerar que a Gestão Fiscal da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, relativa ao exercício de 2023, de responsabilidade dos Defensores Públicos-Gerais do Estado, Senhores Hans Lucas Immich e Victor Hugo de Souza Lima, atende aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal n. 101, de 2000, nos termos dispostos nos §§ 1º e 2º do artigo 8º da Resolução TCE-RO n. 173, de 18 de dezembro de 2014;

IV - Considerar cumpridas as seguintes determinações:

- Itens IV e VI do Acórdão APL-TC 00032/22 (Processo n. 01886/20);
- Item III do Acórdão APL-TC 00218/22 (Processo n. 01153/21);
- Item IV do Acórdão AC1-TC 00265/23 (Processo n. 00722/22); e
- Item II da DM n. 0216/2023/GCVCS/TCE-RO (Processo n. 00722/22);

V - Registrar, no Sistema SPJe/TCE-RO, o cumprimento das determinações relativas aos itens II e III do Acórdão AC1-TC 00265/23, nos termos da segunda parte do item I da DM n. 0216/2023/GCVCS/TCE-RO (Processo n. 00722/22);

VI - Alertar a Administração da Defensoria Pública do Estado de Rondônia – DPE-RO, que, juntamente com a COGES, conforme proposta de criação de grupo de trabalho interinstitucional por meio do Ofício n. 112/2024/CECEX1/TCERO (ID=1670362), endereçada à COGES, para padronização contábil dos aportes para cobertura do déficit atuarial do RPPS, busque o reconhecimento de obrigação no passivo dos aportes periódicos para cobertura do déficit atuarial e adote os procedimentos patrimoniais para baixa da conta “11312010000 Adiantamentos Concedidos ao RPPS”;

VII - Recomendar à Administração da Defensoria Pública do Estado de Rondônia – DPE-RO sobre a necessidade de atendimento às recomendações e propostas de melhorias proferidas por meio do Relatório Anual de Auditoria Interna - DPG/DPG-DCI (Tópico 16, págs. 16-17), visando aperfeiçoar a gestão, e consequentemente o processo de accountability;

VIII - Recomendar à Administração da Defensoria Pública do Estado de Rondônia – DPE-RO, quanto à gestão orçamentária e financeira, que busque aprimorar seus processos de planejamento orçamentário, perseguindo a melhoria contínua na execução dos programas e ações, a fim de alcançar os resultados esperados com eficiência, eficácia e economicidade na alocação dos recursos públicos;

IX - Recomendar à Administração da Defensoria Pública do Estado de Rondônia – DPE-RO, visando a melhoria das informações divulgadas pelas notas explicativas, que:

a) Aprimore as notas explicativas, garantindo que estejam completas, detalhadas e em conformidade com os requisitos do MCASP e das normas contábeis aplicáveis, incluindo todas as informações exigidas pelo Manual para cada demonstração contábil, adaptando-as à realidade da unidade e justificando eventuais inaplicabilidades;

b) Que avalie a necessidade de incluir nota explicativa específica para divulgação de informações quanto ao teste de recuperabilidade de ativos, cobrindo eventos e circunstâncias que indiquem a necessidade ou não de realização do teste, resultados obtidos, incluindo qualquer perda por desvalorização identificada e o método de cálculo do valor recuperável.

X - Recomendar à Administração da Defensoria Pública do Estado de Rondônia – DPE-RO, quanto aos controles internos, que busque aprimorar seus procedimentos e processos relacionados às práticas de controle, como definição de critérios claros para medir e monitorar a efetividade dos controles implementados, avaliação periódica do valor recuperável dos bens, identificação e gerenciamento de riscos relacionados aos bens, monitoramento contínuo dos resultados, a fim de otimizar os resultados, especialmente os relacionados ao Caixa e Equivalentes de Caixa e Imobilizado;

XI - Dar ciência, via Diário Eletrônico do TCE-RO, do teor desta decisão aos interessados;

XII - Intimar o Ministério Público de Contas, na forma regimental, acerca do teor desta decisão;

XIII - Arquivar os autos após a adoção das medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão e certificado o trânsito em julgado.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Francisco Carvalho da Silva (Relator), Paulo Curi Neto, Jailson Viana de Almeida, os Conselheiros Substitutos Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Wilber Coimbra, e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Miguidônio Inácio Lioiolo Neto. Ausentes os Conselheiros Valdivino Crispim de Souza e Edilson de Sousa Silva, devidamente justificados.

Porto Velho, sexta-feira, 28 de março de 2025.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente

Administração Pública Municipal

Município de Campo Novo de Rondônia

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00048/25

PROCESSO: 00734/24 - TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Fiscalização de atos e contratos.

ASSUNTO: Exame da Legalidade do Edital de Concurso Público n. 001/2024-PM/CM/CNR/RO

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia.

RESPONSÁVEIS: Alexandre José Silvestre Dias, CPF: ***.468.749-**, Prefeito Municipal Claudécir Alexandre Alves, CPF ***.853.302-**, Presidente do Poder Legislativo Municipal

RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva).

SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, 24 a 28 de março de 2025.

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE DOS ARGUMENTOS DE DEFESA APRESENTADOS PELOS RESPONSÁVEIS. LEGALIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. É considerado legal o edital que estabelece as condições e os critérios reguladores para o concurso público realizado pela prefeitura, em colaboração com a Câmara Municipal, cujo objeto é a contratação de servidores para provimento de vagas nos seus quadros de pessoal.

2. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam os autos da análise prévia atinente à legalidade do edital normativo que fixou condições e critérios disciplinadores do concurso público da Prefeitura do Município de Campo Novo de Rondônia em conjunto com a Câmara Municipal, aberto por meio do Edital n. 001/2024-PM/CM/CNR/RO (ID 1558790), cujo objeto trata da contratação de servidores para provimento de vagas nos seus quadros de pessoal, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), por unanimidade de votos, em:

I – Considerar cumpridas as determinações inseridas na DM 00055/24-GCESS (ID 1565827) e DM n. 000117/24-GCESS (ID 1641687);

II – Considerar legal o Edital n. 001/2024/PM/CM/CNR/RO que foi retificado pelo Edital n. 007/2024/PM/CM/CNR/RO, que fixou condições e critérios disciplinadores do concurso público da Prefeitura do Município de Campo Novo de Rondônia em conjunto com a Câmara Municipal, cujo objeto é a contratação de servidores para provimento de vagas nos seus quadros de pessoal;

III - Recomendar à Prefeitura do Município de Campo Novo de Rondônia, por seu atual gestor, que em certames futuros não deixe de estabelecer nos editais critérios objetivos devidamente adequados à aplicação de provas práticas;

IV - Dar ciência desta decisão aos responsáveis e ao jurisdicionado, por seu atual gestor, nos termos do art. 40, da Res. 303/2019/TCE-RO, via DOe-TCERO, informando-lhes que o inteiro teor estará disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;

V - Intimar o Ministério Público de Contas, na forma regimental;

VI - Publicar esta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.gov.br, menu: consulta processual, link PCE, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

VII - Determinar ao Departamento do Pleno que adote as providências administrativas necessárias ao cumprimento da presente decisão, ficando autorizado, desde já, a utilização de ferramentas de TI e de aplicativos de mensagens para a comunicação dos atos processuais;

VIII - Arquivar os autos, após o cumprimento integral dos trâmites legais e certificado o seu trânsito em julgado.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, Jailson Viana de Almeida, os Conselheiros Substitutos Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Wilber Coimbra, e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Miguidônio Inácio Lioiolo Neto. Ausentes os Conselheiros Valdivino Crispim de Souza e Edilson de Sousa Silva, devidamente justificados.

Porto Velho, sexta-feira, 28 de março de 2025.

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto Relator em
substituição regimental

Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente

Município de Candeias do Jamari**ACÓRDÃO**

Acórdão - APL-TC 00036/25

PROCESSO: 00795/24/TCE-RO [e].

CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão.

SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos.

ASSUNTO: Apuração de responsabilidade pelos empenhos cancelados indevidamente e pela realização despesa sem prévio empenho, conforme item XXVII do

Acórdão APL-TC 00265/23 -Processo n. 00975/23

INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari.

RESPONSÁVEIS: Lindomar Barbosa Alves (CPF n. ***.506.852-**), na qualidade de Prefeito Municipal de Candeias do Jamari, a partir de 09/06/2024

Valteir Geraldo Gomes de Queiroz (CPF: ***.636.212-**), Ex-Prefeito do Município de Candeias do Jamari no exercício de 2022.
 Rafael Lopes Galvão (CPF n. ***.116.342-**), Ex-Secretário de Agricultura e Meio Ambiente – SEMAM no exercício de 2022.
 Kimberle Hiuane Souza Leite Martins (CPF n. ***.243.752-**), Ex-Secretária de Assistência Social e Família – SEMASF no exercício de 2022.
 RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza).
 SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 24 a 28 de março de 2025.

DIREITO FINANCEIRO E ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. CANCELAMENTO INDEVIDO DE EMPENHOS E DESPESAS SEM PRÉVIO EMPENHO. RESPONSABILIZAÇÃO. EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Considera-se concluído o escopo e julga-se irregular os atos dos responsáveis quando comprovado que houve cancelamento de empenhos relativos a despesas já executadas, sem justificativa legal, caracterizando irregularidade orçamentária e violação ao art. 1º, §1º, da LC n. 101/2000 e aos arts. 35, 58 e 76 da Lei n. 4.320/64, comprometendo a regularidade das contas públicas.

2. A omissão na inscrição de despesas liquidadas em restos a pagar compromete o princípio da anualidade orçamentária, previsto no art. 165, §5º, da CF, sujeitando os responsáveis às penalidades previstas na legislação pertinente, uma vez que tal conduta distorce a execução financeira e pode mascarar déficits fiscais.

3. O gestor público deve implementar e supervisionar controles internos de forma adequada, sob pena de responsabilidade por irregularidades que distorçam a realidade financeira da entidade.

4. A ausência de defesa caracteriza revelia, nos termos do art. 12, §3º, da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e do art. 344 do Código de Processo Civil, autorizando a presunção da veracidade dos fatos imputados e a consequente imposição das sanções cabíveis.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de procedimento de Fiscalização de Atos e Contratos, instaurado em cumprimento ao disposto no item XXVII do Acórdão APL-TC 00265/23, proferido nos autos do Processo n. 00975/23, que versa sobre a análise da prestação de contas de governo do Município de Candeias do Jamari, referente ao exercício financeiro de 2022, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza), por unanimidade de votos, em:

I – Considerar cumprido o escopo da presente fiscalização para Julgar Irregular os atos de gestão do Senhor Valteir Geraldo Gomes de Queiroz (CPF: ***.636.212-**), Ex-Prefeito do Município de Candeias do Jamari, e do senhor Rafael Lopes Galvão, CPF n. ***.116.342-**, Ex-Secretário de Agricultura e Meio Ambiente de Candeias do Jamari no exercício de 2022; e da Senhora Kimberle Hiuane Souza Leite Martins (CPF n. ***.243.752-**), Ex-Secretária de Assistência Social e Família – SEMASF no exercício de 2022, em razão das irregularidades a seguir individualizadas:

a) De responsabilidade do Senhor Valteir Geraldo Gomes de Queiroz (CPF: ***.636.212 Ex-Prefeito do Município de Candeias do Jamari, face à sua responsabilidade pela omissão na implementação e supervisão apropriadas de controles internos a fim de garantir um adequado funcionamento do sistema de controle interno no exercício de 2022, em desconformidade com a IN n. 58/2017 (art. 3º, I, VII e X c/c art. 2º, III), ocasionando distorção da realidade financeira da entidade ao final do exercício de 2022, envolvendo, pelo menos, R\$1.524.490,19 (um milhão quinhentos e vinte e quatro mil quatrocentos e noventa reais e dezenove centavos) em empenhos cancelados indevidamente e R\$1.077.520,56 (um milhão setenta e sete mil quinhentos e vinte reais e cinquenta e seis centavos) em despesas não reconhecidas em época própria (despesas sem prévio empenho), em afronta ao art. 1º, §1º, da Lei Complementar n. 101/2000 e aos arts. 35, 58 e 76 da Lei Federal n. 4.320/64;

b) De responsabilidade do Senhor Rafael Lopes Galvão, CPF n. ***.116.342-**, Ex-Secretário de Agricultura e Meio Ambiente de Candeias do Jamari no exercício de 2022, face à sua responsabilidade (art. 90, §1º, da Lei Orgânica do Município), pela prática de atos (despachos e/ou cancelamentos de empenhos), que contribuíram para ou determinaram a ocorrência da irregularidade relacionada a empenhos cancelados indevidamente, em desacordo ao art. 1º, §1º da Lei Complementar n. 101/2000 e arts. 35, 58 e 76 da Lei Federal n. 4.320/64; e,

c) De responsabilidade da Senhora Kimberle Hiuane Souza Leite Martins (CPF n. ***.243.752-**), Ex-Secretária de Assistência Social e Família – SEMASF no exercício de 2022, face à sua responsabilidade (art. 90, §1º, da Lei Orgânica do Município), pela prática de atos (despachos e/ou cancelamentos de empenhos), que contribuíram para ou determinaram a ocorrência da irregularidade relacionada a empenhos cancelados indevidamente, em desacordo ao art. 1º, §1º da Lei Complementar n. 101/2000 e arts. 35, 58 e 76 da Lei Federal n. 4.320/64.

II - Multar o senhor Valteir Geraldo Gomes de Queiroz (CPF: ***.636.212-**), na qualidade de Ex-Prefeito do Município de Candeias do Jamari, no valor de R\$ 26.020,11 (vinte e seis mil, e vinte reais e onze centavos), com fundamento no art. 55, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, dada as circunstâncias descritas no item I, alínea “a”, desta decisão;

III – Multar o Senhor Rafael Lopes Galvão, CPF n. ***.116.342-**, Ex-Secretário de Agricultura e Meio Ambiente de Candeias do Jamari, no valor de R\$ 8.886,80 (oito mil oitocentos e oitenta e seis reais e oitenta centavos), com fundamento no art. 55, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, dada as circunstâncias descritas no item I, alínea “b”, desta decisão;

IV – Multar a Senhora Kimberle Hiuane Souza Leite Martins (CPF n. ***.243.752-**), Ex-Secretária de Assistência Social e Família – SEMASF, no valor de R\$ 1.526,32 (um mil e quinhentos e vinte e seis reais e trinta e dois centavos), com fundamento no art. 55, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, dada as circunstâncias descritas no item I, alínea “c”, desta decisão;

V - Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Decisão no D.O.e-TCE-RO, para que os imputados em responsabilidade, comprovem o recolhimento das multas fixadas nos itens II, III e IV desta decisão, ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

(FDI/TC), em conformidade com o artigo 3º, III, da Lei Complementar n. 194/97, segundo o previsto no art. 3º, § 3º, da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO, com redação dada pela Instrução Normativa n. 81/2024/TCE-RO; autorizando, desde já, a cobrança judicial, depois do trânsito em julgado sem o recolhimento do citado valor, tudo nos termos do art. 27, II, da Lei Complementar n. 154/96 c/c Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO;

VI – Alertar o Senhor Lindomar Barbosa Alves (CPF n. ***.506.852-**), atual Prefeito Municipal de Candeias do Jamari, ou a quem vier a lhe substituir, quanto à necessidade de garantir que todas as despesas sejam previamente empenhadas, conforme preceituam as normas de execução orçamentária, em cumprimento aos arts. 35, 58 e 76 da Lei Federal n. 4.320/64, c/c art. 1º, §1º da Lei Complementar n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), sob pena de responsabilidade em caso de reincidência das irregularidades como as tratadas nestes autos;

VII - Intimar do teor desta decisão os Senhores Lindomar Barbosa Alves (CPF n. ***.506.852-**), na qualidade de Prefeito Municipal de Candeias do Jamari, a partir de 09/06/2024; Valteir Geraldo Gomes de Queiroz (CPF: ***.636.212-**), na qualidade de ex-Prefeito do Município de Candeias do Jamari e Rafael Lopes Galvão, CPF n. ***.116.342-**, ex-Secretário de Agricultura e Meio Ambiente de Candeias do Jamari, e a Senhora Kimberle Hiwane Souza Leite Martins (CPF n. ***.243.752-**), ex-Secretária de Assistência Social e Família – SEMASF de Candeias do Jamari/, com a publicação no Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor no sítio: www.tce.ro.br, menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

VIII – Após a adoção das medidas legais e administrativas necessárias ao efetivo cumprimento desta decisão, arquivem-se estes autos;

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto e Jailson Viana de Almeida, os Conselheiros Substitutos Omar Pires Dias (Relator em substituição regimental ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Wilber Coimbra, e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Miguidônio Inácio Lolieta Neto. Ausentes os Conselheiros Valdivino Crispim de Souza e Edilson de Sousa Silva, devidamente justificados.

Porto Velho, sexta-feira, 28 de março de 2025.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto Relator em
substituição regimental

Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente

Município de Candeias do Jamari

PARECER PRÉVIO

Parecer Prévio - PPL-TC 00003/25

PROCESSO: 01075/24/TCE-RO [e] - Apenso 01871/23.

SUBCATEGORIA: Prestação de Contas.

ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício 2023.

INTERESSADO: Valteir Geraldo Gomes de Queiroz (CPF n. ***. 636.212-**) – Ordenador de Despesa no período de 1º.1.23 a 16.6.23;

Antonio Onofre de Souza (CPF n. ***. 501.161-**) – Ordenador de Despesa no período de 17.06.23 a 16.11.23;

Francisco Aussemir de Lima Almeida (CPF n. ***.367.452-**) – Ordenador de Despesa no período de 17.11 a 31.12.23;

JURISDICIONADO: Município de Candeias do Jamari/RO.

RESPONSÁVEL: Valteir Geraldo Gomes de Queiroz (CPF n. ***. 636.212-**) – Prefeito Municipal no período de 1º.1.23 a 16.6.23;

Antonio Onofre de Souza (CPF n. ***. 501.161-**) – Prefeito Municipal no período de 17.06.23 a 16.11.23;

Francisco Aussemir de Lima Almeida (CPF n. ***.367.452-**) – Prefeito Municipal no período de 17.11 a 31.12.23;

Lindomar Barbosa Alves (CPF n. ***.506.852-**) – atual Prefeito Municipal;

Sangela Rocha Amorim Guerra (CPF n. ***.814.412-**) – atual Controladora Geral do Município;

ADVOGADA: Margareth Lopes Legal, OAB/RO n. 10.442

RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza).

SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 24 a 28 de março de 2025.

CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. EXERCÍCIO 2023. SUPERAVALIAÇÃO DA CONTA CRÉDITOS A LONGO PRAZO – DÍVIDA ATIVA. SUPERAVALIAÇÃO DA CONTA IMOBILIZADO – BENS MÓVEIS. DISTORÇÕES NOS REGISTROS EFETUADOS NA CONTA IMOBILIZADO – BENS IMÓVEIS. SUBAVALIAÇÃO DA CONTA OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS, PREVIDENCIÁRIAS E ASSISTENCIAIS A PAGAR – CURTO PRAZO. AUSÊNCIA DE REGISTRO DAS PROVISÕES SOBRE AÇÕES JUDICIAIS. DESCUMPRIMENTO DA META DE RESULTADO NOMINAL. INTEMPESTIVIDADE DA REMESSA DE BALANCETES MENSASIS. AUSÊNCIA DE ENVIO DE DADOS AO SISTEMA DE INFORMAÇÕES SOBRE ORÇAMENTOS PÚBLICOS EM EDUCAÇÃO (SIOPE) E EM SAÚDE (SIOPS). EXCESSO DE ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS (MÁXIMO DE 20%). INCONSISTÊNCIA NA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DO Fundeb. AUSÊNCIA DE REPASSE DE DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS AO RGPS. NÃO CUMPRIMENTO DO LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL. DEFICIÊNCIA NA DISPONIBILIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. BAIXA EFETIVIDADE DA ARRECADAÇÃO DOS CRÉDITOS EM DÍVIDA ATIVA. DEFICIÊNCIA NA GESTÃO PATRIMONIAL DOS BENS MÓVEIS. EMPENHOS CANCELADOS INDEVIDAMENTE. INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA PARA A COBERTURA DAS OBRIGAÇÕES (PASSIVOS FINANCEIROS). GERAÇÃO DE DESPESA DE CARÁTER CONTINUADO SEM OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DA LRF. DESCUMPRIMENTO DA ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS. NÃO CUMPRIMENTO DAS METAS DO PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO. DEFICIÊNCIAS NO PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO MUNICIPAL. DETERMINAÇÕES DA CORTE DE CONTAS. REITERAÇÕES. IRREGULARIDADES QUE INQUINAM AS CONTAS.

1. Receberão parecer prévio favorável à aprovação, sem a incidência de ressalvas as contas que tiverem irregularidades formais que não possuem o condão de inquiná-las, conforme previsto nos art. 9º, 10 e §1º do art.13 da Resolução n. 278/2019/TCER.

2. Recebe Parecer Prévio pela rejeição das contas prestadas, quando o conjunto das irregularidades demonstram o exercício negligente na direção superior da administração no trata da coisa pública; com fundamento no art. 47, §4º, RITCER e artigos 9º, 10 e 14, da Resolução n. 278/2019/TCER e artigo 35, da Lei Complementar n. 154/96 (LOTCE-RO). Precedentes Parecer Prévio PPL-TC 00016/21 – Processo n. 1699/20; Parecer Prévio PPL-TC 00016/21, referente ao Processo n. 01699/20 e Parecer Prévio PPL-TC 00062/22, referente ao Processo n. 00774/22, APL-TC 00010/22 referente ao Processo n. 01813/20, Acórdão APL-TC 00045/20 referente ao Processo n. 0943/2019/TCE-RO, Acórdão APL-TC 00131/21 referente ao Processo n. 1.681/2020/TCE-RO; Acórdão APL-TC 00559/18 referente ao Processo n. 1.430/2018/TCE-RO e APL-TC 00146/22 referente ao processo 01368/21.
3. Compete à Administração Pública, ao elaborar o planejamento orçamentário municipal, observar estritamente as disposições previstas na Constituição Federal, na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e na Decisão Normativa n. 002/2016/TCE-RO. Para tanto, deve implementar controles internos eficazes que mitiguem os riscos inerentes à elaboração, execução e controle do orçamento, assegurando a observância dos princípios da legalidade, eficiência e responsabilidade fiscal;
4. A Deficiência na Gestão Patrimonial dos Bens Móveis – pode acarretar consequências graves para o ente municipal, tanto no âmbito administrativo quanto jurídico, especialmente à luz do artigo 85 da Lei n. 4.320/1964 e dos artigos 6º e 7º da Lei n. 12.527/2011;
5. A observância da ordem cronológica de pagamentos é um princípio fundamental da administração pública, estabelecido para garantir a transparência e a equidade no tratamento dos credores, conforme disposto na Lei n. 14.133 de 1º de abril de 2021, que disciplina as regras sobre licitações e contratos administrativos;
6. O Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público define o ativo imobilizado como item tangível que é mantido para o uso na produção ou fornecimento de bens ou serviços, ou para fins administrativos, inclusive os decorrentes de operações que transfiram para a entidade os benefícios, riscos e controle desses bens, cuja utilização se dará por mais de um período (MCASP - 9ª Edição, Parte II, item 11.1);
7. A baixa arrecadação dos créditos da Dívida Ativa, não macula os resultados apresentados pela Administração Municipal, devendo os Gestores adotarem medidas com vistas a melhoria da arrecadação dessas receitas (Precedente: Acórdão APL-TC00159/24, Acórdão APL-TC 00416/19 Acórdão APL-TC 00280/2021).
8. O Resultado Nominal deficitário eleva o aumento da dívida e compromete o investimento em políticas públicas;
9. O aumento da Despesa Obrigatória de Caráter Continuado sem atendimento dos critérios estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal afronta a legalidade da despesa;
10. A Insuficiência financeira para a cobertura das obrigações no encerramento do exercício afronta o equilíbrio das contas públicas, assim como o cancelamento irregular de empenhos distorce os resultados evidenciados nos demonstrativos contábeis.
11. A teor do art. 119, Parágrafo Único da EC 119/2022, impõem-se o dever de compensação dos recursos da Educação que deixaram de ser aplicados na integralidade, nos exercícios de 2021 e 2022, até o final do exercício de 2023;
12. A extrapolação do teto de Despesas com Pessoal demanda a adoção de medidas para a eliminação do excesso, cujos prazos de recondução ao limite legal foram suspensos durante a ocorrência de calamidade pública, conforme disposição do inciso I do artigo 65 da LC 101/2000.
13. O não cumprimento de obrigações previdenciárias acarreta reprovação das contas anuais e responsabilização dos agentes responsáveis;
14. Nos termos do art. 163-A da Constituição Federal, inciso I do art. 39 e 40 da Lei Complementar n. 141/2012 e inciso I do art. 3º do Decreto n. 7.827/2012, os municípios têm a obrigação de realizar o registro e a atualização contínua dos dados no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Saúde (Siops), mantido pelo Ministério da Saúde;
15. É competência do Órgão de Controle Interno, criar instrumento de controle da legalidade e legitimidade dos atos administrativos, de forma a avaliar a gestão dos órgãos e entidades da administração pública e apoiar o controle externo, conforme instituiu a Constituição de 1988, por meio de seu artigo 74, incisos e parágrafos;
16. A deficiência na disponibilização de informações relacionadas à gestão fiscal e orçamentária prejudica o nível de transparência dos atos públicos e consequentemente o controle social;
17. Os reiterados descumprimentos das determinações, configura reincidência em graves irregularidades, nos termos do § 1º do art. 25 do Regimento Interno c/c o § 1º do art.16 da Lei Complementar 154/96.
18. O parágrafo único do Art. 17 da Resolução n. 410/2023/TCE-RO estabelece que o acompanhamento das determinações já emitidas pelo Tribunal de Contas pode ser dispensado, a depender da decisão do Relator do caso, desde que essas determinações não se enquadrem nos critérios estabelecidos na Resolução.
19. As decisões e determinações exaradas pelo Tribunal de Contas nas contas do Chefe do Executivo Municipal têm caráter cogente e efeitos não generalizados.
20. Arquivamento.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido no período de 24 a 28 de março de 2025, em Sessão Ordinária Virtual, dando cumprimento ao disposto na Constituição Federal, no artigo 31, §§ 1º e 2º, e nos artigos 1º, III, e 35 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, apreciando a Prestação de

Contas do Município de Candeias do Jamari, relativa ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade dos Prefeitos Municipais Valteir Geraldo Gomes de Queiroz, no período de 1º.1.23 a 16.6.23, Antonio Onofre de Souza, no período de 17.06.23 a 16.11.23, e Francisco Aussemir de Lima Almeida, a partir de 17.11.23, por unanimidade, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza); e

Considerando cumprimento dos limites legais e constitucionais da Saúde (20,11%), Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE (25,42%), Fundeb (101,83%%, sendo 81,24% na Remuneração e Valorização do Magistério), e repasses ao Legislativo (7%);

Considerando que o confronto entre o Ativo Financeiro consolidado (R\$25.192.471,26) e o Passivo Financeiro consolidado (R\$21.337.818,47), evidenciou em um superávit da ordem de R\$3.854.652,79, atendendo, assim, ao estabelecido no art. 1º, §1º da LC n. 101/2000 c/c art. 48, "b" da Lei Federal n. 4.320/64;

Considerando o endividamento negativo do município no valor de R\$ 4.042.359,87, equivalente a -4,33% da Receita Corrente Líquida – RCL, portanto, inferior ao limite de alerta (108%) de que trata o Art. 59, §1º, inciso III da LRF e, também, ao limite máximo (120%), estabelecido por via do Art. 3º, inciso II, da Resolução do Senado Federal n. 40/2001;

Considerando que houve cumprimento da regra de ouro, assim como a regra de preservação do patrimônio público (destinação do produto da alienação de bens), em observância aos termos do Art. 167, inciso III da Constituição Federal;

Entretanto;

Considerando que o confronto realizado entre a Receita Arrecadada (R\$ 100.772.458,40) e as Despesas Empenhadas ao final do exercício (R\$ 111.213.950,62) resultou em déficit orçamentário da ordem de R\$ 10.441.492,22;

Considerando que as disponibilidades de caixa ao final do exercício não foram suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2023, cujo resultado financeiro apresentou-se deficitário no valor de R\$ 12.794.410,83 – em descumprimento aos artigos 1º, §1º, e 42 da Lei Complementar n. 101/2000;

Considerando que o gasto com a despesa total de pessoal do Poder Executivo atingiu o percentual de 68,49% da Receita Corrente Líquida Ajustada, e não foram adotadas medidas eficazes para recondução ao patamar estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal (54%);

Considerando o aumento da dívida fiscal líquida do município em razão do descumprimento da meta de resultado nominal fixada para o período (Meta: R\$ R\$ 1.202.818,52 – Resultado Nominal: R\$ -10.144.951,66);

Considerando a Subavaliação em R\$ 21.836.645,61 da conta "Obrigações Trabalhistas, Previdenciárias e Assistenciais a pagar – Curto Prazo";

Considerando a fragilidade do Sistema de Controle Interno do município; Transparência do município;

Considerando a deficiência na disponibilização de informações no Portal da Transparência do município;

Considerando que o ente tem capacidade de pagamento calculada e classificada como "C" (indicador I - Endividamento 11,40% classificação parcial "A"; indicador II – Poupança Corrente 98,06% classificação parcial "C"; indicador III – Liquidez Relativa -2,01% classificação parcial "C"), indicando que, de acordo com o art. 13, I da Portaria ME n. 1.583, de 13 de dezembro de 2023, o ente não está apto a obter financiamentos para aplicação em políticas públicas com o aval da União.

Considerando o não atendimento das determinações expedidas por esta e. Corte de Contas, expressa no Item III, subitem III.I, "b" Acórdão APL-TC 00455/16, Processo n. 02944/16; Item III, "c", Acórdão APL-TC 00099/19, Processo n. 02177/18; Item IV, "b" e item V do Acórdão APL-TC 00094/20, Processo n. 00375/20; Item V, VI Acórdão APL-TC 00124/22, Processo n. 02934/20; Item VI.3, Acórdão APL-TC 00146/22, Processo n. 01368/21; item IV do Acórdão APL-TC 00146/22, Processo 01368/21; Item II da DM 0158/2022-GCVCS, Processo n. 01456/22; Item II, III e IV da DM n. 0175/2023-GCVCS-TC-RO, Processo n. 01583/23;

Considerando que o não repasse das contribuições previdenciárias retidas dos segurados no exercício de 2022 (R\$ 383.429,64) e 2023 (R\$ 1.776.182,34) dá indícios da ocorrência de crime de apropriação indébita previdenciária, tipificada no artigo 168-A do Código Penal Brasileiro, que pode resultar em pena de reclusão de dois a cinco anos, além de multa, aos responsáveis, ressaltando que o não cumprimento das obrigações previdenciárias podem ensejar a reprovação das contas anuais;

Considerando que as demonstrações contábeis consolidadas, compostas pelos balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, não representam adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2023 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público;

Por fim, considerando o entendimento do Corpo Instrutivo e do d. Ministério Público de Contas, com os quais há convergência, in totum, submete-se a excelsa deliberação desta e. Plenário o seguinte VOTO:

I – Emitir Parecer Prévio pela não aprovação das contas do chefe do Poder Executivo municipal de Candeias do Jamari, atinentes ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Senhor Valteir Geraldo Gomes de Queiroz (CPF: ***. 636.212-**), na qualidade de Prefeito durante o período de 1º.1.23 a 16.6.23, que ora submeto à apreciação deste Plenário, consoante dispõe a Constituição Federal, no artigo 31, §§ 1º e 2º, e no artigo 1º, III, e no §1º, inciso II do artigo 25 c/c art. 49 do Regimento Interno e o art. 9º, 10 e 14 da Resolução n. 278/2019/TCER - ressalvadas as Contas da Mesa da Câmara Municipal e demais atos de

ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo, os quais quando fiscalizados, terão apreciações técnicas e julgamentos em separado;

II – Emitir Parecer Prévio pela não aprovação das contas do chefe do Poder Executivo municipal de Candeias do Jamari, atinentes ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Senhor Antônio Onofre de Souza (CPF: ***.501.161-**), na qualidade de Prefeito durante o período de 17.06.23 a 16.11.23, que ora submeto à apreciação deste Plenário, consoante dispõe a Constituição Federal, no artigo 31, §§ 1º e 2º, e no artigo 1º, III, e no §1º, inciso II do artigo 25 c/c art. 49 do Regimento Interno e o art. 9º, 10 e 14 da Resolução n. 278/2019/TCER - ressalvadas as Contas da Mesa da Câmara Municipal e demais atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo, os quais quando fiscalizados, terão apreciações técnicas e julgamentos em separado;

III – Emitir Parecer Prévio pela aprovação das contas do Município de Candeias do Jamari/RO, relativas ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Senhor Francisco Aussemir de Lima Almeida (CPF n° ***.367.452-**), Prefeito Municipal durante o período de 17/11/2023 a 31/12/2023, na forma e nos termos do Projeto de Parecer Prévio, que ora submeto à apreciação deste Plenário, em razão do curto período de tempo à frente da gestão (cerca de 40 dias), de modo que não é possível afirmar que tenha ele se omitido na adoção das medidas necessárias para garantir a execução de controles internos adequados para obstar a caracterização das irregularidades apontadas nesta análise, consoante dispõe a Constituição Federal, no art. 31, §§ 1º e 2º c/c art. 35 da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 50 do Regimento Interno desta e. Corte de Contas, ressalvadas as Contas da Mesa da Câmara Municipal, e demais atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo, os quais, quando objeto de fiscalização, terão apreciações técnicas e julgamentos em separado.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto e Jailson Viana de Almeida, os Conselheiros Substitutos Omar Pires Dias (Relator em substituição regimental ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Wilber Coimbra, e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Miguidônio Inácio Lioiela Neto. Ausentes os Conselheiros Valdivino Crispim de Souza e Edilson de Sousa Silva, devidamente justificados.

Porto Velho, sexta-feira, 28 de março de 2025.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto Relator em
substituição regimental

Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente

Município de Candeias do Jamari

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00047/25

PROCESSO: 01075/24/TCE-RO [e] - Apenso 01871/23.

SUBCATEGORIA: Prestação de Contas.

ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício 2023.

INTERESSADO: Valteir Geraldo Gomes de Queiroz (CPF n. ***.636.212-**) – Ordenador de Despesa no período de 1º.1.23 a 16.6.23;

Antonio Onofre de Souza (CPF n. ***.501.161-**) – Ordenador de Despesa no período de 17.06.23 a 16.11.23;

Francisco Aussemir De Lima Almeida (CPF n. ***.367.452-**) – Ordenador de Despesa no período de 17.11 a 31.12.23;

JURISDICIONADO: Município de Candeias do Jamari.

RESPONSÁVEL: Valteir Geraldo Gomes de Queiroz (CPF n. ***.636.212-**) – Prefeito Municipal no período de 1º.1.23 a 16.6.23;

Antonio Onofre de Souza (CPF n. ***.501.161-**) – Prefeito Municipal no período de 17.06.23 a 16.11.23;

Francisco Aussemir De Lima Almeida (CPF n. ***.367.452-**) – Prefeito Municipal no período de 17.11 a 31.12.23;

Lindomar Barbosa Alves (CPF n. ***.506.852-**) – atual Prefeito Municipal;

Sangela Rocha Amorim Guerra (CPF n. ***.814.412-**) – atual Controladora Geral do Município;

ADVOGADO: Margareth Lopes Legal, OAB/RO n. 10.442

RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza).

SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 24 a 28 de março de 2025.

CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. EXERCÍCIO 2023. SUPERAVALIAÇÃO DA CONTA CRÉDITOS A LONGO PRAZO – DÍVIDA ATIVA. SUPERAVALIAÇÃO DA CONTA IMOBILIZADO – BENS MÓVEIS. DISTORÇÕES NOS REGISTROS EFETUADOS NA CONTA IMOBILIZADO – BENS IMÓVEIS. SUBAVALIAÇÃO DA CONTA OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS, PREVIDENCIÁRIAS E ASSISTENCIAIS A PAGAR – CURTO PRAZO. AUSÊNCIA DE REGISTRO DAS PROVISÕES SOBRE AÇÕES JUDICIAIS. DESCUMPRIMENTO DA META DE RESULTADO NOMINAL. INTEMPESTIVIDADE DA REMESSA DE BALANCETES MENSASIS. AUSÊNCIA DE ENVIO DE DADOS AO SISTEMA DE INFORMAÇÕES SOBRE ORÇAMENTOS PÚBLICOS EM EDUCAÇÃO (SIOPE) E EM SAÚDE (SIOPS). EXCESSO DE ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS (MÁXIMO DE 20%). INCONSISTÊNCIA NA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DO Fundeb. AUSÊNCIA DE REPASSE DE DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS AO RGPS. NÃO CUMPRIMENTO DO LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL. DEFICIÊNCIA NA DISPONIBILIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. BAIXA EFETIVIDADE DA ARRECADAÇÃO DOS CRÉDITOS EM DÍVIDA ATIVA. DEFICIÊNCIA NA GESTÃO PATRIMONIAL DOS BENS MÓVEIS. EMPENHOS CANCELADOS INDEVIDAMENTE. INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA PARA A COBERTURA DAS OBRIGAÇÕES (PASSIVOS FINANCEIROS). GERAÇÃO DE DESPESA DE CARÁTER CONTINUADO SEM OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DA LRF. DESCUMPRIMENTO DA ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS. NÃO CUMPRIMENTO DAS METAS DO PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO. DEFICIÊNCIAS NO PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO MUNICIPAL. DETERMINAÇÕES DA CORTE DE CONTAS. REITERAÇÕES. IRREGULARIDADES QUE INQUINAM AS CONTAS.

1. Receberão parecer prévio favorável à aprovação, sem a incidência de ressalvas as contas que tiverem irregularidades formais que não possuem o condão de inquiná-las, conforme previsto nos art. 9º, 10 e §1º do art.13 da Resolução n. 278/2019/TCE-RO.

2. Recebe Parecer Prévio pela rejeição das contas prestadas, quando o conjunto das irregularidades demonstram o exercício negligente na direção superior da administração no trata da coisa pública; com fundamento no art. 47, §4º, RITCER e artigos 9º, 10 e 14, da Resolução n. 278/2019/TCE-RO e artigo 35, da Lei Complementar n. 154/96 (LOTCE-RO). Precedentes Parecer Prévio PPL-TC 00016/21 – Processo n. 1699/20; Parecer Prévio PPL-TC 00016/21, referente ao Processo n. 01699/20 e Parecer Prévio PPL-TC 00062/22, referente ao Processo n. 00774/22, APL-TC 00010/22 referente ao Processo n. 01813/20, Acórdão APL-TC 00045/20 referente ao Processo n. 0943/2019/TCE-RO, Acórdão APL-TC 00131/21 referente ao Processo n. 1.681/2020/TCE-RO; Acórdão APL-TC 00559/18 referente ao Processo n. 1.430/2018/TCE-RO e APL-TC 00146/22 referente ao processo 01368/21.
3. Compete à Administração Pública, ao elaborar o planejamento orçamentário municipal, observar estritamente as disposições previstas na Constituição Federal, na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e na Decisão Normativa n. 002/2016/TCE-RO. Para tanto, deve implementar controles internos eficazes que mitiguem os riscos inerentes à elaboração, execução e controle do orçamento, assegurando a observância dos princípios da legalidade, eficiência e responsabilidade fiscal;
4. A Deficiência na Gestão Patrimonial dos Bens Móveis – pode acarretar consequências graves para o ente municipal, tanto no âmbito administrativo quanto jurídico, especialmente à luz do artigo 85 da Lei n. 4.320/1964 e dos artigos 6º e 7º da Lei n. 12.527/2011;
5. A observância da ordem cronológica de pagamentos é um princípio fundamental da administração pública, estabelecido para garantir a transparência e a equidade no tratamento dos credores, conforme disposto na Lei n. 14.133 de 1º de abril de 2021, que disciplina as regras sobre licitações e contratos administrativos;
6. O Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público define o ativo imobilizado como item tangível que é mantido para o uso na produção ou fornecimento de bens ou serviços, ou para fins administrativos, inclusive os decorrentes de operações que transfiram para a entidade os benefícios, riscos e controle desses bens, cuja utilização se dará por mais de um período (MCASP - 9ª Edição, Parte II, item 11.1);
7. A baixa arrecadação dos créditos da Dívida Ativa, não macula os resultados apresentados pela Administração Municipal, devendo os Gestores adotarem medidas com vistas a melhoria da arrecadação dessas receitas (Precedente: Acórdão APL-TC00159/24, Acórdão APL-TC 00416/19 Acórdão APL-TC 00280/2021).
8. O Resultado Nominal deficitário eleva o aumento da dívida e compromete o investimento em políticas públicas;
9. O aumento da Despesa Obrigatória de Caráter Continuado sem atendimento dos critérios estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal afronta a legalidade da despesa;
10. A Insuficiência financeira para a cobertura das obrigações no encerramento do exercício afronta o equilíbrio das contas públicas, assim como o cancelamento irregular de empenhos distorce os resultados evidenciados nos demonstrativos contábeis.
11. A teor do art. 119, Parágrafo Único da EC 119/2022, impõem-se o dever de compensação dos recursos da Educação que deixaram de ser aplicados na integralidade, nos exercícios de 2021 e 2022, até o final do exercício de 2023;
12. A extrapolação do teto de Despesas com Pessoal demanda a adoção de medidas para a eliminação do excesso, cujos prazos de recondução ao limite legal foram suspensos durante a ocorrência de calamidade pública, conforme disposição do inciso I do artigo 65 da LC 101/2000.
13. O não cumprimento de obrigações previdenciárias acarreta reprovação das contas anuais e responsabilização dos agentes responsáveis;
14. Nos termos do art. 163-A da Constituição Federal, inciso I do art. 39 e 40 da Lei Complementar n. 141/2012 e inciso I do art. 3º do Decreto n. 7.827/2012, os municípios têm a obrigação de realizar o registro e a atualização contínua dos dados no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Saúde (Siops), mantido pelo Ministério da Saúde;
15. É competência do Órgão de Controle Interno, criar instrumento de controle da legalidade e legitimidade dos atos administrativos, de forma a avaliar a gestão dos órgãos e entidades da administração pública e apoiar o controle externo, conforme instituiu a Constituição de 1988, por meio de seu artigo 74, incisos e parágrafos;
16. A deficiência na disponibilização de informações relacionadas à gestão fiscal e orçamentária prejudica o nível de transparência dos atos públicos e consequentemente o controle social;
17. Os reiterados descumprimentos das determinações, configura reincidência em graves irregularidades, nos termos do § 1º do art. 25 do Regimento Interno c/c o § 1º do art.16 da Lei Complementar 154/96.
18. O parágrafo único do Art. 17 da Resolução n. 410/2023/TCE-RO estabelece que o acompanhamento das determinações já emitidas pelo Tribunal de Contas pode ser dispensado, a depender da decisão do Relator do caso, desde que essas determinações não se enquadrem nos critérios estabelecidos na Resolução.
19. As decisões e determinações exaradas pelo Tribunal de Contas nas contas do Chefe do Executivo Municipal têm caráter cogente e efeitos não generalizados.
20. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas anual do Município de Candeias do Jamari, referente ao exercício de 2023, de responsabilidade dos Prefeitos Municipais Valteir Geraldo Gomes de Queiroz, no período de 1º.1.23 a 16.6.23, Antonio Onofre de Souza, no período de 17.06.23 a 16.11.23 e Francisco Aussemir de Lima Almeida, a partir de 17.11.23, relativo ao exercício de 2023, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza), por unanimidade de votos, em:

I – Emitir Parecer Prévio pela não aprovação das contas do chefe do Poder Executivo municipal de Candeias do Jamari, atinentes ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Senhor Valteir Geraldo Gomes de Queiroz (CPF: ***. 636.212-**), na qualidade de Prefeito durante o período de 1º.1.23 a 16.6.23, que ora submeto à apreciação deste Plenário, consoante dispõe a Constituição Federal, no art. 31, §§ 1º e 2º, e no artigo 1º, III, e no §1º, inciso II do art. 25 c/c art. 49 do Regimento Interno e o art. 9º, 10 e 14 da Resolução n. 278/2019/TCE-RO - ressalvadas as Contas da Mesa da Câmara Municipal e demais atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo, os quais quando fiscalizados, terão apreciações técnicas e julgamentos em separado – em virtude da ocorrência dos seguintes apontamentos:

- a) não atendimento da Meta de Resultado Nominal fixada para o exercício, em descumprimento ao art. 4º, § 1º, e art. 9º LRF, art. 2º, da Lei Municipal n. 1.420, de 30 de dezembro de 2022 (LDO 2023) e Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), 13ª Edição (item 03.06.00). Subitem 5.1.1;
- b) ausência de envio de dados ao Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (SIOPE) e em Saúde, em descumprimento aos arts. 163-A e 165, §3º da Constituição Federal; artigo 72 da Lei n. 9.394/1996; art. 39, §1º da Lei Complementar n. 141/2012 e art. 38, da Lei 14.113/2020. Subitem 12.2;
- c) ausência de repasse de R\$ 17.657.521,00 das contribuições devidas ao RGPS, em descumprimento ao art. Art. 85 da Lei n. 4.320/1964 e ao Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) – 9ª Edição (Parte V, item 4.5). Item 8;
- d) não cumprimento do limite da Despesa Total com Pessoal, em inobservância ao art. 169, § 3º e § 4º, da Constituição Federal; art. 19, inciso III, art. 20, inciso III e arts. 22, 23 e 66, todos da Lei Complementar n. 101/2000. Subitem 5.3;
- e) deficiência na disponibilização de informações no Portal da Transparência, em descumprimento ao art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 e art. 8, §1º, da Lei n. 12.257/2011. Item 15;
- f) Insuficiência financeira no valor de R\$ 12.794.410,83 para a cobertura das obrigações (passivos financeiros), em descumprimento ao art. 1º, §1º, 9º e art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Subitem 5.6;
- g) não cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação, em descumprimento à Lei Federal n. 13.005, de 2014 (Plano Nacional de Educação). Item 11;
- h) não cumprimento das Determinações do Tribunal de Contas proferidas no Item III, subitem III.I, "b" Acórdão APL-TC 00455/16, Processo n. 02944/16; Item III, "c", Acórdão APL-TC 00099/19, Processo n. 02177/18; Item IV, "b" e item V do Acórdão APL-TC 00094/20, Processo n. 00375/20; Item V, VI Acórdão APL-TC 00124/22, Processo n. 02934/20; Item VI.3, Acórdão APL-TC 00146/22, Processo n. 01368/21; item IV do Acórdão APL-TC 00146/22, Processo 01368/21; Item II da DM 0158/2022-GCVCS, Processo n. 01456/22 e Item II, III e IV da DM n. 0175/2023-GCVCS-TC-RO, Processo n. 01583/23. Item 16;
- i) não cumprimento do limite máximo de 20% de alterações orçamentárias da dotação inicial conforme entendimento consolidado do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia: processos 133/2011 (Decisão 232/2011); 1675/18 (Acórdão APL-TC 544/18); 1597/18 (Acórdão APL-TC 546/18), 1130/19 (Acórdão 326/19), 1852/16 (Acórdão 419/16) e 1456/16 (Acórdão APLTC 56/17), 01595/20 (Acórdão APL-TC 00346/20), em virtude do excesso de alterações orçamentárias no exercício;
- j) não cumprimento do art. 85 da Lei n. 4.320/1964 e arts. 6º e 7º da Lei n. 12.527/2011, em razão da deficiência na gestão patrimonial dos Bens Móveis;
- k) não cumprimento do art. 165 da Constituição Federal de 1988; arts. 4º, 5º, 12, 13 e 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal; e, a Decisão Normativa n. 02/2016/TCE-RO, em razão da constatação de deficiências no Planejamento Orçamentário Municipal do exercício de 2024;
- l) não cumprimento do art. 53 da Constituição do Estado de Rondônia e ao §1º, art. 4º, da Instrução Normativa n. 72/2020/TCE-RO, em razão da Intempetividade da remessa de balancetes mensais dos meses de janeiro, fevereiro, março, abril e maio de 2023, conforme Achado de Auditoria A7, constante do Relatório Técnico (ID-1587358, pág. 2049/2050);
- m) não cumprimento do art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal e Item X do Acórdão APL-TC 00280/21, referente ao Processo n. 01018/21, em razão da baixa efetividade da arrecadação dos créditos em dívida ativa;
- n) não cumprimento do art. 85 da Lei n. 4.320/1964 e ao Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) – 9ª Edição (Parte II, item 2.1 e Parte III, item 5), em razão da superavaliação em R\$26.955.431,78 (vinte e seis milhões novecentos e cinquenta e cinco mil quatrocentos e trinta e um reais e setenta e oito centavos) da conta "Créditos a Longo Prazo – Dívida Ativa";
- o) não cumprimento do art. 85 da Lei n. 4.320/1964 e ao Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) – 9ª Edição (Parte II, item 11.1), em virtude da superavaliação em R\$653.244,24 (seiscentos e cinquenta e três mil duzentos e quarenta e quatro reais e vinte e quatro centavos) da conta "Imobilizado – Bens Móveis";

- p) não cumprimento do art. 85 da Lei n. 4.320/1964 e ao Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) – 9ª Edição (Parte II, item 11.1), em virtude das distorções nos registros efetuados na conta "Imobilizado – Bens Imóveis",
- q) não cumprimento do art. 85 da Lei n. 4.320/1964 e ao Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) – 9ª Edição (Parte V, item 4.5), em razão da subavaliação em R\$21.836.645,61 (vinte e um milhões oitocentos e trinta e seis mil seiscentos e quarenta e cinco reais e sessenta e um centavos) da conta "Obrigações Trabalhistas, Previdenciárias e Assistenciais a pagar – Curto Prazo";
- r) não cumprimento do art. 85 da Lei n. 4.320/1964 e ao Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) – 9ª Edição (Parte II, item 17.2), em virtude de ausência de registro das provisões sobre ações judiciais;
- s) não cumprimento do art. 25, da Lei n. 14.113/2020 e art. 19, da Instrução Normativa n. 77/2021/TCE-RO, em razão da inconsistência na movimentação financeira do Fundeb;
- t) não cumprimento do arts. 1º, §1º da Lei Complementar n. 101/2000 e arts. 35, 58, 60, 76 e 92 da Lei Federal n. 4.320/64, em virtude de empenhos cancelados indevidamente;
- II – Emitir Parecer Prévio pela não aprovação das contas do chefe do Poder Executivo municipal de Candeias do Jamari, atinentes ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Senhor Antônio Onofre de Souza (CPF: ***.501.161-**), na qualidade de Prefeito durante o período de 17.06.23 a 16.11.23, que ora submeto à apreciação deste Plenário, consoante dispõe a Constituição Federal, no artigo 31, §§ 1º e 2º, e no artigo 1º, III, e no §1º, inciso II do artigo 25 c/c art. 49 do Regimento Interno e o art. 9º, 10 e 14 da Resolução n. 278/2019/TCE-RO - ressalvadas as Contas da Mesa da Câmara Municipal e demais atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo, os quais quando fiscalizados, terão apreciações técnicas e julgamentos em separado – em virtude da ocorrência dos seguintes apontamentos:
- a) não atendimento da Meta de Resultado Nominal fixada para o exercício, em descumprimento ao art. 4º, § 1º, e art. 9º LRF, artigo 2º, da Lei Municipal n. 1.420, de 30 de dezembro de 2022 (LDO 2023) e Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), 13ª Edição (item 03.06.00). Subitem 5.1.1;
- b) ausência de envio de dados ao Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (SIOPE) e em Saúde, em descumprimento ao arts. 163-A e 165, §3º da Constituição Federal; art. 72 da Lei n. 9.394/1996; art. 39, §1º da Lei Complementar n. 141/2012 e art. 38, da Lei 14.113/2020. Subitem 12.2;
- c) ausência de repasse de R\$ 17.657.521,00 das contribuições devidas ao RGPS, em descumprimento ao artigo art. 85 da Lei n. 4.320/1964 e ao Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) – 9ª Edição (Parte V, item 4.5). Item 8;
- d) não cumprimento do limite da Despesa Total com Pessoal, em inobservância ao art. 169, § 3º e § 4º, da Constituição Federal; art. 19, inciso III, art. 20, inciso III e arts. 22, 23 e 66, todos da Lei Complementar n. 101/2000. Subitem 5.3;
- e) deficiência na disponibilização de informações no Portal da Transparência, em descumprimento ao art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 e artigo 8, §1º, da Lei n. 12.257/2011. Item 15;
- f) Insuficiência financeira no valor de R\$ 12.794.410,83 para a cobertura das obrigações (passivos financeiros), em descumprimento ao art. 1º, §1º, 9º e art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Subitem 5.6;
- g) não cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação, em descumprimento à Lei Federal n. 13.005, de 2014 (Plano Nacional de Educação). Item 11;
- h) não cumprimento das Determinações do Tribunal de Contas proferidas no Item III, subitem III.I, "b" Acórdão APL-TC 00455/16, Processo n. 02944/16; Item III, "c", Acórdão APL-TC 00099/19, Processo n. 02177/18; Item IV, "b" e item V do Acórdão APL-TC 00094/20, Processo n. 00375/20; Item V, VI Acórdão APL-TC 00124/22, Processo n. 02934/20; Item VI.3, Acórdão APL-TC 00146/22, Processo n. 01368/21; item IV do Acórdão APL-TC 00146/22, Processo 01368/21; Item II da DM 0158/2022-GCVCS, Processo n. 01456/22 e Item II, III e IV da DM n. 0175/2023-GCVCS-TC-RO, Processo n. 01583/23. Item 16;
- i) não cumprimento do limite máximo de 20% de alterações orçamentárias da dotação inicial conforme entendimento consolidado do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia: processos 133/2011 (Decisão 232/2011); 1675/18 (Acórdão APL-TC 544/18); 1597/18 (Acórdão APL-TC 546/18), 1130/19 (Acórdão 326/19), 1852/16 (Acórdão 419/16) e 1456/16 (Acórdão APLTC 56/17), 01595/20 (Acórdão APL-TC 00346/20), em virtude do excesso de alterações orçamentárias no exercício;
- j) não cumprimento do art. 85 da Lei n. 4.320/1964 e arts. 6º e 7º da Lei n. 12.527/2011, em razão da deficiência na gestão patrimonial dos Bens Móveis;
- k) não cumprimento do art. 165 da Constituição Federal de 1988; arts. 4º, 5º, 12, 13 e 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal; e, a Decisão Normativa n. 02/2016/TCE-RO, em razão da constatação de deficiências no Planejamento Orçamentário Municipal do exercício de 2024;
- l) não cumprimento do art. 53 da Constituição do Estado de Rondônia e ao §1º, art. 4º, da Instrução Normativa n. 72/2020/TCE-RO, em razão da Intempestividade da remessa de balancetes mensais dos meses de janeiro, fevereiro, março, abril e maio de 2023, conforme Achado de Auditoria A7, constante do Relatório Técnico (ID-1587358, pág. 2049/2050);
- m) não cumprimento do art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal e Item X do Acórdão APL-TC 00280/21, referente ao Processo n. 01018/21, em razão da baixa efetividade da arrecadação dos créditos em dívida ativa;

n) não cumprimento do art. 85 da Lei n. 4.320/1964 e ao Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) – 9ª Edição (Parte II, item 2.1 e Partell, item 5), em razão da superavaliação em R\$26.955.431,78 (vinte e seis milhões novecentos e cinquenta e cinco mil quatrocentos e trinta e um reais e setenta e oito centavos) da conta “Créditos a Longo Prazo – Dívida Ativa”;

o) não cumprimento do art. 85 da Lei n. 4.320/1964 e ao Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) – 9ª Edição (Parte II, item 11.1), em virtude da superavaliação em R\$653.244,24 (seiscentos e cinquenta e três mil duzentos e quarenta e quatro reais e vinte e quatro centavos) da conta “Imobilizado – Bens Móveis”;

p) não cumprimento do art. 85 da Lei n. 4.320/1964 e ao Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) – 9ª Edição (Parte II, item 11.1), em virtude das distorções nos registros efetuados na conta “Imobilizado – Bens Imóveis”;

q) não cumprimento do art. 85 da Lei n. 4.320/1964 e ao Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) – 9ª Edição (Parte V, item 4.5), em razão da subavaliação em R\$21.836.645,61 (vinte e um milhões oitocentos e trinta e seis mil seiscentos e quarenta e cinco reais e sessenta e um centavos) da conta “Obrigações Trabalhistas, Previdenciárias e Assistenciais a pagar – Curto Prazo”;

r) não cumprimento do art. 85 da Lei n. 4.320/1964 e ao Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) – 9ª Edição (Parte II, item 17.2), em virtude de ausência de registro das provisões sobre ações judiciais;

s) não cumprimento do art. 25, da Lei n. 14.113/2020 e art. 19, da Instrução Normativa n. 77/2021/TCE-RO, em razão da inconsistência na movimentação financeira do Fundeb;

t) não cumprimento dos arts. 1º, §1º da Lei Complementar n. 101/2000 e arts. 35, 58, 60, 76 e 92 da Lei Federal n. 4.320/64, em virtude de empenhos cancelados indevidamente;

u) não cumprimento dos arts. 16 e 17 da Lei Complementar n. 101/2000, em razão da geração de despesa de caráter continuado sem observância dos requisitos da LRF,

v) não cumprimento do art. 141 da Lei n. 14.133 de 1º de abril de 2021 e art. 5º da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993 (vigente à época), em virtude do descumprimento da ordem cronológica de pagamentos;

III – Emitir Parecer Prévio pela aprovação das contas do Município de Candeias do Jamari, relativas ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Senhor Francisco Aussemir de Lima Almeida (CPF nº ***.367.452-**), Prefeito Municipal durante o período de 17/11/2023 a 31/12/2023, na forma e nos termos do Projeto de Parecer Prévio, que ora submeto à apreciação deste Plenário, em razão do curto período de tempo à frente da gestão (cerca de 40 dias), de modo que não é possível afirmar que tenha ele se omitido na adoção das medidas necessárias para garantir a execução de controles internos adequados para obstar a caracterização das irregularidades apontadas nesta análise, consoante dispõe a Constituição Federal, no art. 31, §§ 1º e 2º c/c art. 35 da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 50 do Regimento Interno desta e. Corte de Contas, ressalvadas as Contas da Mesa da Câmara Municipal, e demais atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo, os quais, quando objeto de fiscalização, terão apreciações técnicas e julgamentos em separado;

IV – Considerar que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Candeias do Jamari, relativa ao exercício de 2023, de responsabilidade dos Prefeitos Municipais Valteir Geraldo Gomes de Queiroz – CPF n. ***. 636.212-**, no período de 1º.1.23 a 16.6.23 e Antonio Onofre de Souza – CPF n. ***. 501.161-**, no período de 17.06.23 a 16.11.23, não atende aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal n. 101/2000, em razão do desequilíbrio das contas gerado pelo déficit financeiro observado no exercício;

V – Alertar, nos termos do §1º, II, art.59 da LRF o Prefeito do Município de Candeias do Jamari, Senhor Lindomar Barbosa Alves – CPF nº ***.506.852-**, ou a quem vier a lhe substituir, de que:

(i) o excedente de despesa total com pessoal apurado ao final do exercício de 2021, deverá ser reconduzido às balizas limitadoras de, no mínimo, 10% em cada exercício a partir do exercício de 2023, de forma que ao final de 2032, esteja enquadrado nos limites estabelecidos no art. 20 da LRF,

(ii) ficam impostas as vedações estabelecida pelo art. 22, Parágrafo único, dos incisos I a V, da Lei Complementar n. 101/2000, enquanto perdurar o excesso ao limite prudencial de 95% da despesa com pessoal do Executivo;

VI – Considerar cumpridas as determinações a seguir discriminadas, de forma a promover a baixa de responsabilidade, das seguintes decisões:

a) subitem 6, do Acórdão 181/2015, Processo n. 01552/15;

b) item II, alínea "d", do Acórdão APL-TC00435/19, Processo n. 01967/19;

c) item IV, do Acórdão APL-TC 00008/23, Processo n. 01456/22;

d) item II, da DM n. 0221/2021/GCFCS/TCE-RO, Processo n. 2418/21;

e) Item IV, II do Acórdão APL-TC 00146/22, processo n. 01368/21.

f) itens VI.2., VII.2., X e XII do Acórdão APL-TC 00194/23, Processo n. 01664/22.

g) itens XI, XII, XIII, XIV e XV do Acórdão APL-TC 00265/23, Processo n. 00975/23;

VII – Considerar não cumprida as determinações a seguir discriminadas, impondo a baixa de acompanhamento, das seguintes decisões:

a) Item III, subitem III.I, "b" Acórdão APL-TC 00455/16, Processo n. 02944/16:

b) Item III, "c", Acórdão APL-TC 00099/19, Processo n. 02177/18

c) Item IV, "b" e item V do Acórdão APL-TC 00094/20, Processo n. 00375/20

d) Item V, VI Acórdão APL-TC 00124/22, Processo n. 02934/20

e) Item VI.3, Acórdão APL-TC 00146/22, Processo n. 01368/21

f) item IV do Acórdão APL-TC 00146/22, Processo 01368/21;

g) Item II da DM 0158/2022-GCVCS, Processo n. 01456/22

h) Item II, III e IV da DM n. 0175/2023-GCVCS-TC-RO, Processo n. 01583/23;

VIII – Considerar parcialmente cumprida as determinações a seguir discriminadas, impondo a baixa de acompanhamento, das seguintes decisões:

a) item VII do Acórdãos APL-TC 00124/22, Processo n. 02934/20;

b) item VI, VI.7 do APL-TC 00194/23, Processo n. 01664/22.

IX – Considerar prejudicado o cumprimento das determinações a seguir discriminadas, impondo a baixa de acompanhamento, das seguintes decisões:

a) Item III, subitem III.I, "a", "d" do Acórdão APL-TC 00455/16, Processo n. 02944/16;

b) Item II, subitem 3, 4 do Acórdão 181/2015, Processo n. 01552/15

c) Item III, "a", "f" do Acórdão APL-TC 00099/19, Processo n. 02177/18

d) Item II, "b", da DM-GCFCS TC 0219/2019, Processo n. 03018/19;

e) Item III, IV do Acórdão APL-TC 00124/22, Processo n. 02934/20;

f) Item V do Acórdão APL-TC 00146/22, Processo n. 01368/21;

g) Item VI.3., VI.4 e VI.9 e IX do Acórdão APL-TC 00194/23, Processo n. 01664/22;

h) Item VI, VII, X, XVI do Acórdão APL-TC 00265/23, Processo n. 00975/23;

X - Determinar ao Prefeito do Município de Candeias do Jamari, Senhor Lindomar Barbosa Alves Lindomar Barbosa Alves – CPF nº ***.506.852-**, ou quem vier a lhe substituir, que adote medidas corretivas para restabelecer a precisão dos registros contábeis e assegurar transparência e conformidade com a 9ª edição do MCASP, devendo para tanto, promover a inscrição em dívida ativa, optando por um dos procedimentos abaixo delineados, de modo a comprovar a providência adotada na Prestação de Contas do exercício de 2025:

a. Procedimento de Registro 1: para uma maior integração entre as diversas etapas e unidades envolvidas, utilizar contas de controle para acompanhamento de todo o processo de inscrição do crédito em dívida ativa, desde o inadimplemento até a efetiva inscrição, ou;

b. Procedimento de Registro 2: em casos de dificuldade de integração entre as diversas unidades participantes do processo, promover o registro contábil apenas no momento da efetiva inscrição dos valores em dívida ativa, dispensando o uso de contas de controle;

XI - Determinar ao Prefeito do Município de Candeias do Jamari, Senhor Lindomar Barbosa Alves – CPF nº ***.506.852-**, ou quem vier a lhe substituir, que nos termos do artigo 141 da Lei n. 14.133 de 1º de abril de 2021, que adote as providências abaixo elencadas, concernente à ordem cronológica de pagamentos, de modo a comprovar a providência adotada na Prestação de Contas do exercício de 2025:

i) implemente controles de pagamentos a fornecedores observando a ordem cronológica, bem como disponibilize eletronicamente esse sistema para consulta pública;

ii) atribua à unidade de Controle Interno a responsabilidade de fiscalizar o cumprimento desses controles; e

iii) adote sistemáticas e normas internas para análises e processos administrativos que permitam a obediência à ordem cronológica de pagamentos;

XII - Determinar ao Prefeito do Município de Candeias do Jamari, Senhor Lindomar Barbosa Alves Lindomar Barbosa Alves – CPF nº ***.506.852-**, ou quem vier a lhe substituir, que no prazo de 90 (noventa) dias, contados da notificação, comprove perante esta Corte de Contas, sob pena de responsabilidade pela inação no dever de agir, nos termos do artigo 8º da Lei Orgânica da Corte de Contas, medidas iniciais para:

a) regularizar dos registros patrimoniais omissos das escolas Serafina Azevedo Soares, e Escola Fernando Manoel Fernandes da Fonseca;

b) regularizar no Inventário dos bens imóveis, os registros inadequados, tendo em vista que os atuais não contemplam o conceito de bens imóveis, são eles: (i) Construção de Posto de Saúde Item: 01476, (ii) Reforma na Escola Altelites Menezes - Item: 03763, (iii) Reforma na Escola Bom Jesus - Item: 03765, (iv) Locação de Horas Máquina - Item: 17588, (v) Locação de Horas Máquina - Item: 17617, (vi) Locação de Horas Máquina - Item: 17618, e (vii) Combustível - Item: 1785;

i. regularizar a situação dos bens que necessitam de reavaliação para ajustar seu valor contábil, a saber: (i) Terreno - Item: 10152, (ii) Terreno - Item: 10153, e (iii) Terreno - Item: 10306,

ii. regularizar a situação dos bens que apresentam ausência de etiquetas de patrimônio e/ou descrição que não permite a identificação física, quais sejam: (i) caminhão Trucado com carroceria basculante - Chapa: 019697, (ii) caminhão Truck com caçamba basculante - Chapa: 020075, (iii) escavadeira Hidráulica sobre esteiras - Chapa: 020615, (iv) motoniveladora - Chapa: 020616 935.750,00, (v) caminhão Volvo Trucado - Chapa: 020123 561.576,38, (vi) caminhão Volkswagen - Placa: SLL-0C79 - Chapa: 020111 531.050,00, e (vii) retroescavadeira - Chassi: S0R3CXTTVN3173653 - Chapa: 020113;

c) regularização dos registros e provisões para riscos trabalhistas e civis de longo prazo, na conta "Obrigações Trabalhistas, Previdenciárias e Assistenciais a pagar" do passivo circulante do Balanço Patrimonial, conforme Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) – 9ª Edição, Parte II, item 17.2 e pelo artigo 85 da Lei n. 4.320/1964;

XIII – Determinar ao Prefeito do Município de Candeias do Jamari, Senhor Lindomar Barbosa Alves – CPF n. ***.506.852-**, ou a quem vier lhe substituir, que no prazo de 90 (noventa) dias, contados da notificação, encaminhe à Corte de Contas as medidas adotadas pela Administração para reconduzir a despesa com pessoal aos ditames legais;

XIV – Determinar ao Prefeito do Município de Candeias do Jamari, Senhor Lindomar Barbosa Alves – CPF n. *.506.852-** ou a quem vier lhe substituir, que no prazo de 90 (noventa) dias contados da notificação, encaminhe a esta Corte de Contas as medidas adotadas para correção da irregularidade relacionada à geração de despesa de caráter continuado sem observância aos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, descrita no subitem 5.3 desse Relatório;

XV – Determinar ao Prefeito do Município de Candeias do Jamari, Senhor Lindomar Barbosa Alves – CPF n. ***.506.852-**, ou a quem vier lhe substituir, que no prazo de 90 (noventa) dia, contados da notificação comprove perante esta Corte de Contas as seguintes medidas:

a) instauração de Tomada de Contas Especial, com o fim de apurar as responsabilidades pelo pagamento de juros e multas em razão de atrasos no pagamento das obrigações previdenciárias ao previdenciárias junto ao Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS do Município de Candeias do Jamari;

b) regularização da inadimplência das obrigações previdenciárias junto ao Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS;

XVI – Determinar ao Prefeito do Município de Candeias do Jamari, Senhor Lindomar Barbosa Alves – CPF n. ***.506.852-**, ou a quem vier lhe substituir, que no prazo de 90 (noventa) dias contados da notificação, apure a inconsistência nos saldos bancários do Fundeb (-R\$ 3.813,38), constatada entre o saldo final apurado pelo Corpo Técnico (R\$ 333.947,25) e o saldo existente nos extratos e conciliações bancárias do Fundeb em 31.12.2023 (R\$ 330.133,87) e proceda à devolução dos recursos utilizados indevidamente, comprovando na prestação de contas do exercício de notificação, nos termos dos arts. 25 e 29 da Lei Federal n. 14.113/2020;

XVII – Determinar ao Prefeito do Município de Candeias do Jamari, Senhor Lindomar Barbosa Alves – CPF n. ***.506.852-**, ou a quem vier lhe substituir determinar, que no prazo de 90 (noventa) dias, contados da notificação, com fundamento do inciso I do art. 3º do Decreto n. 7.827/2012, inciso I do art. 39 e 40 da Lei Complementar n. 141/2012 e art. 163-A da Constituição Federal disponibilize no Sistema de Informações Sobre Orçamentos Públicos em Saúde – Siops as informações exigidas pela LC 141/2012 referente ao 2º, 3º, 4º, 5º bimestres de 2023.

XVIII – Determinar ao Prefeito do Município de Candeias do Jamari, Senhor Lindomar Barbosa Alves – CPF n. ***.506.852-**, ou a quem vier lhe substituir, que no prazo de 90 (noventa) dias, contados da notificação, comprove perante esta Corte de Contas, as medidas adotadas para o pagamento dos valores inscritos à título de restos a pagar, pagos entre 01/05/2023 a 31/12/2023, no valor de R\$ 301.202,29. Caso não tenham sido pagos, determino o recolhimento integral da parcela pendente da complementação da MDE (R\$ 425.912,51);

XIX – Determinar ao Prefeito do Município de Candeias do Jamari, Senhor Lindomar Barbosa Alves – CPF n. ***.506.852-**, ou a quem vier lhe substituir, em reiteração aos comandos dispostos no item VI do Acórdão APL-TC 00124/22, processo n. 02934/20 e no item IV do Acórdão APL-TC 00146/22, processo 01368/21, que, no prazo de 90 (noventa) dias contados da notificação, comprove perante esta Corte de Contas a divulgação no portal de transparência do município as seguintes informações:

a) a realização de audiências públicas nos processos de elaboração LDO e LOA 2019, nos termos do inciso I do § 1º do artigo 48 da LRF; e

b) publicação do último Parecer Prévio desta Corte de Contas sobre as Contas anuais, em atendimento as disposições do artigo 48, caput, da LRF.

c) Prestação de Contas de 2019;

d) ata de Audiência Pública no processo de elaboração e discussão dos planos (PPA, planos setoriais ou temáticos - saúde, educação, saneamento);

e) ata de Audiência Pública no processo de elaboração e discussão da LDO e LOA 2020 (elaboração em 2019); e

f) ata de Audiência Pública para apresentação do Relatório de Gestão Fiscal de 2020, em atendimento as disposições do artigo 48A da Lei Complementar 101/2000 e Instrução Normativa 52/2017/TCE-RO;

XX – Determinar ao Prefeito do Município de Candeias do Jamari, Senhor Lindomar Barbosa Alves – CPF n. ***.506.852-**, ou a quem vier lhe substituir, que no prazo de 90 (noventa) dias, contados da notificação, comprove perante a esta Corte de Contas, o pagamento da parcela pendente de complementação no Fundeb no montante de R\$ 502.164,89 – oriunda da determinação contida no Item VI.7 do Acórdão APL-TC 00194/23 referente ao processo n. 1664/22-TCERO;

XXI – Recomendar ao Prefeito do Município de Candeias do Jamari, Senhor Lindomar Barbosa Alves – CPF n. ***.506.852-**, ou quem vier a lhe substituir, quanto à necessidade de instituir rotinas de controle e normatização capazes de garantir o correto registro dos bens imóveis patrimoniais omissos, a revisão e reclassificação dos bens registrados inadequadamente e a promoção de reavaliação patrimonial periódica, conforme determina o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) – 9ª Edição (Parte II, item 11.1 e 11.4);

XXII – Recomendar ao Prefeito do Município de Candeias do Jamari, Senhor Lindomar Barbosa Alves – CPF n. ***.506.852-**, ou quem vier a lhe substituir, que em relação a recuperação da Dívida Ativa, avalie junto aos setores competentes quanto à adoção das seguintes medidas:

a) a adoção de tentativa de conciliação ou de outras soluções de caráter administrativo, inclusive com a instituição de mesas permanentes de negociação fiscal (por exemplo, câmaras de conciliação), como medidas prévias à judicialização,

b) a implementação de métodos eficazes para a cobrança administrativa da dívida, adotando-se o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da constituição definitiva do crédito, para inscrição em dívida ativa, e a execução extrajudicial da CDA, a implementação de métodos eficazes para a cobrança administrativa da dívida, adotando-se o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da constituição definitiva do crédito, para inscrição em dívida ativa, e a execução extrajudicial da CDA,

c) a necessidade de toda a comunicação extrajudicial endereçada ao contribuinte estar acompanhada de guia para pagamento de débito, integral e/ou parcelado, e, na hipótese de parcelamento, com instruções precisas para a sua formalização tais como: e-mail, nome do responsável pela setorial, número de telefone/WhatsApp, endereço físico, link para acesso ao sítio eletrônico, etc. Ainda visando facilitar a quitação da dívida e promover a universalização e acessibilidade aos meios de pagamento, é positiva a disponibilização de outras formas para tanto, como o PIX e o cartão de crédito,

d) a inscrição da dívida em órgãos de proteção ao crédito, como alternativa de protesto, seja realizada antes do ajuizamento da execução fiscal,

e) a fixação de valor mínimo para legitimar o ajuizamento de ação de execução fiscal (alçada), o qual deve ser, na forma exigida pela decisão do STF no Tema 1.184, precedido de tentativas de conciliação ou outras soluções administrativas visando à quitação da dívida, ou, ainda, de protesto em cartório da CDA. A referida definição deve considerar a realidade socioeconômica de cada ente, a natureza do crédito tributário e não-tributário e o custo unitário do processo de execução fiscal, bem como a aplicação da correção monetária para a atualização do valor em cada exercício, podendo, para tanto, ser utilizados como parâmetro estudos realizados por instituições de credibilidade reconhecida,

f) a avaliação quanto à conveniência e à oportunidade de se requerer a suspensão da ação de execução fiscal em trâmite, para fins de adoção das medidas descritas no item 2 da Decisão proferida pelo STF no Tema 1.184,

g) o ajuizamento da execução fiscal seja realizado, preferencialmente, no mesmo exercício financeiro em que preenchidas todas as condições à judicialização. No caso de impossibilidade, a providência deverá ocorrer no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias; h) a facilitação na gestão e cobrança dos créditos com a inscrição na CDA de uma única dívida para cada devedor, evitando-se com isso eventual nulidade,

i) o agrupamento, sempre que possível, das certidões de dívida ativa contra o mesmo devedor na mesma execução fiscal, promovendo a eficiência e reduzindo os custos processuais;

j) a atualização e compatibilização das bases de dados (ou cadastrais) dos contribuintes e dos respectivos imóveis e/ou estabelecimentos, e,

h) a implementação de sistemas informatizados de gestão da dívida ativa permite um melhor controle e monitoramento dos créditos, além de facilitar a comunicação com os devedores e a adoção de medidas de cobrança;

XXIII – Recomendar ao Prefeito do Município de Candeias do Jamari, Senhor Lindomar Barbosa Alves – CPF n. ***.506.852-**, ou a quem vier lhe substituir, visando a melhoria dos indicadores de resultado da política de alfabetização, que envie esforços para a implementação das seguintes medidas:

a) elaborar plano de ação, seguindo as orientações do Tribunal de Contas de Rondônia nas reuniões técnicas com os especialistas;

b) cumprir as metas dos indicadores-chave de gestão: a) Frequência dos profissionais da educação nas formações continuadas: é essencial mobilizar os profissionais da rede de ensino para participarem das formações continuadas, garantindo uma frequência mínima de 95% dos professores, gestores escolares, formadores e coordenadores; b) Implementação do Sistema de Acompanhamento do PAIC em todas as escolas da rede; c) Frequência dos estudantes em sala de aula: monitorar a frequência dos estudantes e realizar busca ativa; d) Observação de sala de aula: implementar rotina mínima de 3 (três) observações de sala

de aula por mês, com devolutivas estruturadas para melhoria das estratégias pedagógicas aplicadas em sala; e) Reuniões HTPC (Horas de Trabalho Pedagógico Coletivo): realizar rotina mínima de 3 (três) reuniões de planejamento pedagógico coletivo e formações em serviço, por mês;

c) assegurar Recursos Orçamentários e Financeiros: a) Garantir recursos orçamentários e financeiros para a realização das avaliações diagnósticas e disponibilização dos materiais pedagógicos necessários para todos os estudantes da rede, além de incluir no planejamento os recursos a serem utilizados nos próximos anos; b) Iniciar o planejamento dos recursos destinados aos Programas Educacionais a partir do próximo Plano Plurianual (PPA), a ser elaborado em 2025. Essa iniciativa visa garantir a continuidade e sustentabilidade das ações de melhoria da política de alfabetização, promovendo um investimento planejado e eficaz na educação do município;

d) promover um monitoramento contínuo das escolas, coletando mensalmente os dados de aprendizado e gestão dentro dos prazos definidos e implementar de ações de tutoria pedagógica nas escolas, com o objetivo de apoiar as equipes escolares nos processos de formação continuada em serviço;

e) estruturar Estratégias Pedagógicas Específicas: a) Desenvolver estratégias de recomposição de aprendizagens para os estudantes classificados nos padrões de desempenho "básico" e "abaixo do básico", incluindo atividades de reforço, acompanhamento personalizado, nivelamento e revisão de conteúdo, e oferta de recursos pedagógicos específicos; b) Implementar ações que busquem apoiar o aprendizado dos estudantes, considerando que muitas das habilidades essenciais para progredir nos anos finais do Ensino Fundamental e na transição para a etapa do Ensino Médio ainda não foram consolidadas;

f) dar ênfase na Estruturação de Ações Voltadas à Gestão Orientada a Resultados e Política de Incentivos: É relevante estruturar ações voltadas para uma gestão orientada a resultados, promovendo uma política de incentivos tanto para as escolas quanto para os estudantes. Isso inclui estabelecer metas claras e mensuráveis, implementar sistemas de monitoramento e avaliação, e estruturar políticas de reconhecimento e incentivo para as escolas e profissionais de destaque;

g) estruturar Políticas, Projetos e Ações para os demais Anos do Ensino Fundamental, baseadas nas Boas Práticas do PAIC e ajustadas ao contexto de cada Etapa: Recomenda-se o planejamento, a elaboração e implementação de políticas, projetos e ações voltadas para os demais anos do ensino fundamental, tomando como referência as boas práticas implementadas pelo Programa de Aprimoramento da Política de Alfabetização (PAIC). Essas iniciativas devem ser ajustadas ao contexto de cada etapa, levando em consideração as especificidades e necessidades dos estudantes em cada série. O objetivo é aprimorar os resultados de aprendizagem nos demais anos do ensino fundamental, promovendo uma educação de qualidade ao longo de toda a trajetória escolar;

XXIV – Alertar o Prefeito do Município de Candeias do Jamari, Senhor Lindomar Barbosa Alves – CPF n. ***.506.852-**, ou quem vier a lhe substituir quanto à necessidade da adoção de medidas com o fim de regularizar os registros patrimoniais, bem como da reavaliação periódica dos bens imóveis e a adequação contábil, de acordo com o artigo 85 da Lei n. 4.320/1964 e das disposições constantes na 9ª Edição do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (Parte II, itens 11.1 e 11.4), bem como adote, sob pena de responsabilidade pela inação no dever de agir;

XXV – Alertar o Prefeito do Município de Candeias do Jamari, Senhor Lindomar Barbosa Alves – CPF n. ***.506.852-**, ou quem vier a lhe substituir, quanto à necessidade de, ao proceder a elaboração do planejamento orçamentário municipal, observar rigorosamente as disposições estabelecidas na Constituição Federal, na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e na Decisão Normativa n. 002/2016/TCE-RO, devendo instituir e implementar controles internos relacionados ao nível de atividade, com vistas a mitigar riscos inerentes à elaboração, execução e controle dos orçamentos municipais, assegurando a conformidade com os princípios da legalidade, eficiência e responsabilidade fiscal, sob pena de responsabilização pela inação no dever de agir;

XXVI – Alertar o Prefeito do Município de Candeias do Jamari, Senhor Lindomar Barbosa Alves – CPF n. ***.506.852-**, ou quem vier a lhe substituir, quanto à obrigatoriedade da adoção de medidas concretas de aprimoramento do planejamento orçamentário e do controle da execução financeira, de forma que eventuais modificações no orçamento, respeitem os parâmetros (20%) fixados por este Tribunal e os princípios da Administração Pública, sob pena de responsabilidade pela inação no dever de agir;

XXVII – Alertar o Prefeito do Município de Candeias do Jamari, Senhor Lindomar Barbosa Alves – CPF n. ***.506.852-**, ou quem vier a lhe substituir, sobre a necessidade urgente de implementar um sistema de controle interno eficaz, garantindo a correta gestão, segurança e baixa de bens inservíveis, nos termos do MCASP e da Lei n. 4.320/1964, sob pena de sujeitar-se a penalidades decorrentes do prejuízo que porventura possam ser identificados por sua inação no dever de agir;

XXVIII – Alertar o Prefeito do Município de Candeias do Jamari, Senhor Lindomar Barbosa Alves – CPF n. ***.506.852-**, ou quem vier a lhe substituir, quanto à necessidade da implementação de normas que garantam a correta utilização, guarda e identificação de bens no âmbito municipal, como forma de regularizar a gestão patrimonial dos bens móveis, por meio da correta identificação, rastreabilidade e controle desses ativos, sob pena de responsabilidade pelos danos decorrentes da omissão no seu dever de dotar a administração de instrumentos eficazes de gestão e controle;

XXIX – Alertar o Prefeito do Município de Candeias do Jamari, Senhor Lindomar Barbosa Alves – CPF n. ***.506.852-**, ou quem vier a lhe substituir, que a persistência da omissão de registro das provisões sobre ações judiciais poderá ensejar a responsabilização nos termos do artigo 8º da Lei Orgânica da Corte de Contas;

XXX – Alertar o Prefeito do Município de Candeias do Jamari, Senhor Lindomar Barbosa Alves – CPF n. ***.506.852-**, ou quem vier a lhe substituir, quanto à necessidade de promover o devido exame da gestão da dívida ativa, avaliando com a necessária acuidade técnica, a efetividade das providências adotadas para fins de elevação do montante de créditos recuperados, tais como a criação de indicadores de desempenho da Procuradoria da Dívida Ativa com relação à cobrança judicial/recuperação de créditos, assim como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, sob pena da inação resultar em responsabilidade pelos resultados na baixa arrecadação, os quais tem reflexos diretos na apreciação das contas;

XXXI – Alertar o Prefeito do Município de Candeias do Jamari, Senhor Lindomar Barbosa Alves – CPF n. ***.506.852-**, ou a quem vier a lhe substituir de que o resultado nominal deficitário, indica que o governo está gastando mais do que arrecada, o que leva ao aumento da dívida e ao comprometimento de recursos futuros para pagamento de juros e investimento em políticas públicas, devendo em situações como esta, ser implementadas medidas de planejamento e metas que visem o alcance de resultados superavitários;

XXXII – Alertar o Prefeito do Município de Candeias do Jamari, Senhor Lindomar Barbosa Alves – CPF n. ***.506.852-**, ou a quem vier lhe substituir, de que o não cumprimento das obrigações previdenciárias do ente municipal, sujeita-o às penalidades, dentre elas a reprovação das contas anuais e a responsabilização pessoal decorrente do ônus financeiro suportados pelo erário.

XXXIII – Alertar o Prefeito do Município de Candeias do Jamari, Senhor Lindomar Barbosa Alves – CPF n. ***.506.852-**, ou a quem vier lhe substituir, quanto à necessidade de, na elaboração do próximo Plano Municipal de Educação, estabelecer metas e prazos alinhados às diretrizes da norma nacional, de modo a assegurar a plena conformidade entre o plano municipal e o Plano Nacional de Educação, prevenindo, assim, eventuais incongruências ou desvios que possam comprometer a harmonia e a coerência normativa entre os instrumentos de planejamento educacional;

XXXIV – Alertar o Prefeito do Município, Senhor Lindomar Barbosa Alves – CPF n. ***.506.852-**, ou a quem vier lhe substituir quanto à obrigatoriedade de observar a ordem imposta pelo art. 13 da instrução normativa municipal n. 004/2023 CGM/PMCJ/RO, relativa à vedação do pagamento de despesas em desacordo com a respectiva Ordem Cronológica de exigibilidade, bem como quanto à necessidade de adotar controles rígidos de forma a garantir o cumprimento da ordem cronológica dos pagamentos de obrigações financeiras, sob pena de responsabilidade pela inação no seu dever de agir, sujeitando-o à penalidade de multa em caso de descumprimento da ordem;

XXXV – Alertar a Controladora Geral do Município de Candeias do Jamari, Senhora Sangela Rocha Amorim Guerra – CPF n. ***.814.412-**, ou a quem vier lhe substituir, quanto à obrigatoriedade de, no Relatório de Auditoria interna atinente ao exercício de 2025, apresentar em tópico específico as informações requeridas pelo inciso IV, artigo 6º da Instrução Normativa n. 65/2019/TCERO, que trata da avaliação da eficácia do sistema de controle interno do poder executivo para permitir a elaboração de demonstrações financeiras livres de distorção relevante, independentemente se causada por fraude ou erro;

XXXVI – Registrar que o Município de Candeias do Jamari, no exercício de 2023, apresentou a capacidade de pagamento calculada e classificada como como “C” (indicador I - Endividamento 11,40% classificação parcial “A”; indicador II – Poupança Corrente 98,06% classificação parcial “C”; indicador III – Liquidez Relativa -2,01% classificação parcial “C”), indicando que, de acordo com o art. 13, I da Portaria ME n. 1.583, de 13 de dezembro de 2023, o ente não está apto a obter financiamentos para aplicação em políticas públicas com o aval da União;

XXXVII – Determinar ao Departamento do Pleno que o cumprimento e acompanhamento das determinações impostas por meio dos itens XII a XX desta Decisão, sejam materializadas por meio de processo a ser autuado, nos termos do art. 20, III, “c” da Resolução n. 228/2016/TCE-RO, com as seguintes informações: Categoria: Decorrente de Decisão Colegiada, Subcategoria: Verificação de cumprimento de Decisão, Assunto: Cumprimento das Determinações decorrentes do Processo n. 01075/2024/TCE-RO-e de Prestação de Contas do Município de Candeias do Jamari, exercício de 2023, o qual deverá ser instrumentalizado com cópia desta Decisão e das documentações apresentadas em cumprimentos às ordens emanadas e, uma vez vencido o prazo, sejam os autos submetidos à Secretaria Geral de Controle Externo para análise e instrução;

XXXVIII – Alertar a Secretaria Geral de Controle Externo, que os comandos recomendatórios, por serem de caráter discricionário do gestor, sem força cogente, não devem fazer parte do escopo de acompanhamento no exame das contas futuras, conforme dispõe a Resolução n. 410/23;

XXXIX – Dar conhecimento do inteiro teor desta Decisão ao Ministério Público Estadual MPE/RO na Pessoa do Procurador-Geral de Justiça, Senhor Alexandre Jesus de Queiroz Santiago – CPF n. *.899.082-**, ou a quem vier lhe substituir, em face da possível prática de apropriação indébita previdenciária, conforme descrito no item 8 (Da contribuição ao INSS) deste Relatório;

XL – Determinar a reprodução de mídia digital dos autos, encaminhando-as à Câmara Municipal de Candeias do Jamari para apreciação e julgamento;

XLI – Determinar o arquivamento dos autos após as medidas necessárias ao cumprimento desta Decisão; após, arquivem-se estes autos.

XLII – Intimar do teor desta Decisão ao atual Prefeito do Município de Candeias do Jamari, Senhor Lindomar Barbosa Alves – CPF n. ***.506.852-**, Senhor Valteir Geraldo Gomes de Queiroz – CPF n. ***. 636.212-**, ex-Prefeito Municipal no período de 1º.1.23 a 16.6.23, Antonio Onofre de Souza – CPF n. ***. 501.161-**, ex-prefeito no período de 17.06.23 a 16.11.23 e Francisco Aussemir de Lima Almeida – CPF n. ***.367.452-**, ex-prefeito no período de 17.11 a 31.12.23, Senhora Sangela Rocha Amorim Guerra – CPF n. ***.814.412-**, atual Controladora - Geral do Município e o Excelentíssimo Procurador-Geral do Ministério Público Estadual/MPE-RO, Senhor Alexandre Jesus de Queiroz Santiago – CPF n. *.899.082-**, com a Publicação no Diário Oficial eletrônico desta Corte - D.O.e-TCE/RO, nos termos do art. 22 da LC n. 154/96 com redação dada pela LC n. 749/13, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, IV, c/c artigo 29, IV, da Lei Complementar n. 154/96, informando-lhe que o presente Voto, o Parecer Ministerial e Acórdão estarão disponíveis no sítio do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (www.tce.ro.gov.br);

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, Jailson Viana de Almeida, os Conselheiros Substitutos Omar Pires Dias (Relator em substituição regimental ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Wilber Coimbra, e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Miguidônio Inácio Lioila Neto. Ausentes os Conselheiros Valdivino Crispim de Souza e Edilson de Sousa Silva, devidamente justificados.

Porto Velho, sexta-feira, 28 de março de 2025.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto Relator em
substituição regimental

Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente

Município de Chupinguaia

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00045/25
PROCESSO : 01092/23.
CATEGORIA : Auditoria e Inspeção.
SUBCATEGORIA : Acompanhamento.
ASSUNTO : Acompanhamento da implementação do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle – SIAFIC .
JURISDICIONADO : Poder Executivo Municipal de Chupinguaia..
RESPONSÁVEL : Sheila Flávia Anselmo Mosso, CPF n. ***.679.598-**
Chefe do Poder Executivo Municipal de Chupinguaia.
Sabrina Lourenço, CPF n. ***.880.381-**, Controladora Municipal.
RELATOR: Conselheiro Jailson Viana de Almeida.

SESSÃO: 3ª Ordinária Virtual do Pleno, de 24 a 28 de março de 2025.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. AUDITORIA. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. IMPLEMENTAÇÃO DE SISTEMA ÚNICO E INTEGRADO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE – SIAFIC. DETERMINAÇÃO. ACOMPANHAMENTO DE ORDEM. CUMPRIMENTO. ARQUIVAMENTO.

1. A realização de inspeções e auditorias tem como objetivo verificar a legalidade, a legitimidade e a economicidade de atos e fatos administrativos (art.70, do RITCE/RO).
2. Certificado o atendimento de 100% das questões auditadas, cumprindo os requisitos mínimos definidos nos artigos 1º a 15 do Decreto Federal n. 10.540/2020, suportadas em documentação probante, e ante a inexistência de outras medidas a serem determinadas nos autos, o arquivamento do feito é medida que se impõe.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de acompanhamento da implementação do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle – SIAFIC, por parte do Município de Chupinguaia, determinado no Acórdão APL-TC 00032/23, prolatado nos autos n. 1422/22, com vistas a atender o padrão mínimo de qualidade descrito no Decreto Federal n. 10.540/2020, que regulamenta o artigo 48, § 1º, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal n. 101/2000), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Jailson Viana de Almeida, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar cumprido o escopo do presente acompanhamento, determinado no item III do Acórdão APL-TC 00032/23, prolatado nos autos n. 1422/22, que abrangeu a implementação do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle (Siafic), em virtude da certificação de que o Município de Chupinguaia atendeu ao padrão mínimo de qualidade descrito no Decreto Federal n. 10.540/2020, alterado por meio do Decreto Federal n. 11.644/2023, que regulamenta o artigo 48, § 1º, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal n. 101/2000), de acordo com os fundamentos desta decisão.

II - Considerar cumprida a determinação contida no item I da Decisão Monocrática n. 00137/24-GCJVA (ID 1620851).

III - Alertar, via Ofício/e-mail, a Chefe do Poder Executivo Municipal de Chupinguaia, as Senhoras Sheila Flávia Anselmo Mosso, CPF n. ***.679.598-** e Sabrina Lourenço, CPF. ***.880.381-**, Controladora Municipal, ou a quem vier a substituir ou suceder-lhes legalmente, para o dever de adotar as medidas necessárias à manutenção de todos os requisitos mínimos do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle – Siafic, conforme estabelecido no Decreto Federal n. 10.540/2020, alterado por meio do Decreto Federal n. 11.644/2023.

IV – Dar conhecimento desta decisão aos responsáveis identificados no cabeçalho deste decisum, ou a quem vier a substituir ou suceder-lhes legalmente, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial visando a interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, inciso IV, c/c artigo 29, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, informando-os da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.br, menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema.

V – Determinar ao Departamento do Pleno que, após cumpridos todos os comandos emanados deste Acórdão, sejam os autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, Jailson Viana de Almeida (Relator), os Conselheiros Substitutos Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Wilber Coimbra, e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Miguidônio Inácio Loiola Neto. Ausentes os Conselheiros Valdivino Crispim de Souza e Edilson de Sousa Silva, devidamente justificados.

Porto Velho, sexta-feira, 28 de março de 2025.

JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Conselheiro Relator

Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente

Município de Guajará-Mirim**ACÓRDÃO**

Acórdão - APL-TC 00039/25

PROCESSO: 01722/24-TCE-RO [e].

SUBCATEGORIA: Denúncia e Representação.

ASSUNTO: Denúncia de supostas irregularidades no Edital de Teste Seletivo n. 001/COMAD/2024, do Município de Guajará-Mirim

INTERESSADO José Mário de Melo (CPF: ***.284.577-**).

UNIDADE: Município de Guajará-Mirim.

RESPONSÁVEIS: Fábio Garcia de Oliveira (CPF: ***.797.549-**), Prefeito de Guajará-Mirim

Marinice Granemann (CPF: ***.465.912-**), Ex-Prefeita Municipal de Guajará-Mirim.

Charleson Sanchez Matos (CPF: ***.292.892-**), Ex-Controlador Interno Municipal de Guajará-Mirim.

Leiriany Rodrigues Sampaio (CPF: ***.563.952-**), Ex-Coordenadora Municipal de Administração do Município de Guajará-Mirim.

RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza).

SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 24 a 28 de março de 2025.

ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA. TESTE SELETIVO SIMPLIFICADO PARA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA JUSTIFICATIVA DA NECESSIDADE TEMPORÁRIA, NO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO E NA PUBLICIDADE DO EDITAL. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE OU PREJUÍZO AO ERÁRIO. IMPROCEDÊNCIA. RECOMENDAÇÃO PARA ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS FUTURAS.

1. A Representação deve ser conhecida, quando atendidos os pressupostos de admissibilidade do art. 52-A, VII, da Lei Complementar n. 154/96 e dos artigos 80 e 82-A, VII, do Regimento Interno.
2. Revela-se improcedente a Representação, diante da ausência de irregularidade dos atos administrativos praticados no processo seletivo. Nesse contexto, o processo deve ser arquivado, com resolução de mérito, a teor do art. 99-A da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 487, I, do Código de Processo Civil.
3. Recomendação. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Trata-se de denúncia com pedido de tutela antecipada (ID-1583729) feita pelo cidadão José Mário de Melo (CPF: ***.284.577-**), dirigida a esta Corte, acerca de possíveis irregularidades no Edital de Teste Seletivo n. 001/COMAD/2024, deflagrado pelo município de Guajará-Mirim, para a contratação de 498 (quatrocentos e noventa e oito) servidores para diversas secretarias, como saúde, educação, obras e administração, abrangendo cargos desde vigias a médicos e operadores de máquinas pesadas, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza), por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer da Denúncia formulada pelo cidadão José Mário de Melo (CPF: ***.284.577-**) sobre as supostas irregularidades no Edital de Teste Seletivo n. 001/COMAD/2024, do Município de Guajará-Mirim - diante do atendimento dos requisitos de admissibilidade dispostos nos termos do art. 50, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 79 e 80-A do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II – No mérito, julgar improcedente a denúncia, de responsabilidade das Senhoras Marinice Granemann (CPF: ***.465.912-**), Ex-Prefeita Municipal de Guajará-Mirim e Leiriany Rodrigues Sampaio (CPF: ***.563.952-**), Ex-Coordenadora Municipal de Administração do Município de Guajará-Mirim, e do Senhor Charleson Sanchez Matos (CPF: ***.292.892-**), Ex-Controlador Interno da Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim, uma vez que não restou comprovado que a deflagração do Edital de Teste Seletivo n. 001/COMAD/2024, foi suportado pela excepcional necessidade e interesse público, além de estar acompanhada de estudo do impacto orçamentário, bem como de ter cumprido com os princípios de publicidade e amplo acesso aos inscritos, não havendo portanto, comprometimento da lisura do certame, tampouco a ocorrência de dano ao erário ou violação aos princípios da administração pública, tudo com fundamento no art. 22, §1º da LINDB;

III – Recomendar ao Prefeito de Guajará-Mirim, Senhor Fábio Garcia de Oliveira (CPF: ***.797.549-**), ou a quem vier a lhe substituir, que avalie junto aos setores competentes quanto à viabilidade da adoção de ações a seguir:

- a) realize estudos sobre a necessidade de pessoal, visando a realização de um concurso público para solucionar de forma definitiva a carência de servidores. Essa medida busca evitar novas contratações temporárias indevidas e garantir segurança jurídica ao processo de admissão de servidores,
- b) implemente práticas na organização de futuros certames, especialmente no que se refere à publicidade dos editais, à definição de prazos adequados para inscrição e à garantia de ampla concorrência,
- c) garanta que futuros processos seletivos ou contratações temporárias sejam precedidos de estudos detalhados sobre o impacto financeiro, respeitando os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000); e,
- d) caso novas contratações temporárias sejam inevitáveis, que elas sigam estritamente os critérios constitucionais e legais, com fundamentação clara na necessidade temporária e excepcional do interesse público;

IV – Intimar do teor desta decisão o Senhor Fábio Garcia de Oliveira (CPF: ***.797.549-**), Prefeito do Município de Guajará-Mirim; as Senhoras Marinice Granemann (CPF: ***.465.912-**), Ex-Prefeita Municipal de Guajará-Mirim e Leiriany Rodrigues Sampaio (CPF: ***.563.952-**), Ex-Coordenadora Municipal de Administração do Município de Guajará-Mirim, e do Senhor Charleson Sanchez Matos (CPF: ***.292.892-**), Ex-Controlador Interno da Prefeitura Municipal de

Guajará-Mirim; com a publicação no Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE-RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, IV, c/c artigo 29, IV, da Lei Complementar n.º 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.br, menu: consulta processual, link PCE, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema.

V – Após a adoção das medidas legais e administrativas necessárias ao efetivo cumprimento desta decisão, arquivem-se estes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, Jailson Viana de Almeida, os Conselheiros Substitutos Omar Pires Dias (Relator em substituição regimental ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Wilber Coimbra, e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Miguidônio Inácio Loiola Neto. Ausentes os Conselheiros Valdivino Crispim de Souza e Edilson de Sousa Silva, devidamente justificados.

Porto Velho, sexta-feira, 28 de março de 2025.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto Relator em
substituição regimental

Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente

Município de Ouro Preto do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00037/25
PROCESSO: 00792/24 – TCE-RO
CATEGORIA: Auditoria e Inspeção
SUBCATEGORIA: Inspeção Especial – Monitoramento
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Ouro Preto do Oeste
ASSUNTO: Monitoramento do cumprimento das ações apresentadas no Plano de Ação homologado por meio do Acórdão APL-TC 00053/23 (Processo n.º 01720/2021 – Inspeção Especial).
RESPONSÁVEIS: Juan Alex Testoni – Prefeito Municipal
CPF n.º *** 400.012-**
Sidônio José da Silva – Secretário Municipal de Saúde
CPF n.º *** 883.536-**
Eliabe Leone de Souza – Controlador-Geral do Município
CPF n.º *** 770.992-**
SUSPEITO: Conselheiro Wilber Coimbra
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva
SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 24 a 28 de março de 2025.

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. INSPEÇÃO ESPECIAL. SEGUNDO MONITORAMENTO. PLANO DE AÇÃO. RELATÓRIO DE EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO. ARQUIVAMENTO.

1. O monitoramento dos planos de ação encaminhados ao Tribunal de Contas tem por objetivo garantir a implementação das ações possíveis para corrigir as deficiências identificadas nas auditorias operacionais.
2. Como o monitoramento atingiu seus objetivos e não há novas medidas a serem adotadas pelo Tribunal de Contas, o arquivamento deste processo é a medida adequada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de segundo monitoramento do cumprimento das ações e metas estabelecidas no Plano de Ação. O plano foi apresentado em atendimento ao item I do Acórdão APL-TC 00092/22 e homologado conforme o item II do Acórdão APL-TC 00053/23, vinculados ao Processo n.º 01720/21. Esse processo teve origem em uma Inspeção Especial realizada no Poder Executivo Municipal de Ouro Preto do Oeste, entre janeiro e abril de 2021. O objetivo da inspeção foi avaliar a conformidade dos preços na aquisição de bens e insumos, bem como na contratação de serviços voltados ao enfrentamento da pandemia de COVID-19. Além disso, buscou-se verificar a implementação de medidas concretas para enfrentar a pandemia e seus impactos nos sistemas de saúde, assistência social e economia do município, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar cumprido o escopo do 2º Monitoramento sobre a execução das ações fixadas no Plano e Ação (IDs 1250121 e 1250122 do Processo n.º 1720/21), de acordo com o Relatório apresentado em cumprimento ao item III do Acórdão APL-TC 00053/23, tendo em vista as medidas adotadas para elidir os achados detectados na Inspeção Especial realizada no Município de Ouro Preto do Oeste (Processo n.º 01720/21), conforme fundamentos que antecedem este dispositivo;

II – Considerar cumpridas as metas/ações contidas no Plano de Ação homologado pelo Acórdão APL-TC 00053/23, no Processo n. 1720/21, uma vez comprovada a implementação e utilização de sistema de controle e gestão de estoque da Secretária Municipal de Saúde;

III – Dar ciência, via Diário Eletrônico, desta decisão aos responsáveis, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c o art. 29, IV, ambos, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, informando-os que relatório técnico, Parecer Ministerial e o Voto, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

IV – Intimar o Ministério Público de Contas, na forma regimental, acerca do teor desta Decisão;

V – Determinar ao Departamento do Pleno que publique esta decisão e, posteriormente, archive-se os presentes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Francisco Carvalho da Silva (Relator), Jailson Viana de Almeida, os Conselheiros Substitutos Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente em exercício Paulo Curi Neto, e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Miguidônio Inácio Loiola Neto. Ausentes os Conselheiros Valdivino Crispim de Souza e Edilson de Sousa Silva, devidamente justificados. O Conselheiro Wilber Coimbra declarou-se suspeito.

Porto Velho, sexta-feira, 28 de março de 2025.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

Conselheiro PAULO CURI NETO
Presidente em exercício

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00046/25
PROCESSO: 0002/25 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Pedido de Reexame.
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Porto Velho.
ASSUNTO: Pedido de Reexame em face da Decisão Monocrática n. 00181/24-GCVCS, proferida no Processo n. 03900/24/TCE-RO.
INTERESSADO: Hildon de Lima Chaves – ex-prefeito Municipal.
CPF n. ***.518.224-**.
ADVOGADO: Bruno Valverde Chahaira.
OAB/DF n. 9.600.
SUSPEITOS: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Paulo Curi Neto.
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva.
SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 24 a 28 de março de 2025.

RECURSO. PEDIDO DE REEXAME. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO. DECISÃO JUDICIAL QUE DECIDIU SOBRE A QUESTÃO OBJETO DESTE RECURSO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM ANÁLISE DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

1) Atendidos os pressupostos de admissibilidade previstos no Regimento Interno e na Lei Orgânica do TCE/RO, o conhecimento do recurso é medida que se impõe.

2) Tendo em vista a existência de decisão judicial que deliberou sobre a questão ora recorrida, a extinção do feito, por perda do objeto, e o consequente arquivamento é medida que se impõe.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Pedido de Reexame interposto pelo Senhor Hildon de Lima Chaves – Prefeito Municipal, em face da Decisão Monocrática n. 00181/24-GCVCS, proferida no Processo n. 03900/24 – TCE/RO, que versa sobre Representação formulada pela Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte de Contas acerca de possível incompatibilidade entre a data de inauguração do novo Terminal Rodoviário do Município de Porto Velho (Contrato n. 023/PGM/2023 – Processo Administrativo n. 00600.00016135.2022-32-e) e a conclusão física da obra, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer do presente Pedido de Reexame interposto pelo Senhor Hildon de Lima Chaves, Prefeito do Município de Porto Velho (CPF n. ***.518.224-**), visto ser tempestivo e atender os pressupostos de admissibilidade insertos no Regimento Interno e na Lei Orgânica do TCE/RO;

II – Extinguir o presente processo, sem análise de mérito, por perda de objeto, e, por conseguinte, promover o seu arquivamento, com fulcro no art. 99-A da Lei Complementar n. 154/96 concomitante com o art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a inauguração do Terminal Rodoviário de Porto Velho já ocorreu, amparada por força de decisão judicial;

III – Dar ciência, via Diário Eletrônico do TCE-RO, do teor deste Acórdão ao Recorrente e ao Advogado identificado no preâmbulo, destacando que o Parecer do Ministério Público de Contas e a decisão estão disponíveis no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;

IV – Determinar ao Departamento do Pleno que, adotadas as medidas de praxe, sejam os autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva (Relator), Jailson Viana de Almeida, os Conselheiros Substitutos Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Wilber Coimbra, e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Miguidônio Inácio Loiola Neto. Ausentes os Conselheiros Valdivino Crispim de Souza e Edilson de Sousa Silva, devidamente justificados. Os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Paulo Curi Neto declararam-se suspeitos.

Porto Velho, sexta-feira, 28 de março de 2025.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente

Município de Urupá

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00042/25

PROCESSO : 03114/2024.

CATEGORIA : Recurso.

SUBCATEGORIA : Pedido de Reexame.

ASSUNTO : Pedido de Reexame em face da DM-0097/2024-GCFCS, proferida no processo n. 1353/24.

JURISDICIONADO : Poder Executivo Municipal de Urupá.

RECORRENTE : PAS – Projeto, Assessoria e Sistema Ltda., CNPJ n. 08.593.703/0001-82; Edson Luís de Melo Depieri, CPF n. ***-825.282-**, Representante da Empresa.

ADVOGADOS : Avelino e Costa Advogados Associados, OAB/RO n. 0066-13.

Fladimir Raimundo de Carvalho Avelino, OAB/RO n. 2.245.

Francisca Antônia Lima de Sousa Avelino, OAB/RO n. 13.168.

Hudson da Costa Pereira, OAB/RO n. 6.084.

RELATOR : Conselheiro Jailson Viana de Almeida.

SESSÃO : 3ª Ordinária Virtual do Pleno, de 24 a 28 de março de 2025.

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL. PEDIDO DE REEXAME EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONCEDE TUTELA ANTECIPADA. NÃO ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE INTRÍNSECOS E EXTRÍNSECOS. AUSÊNCIA DOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS APTOS A ENSEJAR A REFORMA DA DECISÃO. RECURSO CONHECIDO E, NO MÉRITO, IMPROVIDO.

1. O Pedido de Reexame, que preenche os pressupostos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos, entabulados no art. 108-C do RITCE-RO c/c arts. 45 e 32, ambos da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, em juízo de admissibilidade deve ser conhecido.
2. Indefere-se o pedido de efeito suspensivo à decisão monocrática recorrida quando não demonstrada a presença de grave lesão ao interesse público.
3. A adesão à Ata de Registro de Preço deixa vulnerável valores basilares da nossa ordem constitucional, mitigando os princípios da legalidade e da competitividade, e ainda abrindo espaço para contratações desvantajosas para o poder público.
4. Não há elementos probatórios aptos a demonstrar que houve vantagem econômica na adesão ao adotar o instituto do carona, infringindo o item 3.1, subitens "c" e "e" do parecer prévio n. 7/2014-Pleno/TCE-RO. 5. Constata-se infringência ao art. 46 da Lei 8.666/93 c/c art. 89 do Decreto n. 7581/2011 c/c o disposto no art. 3º do Decreto 7.892/13, em face da "carona" à ARP que decorre de certame do tipo técnica e preço sem que o objeto tenha natureza predominantemente intelectual.
6. Pedido de Reexame preliminarmente conhecido e, no mérito, negado provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Pedido de Reexame previsto nos artigos 45 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 e 108-C do Regimento Interno desta Corte, interposto pela empresa PAS – Projeto, Assessoria e Sistema Ltda., por meio do senhor Edson Luís de Melo Depieri, CPF n. ***-825.282-**, representante da citada pessoa jurídica, em face da DM-0097/2024-GCFCS, proferida no feito originário n. 1353/2024/TCE-RO, da relatoria do Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Jailson Viana de Almeida, por unanimidade de votos, em:

I – CONHECER o Pedido de Reexame interposto pela empresa PAS – Projeto, Assessoria e Sistema Ltda., CNPJ n. 08.593.703/0001-82, por preencher os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade previstos nos artigos 45 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 e 108-C do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II – NO MÉRITO, com esteio na ratio decidendi expendida ao longo do voto, NEGAR PROVIMENTO, à pretensão recursal, mantendo-se incólume a Decisão Monocrática DM n. 0097/2024-GCFCs/TCE-RO, proferida no feito n. 01353/24, de relatoria do e. Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, que deferiu a tutela antecipatória requerida pelo Corpo Técnico, determinando que o Chefe do Poder Executivo Municipal de Urupá, suspendesse os pagamentos relacionados ao Contrato n. 10/2023/SEMAP, assinado em 10/4/2024, até decisão ulterior desta Corte de Contas.

III - DAR CIÊNCIA desta decisão à recorrente PAS – Projeto, Assessoria e Sistema Ltda., por meio de seus advogados constituídos, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

IV – INTIMAR do inteiro teor desta decisão ao Relator do processo principal, e. Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, e ao Ministério Público de Contas.

V – REMETER os autos, após cumpridas as formalidades de praxe, ao Departamento do Pleno para providências cabíveis de sua alçada.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, Jailson Viana de Almeida (Relator), os Conselheiros Substitutos Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Wilber Coimbra, e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Miguidônio Inácio Loiola Neto. Ausentes os Conselheiros Valdivino Crispim de Souza e Edilson de Sousa Silva, devidamente justificados.

Porto Velho, sexta-feira, 28 de março de 2025.

JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Conselheiro Relator

Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO-SEI N.: 002524/2018.

ASSUNTO: Rescisão amigável do Acordo de Cooperação Técnica n. 68/2016 e Análise de minuta de novo ajuste à luz da Lei n. 14.133, de 2021 e Resolução n. 418/2024/TCE-RO para o desenvolvimento de projetos e ações que possam contribuir para a prevenção e o combate à corrupção, para o incremento de ações de ouvidoria e corregedoria públicas, para a promoção da transparência e da ética pública, para o fomento do controle social e para o aperfeiçoamento e fortalecimento da gestão pública.

INTERESSADOS: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE-RO; União, por intermédio da Controladoria-Geral da União (CGU-RO).

RELATOR: Conselheiro WILBER COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0102/2025-GP

SUMÁRIO: DIREITO ADMINISTRATIVO. ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA. RESCISÃO AMIGÁVEL. CELEBRAÇÃO DE NOVO ACORDO. ADEQUAÇÃO À LEI N. 14.133/2021. INCLUSÃO DE CLÁUSULAS DE PROTEÇÃO DE DADOS. PRETENSÃO CONSENTÂNEA COM A NORMA DE REGÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS. JUÍZO POSITIVO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. AUTORIZAÇÃO PARA RESCISÃO E PARA CELEBRAÇÃO DO NOVO ACORDO.

1. O acordo de cooperação está em harmonia com as normas de regência (Lei n. 14.133, de 2021 e Resolução n. 418/2024/TCE-RO) e seu escopo guarda pertinência temática com os objetivos institucionais do TCE-RO, alicerçado no Eixo A, Objetivo B “fortalecer os mecanismos de integridade e contribuir para o equilíbrio financeiro das contas públicas, por meio do controle externo” do Plano Estratégico 2021/2028, bem ainda na Macrodiretriz Integridade do Plano de Gestão Biênio 2024-2025.

2. A adequação dos instrumentos jurídicos à nova legislação de licitações e contratos e à Lei Geral de Proteção de Dados não representa mera faculdade, mas verdadeiro dever jurídico-administrativo, em observância ao princípio da legalidade insculpido no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988.

3. A cooperação interinstitucional, sob a ótica do princípio constitucional da eficiência, representa mecanismo de otimização de recursos públicos, evitando sobreposição de esforços e duplicidade de ações fiscalizatórias, em consonância com os princípios da consensualidade e da colaboração que norteiam o moderno Direito Administrativo.

4. O cenário posto revela o juízo positivo de conveniência e oportunidade na rescisão amigável do Acordo de Cooperação Técnica n. 68/2016/TCE-RO e celebração de novo instrumento entre o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e a Controladoria-Geral da União, com o objetivo de desenvolver projetos e

ações que possam contribuir para a prevenção e o combate à corrupção, para o incremento de ações de ouvidoria e corregedoria públicas, para a promoção da transparência e da ética pública, para o fomento do controle social e para o aperfeiçoamento e fortalecimento da gestão pública.

I – RELATÓRIO

1. Tratam os autos acerca da proposta de rescisão amigável do Acordo de Cooperação Técnica n. 68/2016/TCE-RO (0014581, pag. 81), celebrado entre o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE-RO) e a Controladoria-Geral da União (CGU), atualmente em vigor, com prazo de vigência até 5 de julho de 2026, conforme estipulado pelo Primeiro Termo Aditivo (0312361).
2. Concomitantemente, pretende-se a formalização de novo instrumento de cooperação técnica entre os mesmos partícipes, em substituição ao anterior, objetivando adequá-lo à nova legislação e incluir cláusulas relativas à proteção de dados pessoais (LGPD), conforme proposto no Ofício n. 16811/2024/RONDÔNIA/CGU (0775571).
3. A iniciativa surgiu após encaminhamento do Ofício n. 70/2023/DIVCT/TCERO (0597491) pelo Tribunal de Contas acerca da manifestação do órgão partícipe quanto à inclusão de cláusulas de proteção de dados pessoais e dados pessoais sensíveis no acordo vigente, mediante aditivo.
4. Em resposta, a CGU manifestou-se inicialmente favorável à aditativação por meio do Ofício n. 5054/2024/RONDÔNIA/CGU (0679393) e, posteriormente, encaminhou o Ofício n. 16811/2024/RONDÔNIA/CGU (0775571) para o fim de solicitar a substituição do ACT para a inserção das cláusulas da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e formalização de acordo nos moldes da Lei n. 14.133, de 2021.
5. Por meio do Despacho n. 0800496 (0800496), uma vez ressaltada a relevância institucional da celebração de um novo acordo, foi determinado o encaminhamento dos autos processuais à Secretaria-Geral de Administração (SGA) para adoção das providências necessárias à formulação e pactuação do novo instrumento.
6. A Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registro de Preços (DIVCT) apresentou Instrução Processual n. 0806041/2024/DIVCT (0806041), com análise pormenorizada, ocasião em que se manifestou pela possibilidade de rescisão amigável do ajuste vigente e pela viabilidade do novo acordo, considerando a convergência de objetivos institucionais estabelecidos no Plano de Gestão.
7. A Procuradoria-Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas (PGETC), por meio do Parecer n. 041/2025/PGETC (0835704), opinou pela continuidade do procedimento administrativo, por meio de minuta do novo Acordo de Cooperação Técnica (0775574) cuja formalização é juridicamente viável e legítima entre o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE-RO) e a Controladoria Geral da União (CGU), sem envolvimento de repasses financeiros.
8. Os autos do processo em epígrafe estão conclusos no Gabinete da Presidência.
9. É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

10. Ressalto, ab initio, que o Acordo de Cooperação Técnica n. 68/2016 (0014581, pag. 81) foi celebrado entre o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE-RO) e a Controladoria-Geral da União (CGU) sob a égide da Lei n. 8.666, de 1993, hoje revogada pela Lei n. 14.133, de 2021.
11. Observo que o referido acordo, inicialmente firmado por prazo indeterminado, foi posteriormente aditado pelo Primeiro Termo Aditivo (0312361), passando a vigorar por 60 (sessenta) meses a partir de sua assinatura em 5 de julho de 2021, com vigência até 5 de julho de 2026.
12. Nessa perspectiva, considerando a necessidade de adequação do instrumento à nova legislação de licitações e contratos (Lei n. 14.133, de 2021), bem como à Lei Geral de Proteção de Dados (Lei n. 13.709, de 2018), a Controladoria-Geral da União propôs a celebração de um novo acordo em substituição ao vigente.

II.1 – Da Rescisão Amigável do Acordo Vigente

13. Quanto à possibilidade de rescisão amigável do atual acordo, verifico que tal hipótese está expressamente prevista na Cláusula Sexta do aludido instrumento, que, por sua vez, estabelece a possibilidade de rescisão “a qualquer tempo por mútuo consenso”, em observância ao que dispunha o art. 79, inciso II, da Lei n. 8.666, de 1993, cuja previsão de rescisão amigável poderia ser materializada “por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo da licitação, desde que haja conveniência para a Administração”.
14. Enfatizo, por prevalente, que, conforme o entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União, a rescisão amigável de acordos administrativos deve atender não apenas ao requisito formal da convergência de vontades entre os partícipes, mas também ao interesse público subjacente à decisão administrativa. Veja-se, in litteris:

PROPOSTA DE SOLUÇÃO CONSENSUAL. CONCESSÃO RODOVIÁRIA. ECO 101. DESISTÊNCIA DE PEDIDO DE RELICITAÇÃO. PORTARIA MT 848/2023. ACÓRDÃO TCU 1.593/2023-PLENÁRIO. ESTABELECIMENTO DE CONDICIONANTES PARA APROVAÇÃO DA SOLUÇÃO CONSENSUAL [...] 83. Outros aspectos dos contornos e bases legais de relevante compreensão para os desfechos ora discutidos pela comissão se referem ao princípio da legalidade, o consensualismo e a mutabilidade dos contratos de concessão, que serão aprofundadas a seguir. 84. Nas últimas décadas vivenciou-se no Brasil um considerável aumento do número de projetos de concessão. No entanto, vários projetos de parceria entraram em colapso, notadamente no setor rodoviário. Assim, o legislador brasileiro tem procurado introduzir novos instrumentos legais para incorporar conceitos destinados a lidar com os desafios decorrentes da necessidade de alteração, prorrogação, renegociação ou até mesmo rescisão de contratos de concessão. Exemplos dessas iniciativas incluem a Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), a Lei de Relicitação e Prorrogação Antecipada (Lei 13.448/2017) e a Lei das Agências (Lei 13.848/2019), com especial atenção para o Termo de

Ajustamento de Conduta (TAC) nesta última. 85. Chama-se a atenção também para a reforma da LINDB, que passou a prever em seu art. 26, caput, a possibilidade de que a autoridade administrativa possa celebrar acordos com os interessados para eliminar irregularidade, incerteza jurídica ou situação contenciosa na aplicação do direito público [...] (TCU - SOLICITAÇÃO DE SOLUÇÃO CONSENSUAL (SSC): <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/rest/publico/base/acordao-completo/19962024>, Relator.: WALTON ALENCAR RODRIGUES, Data de Julgamento: 25/09/2024) (grifou-se).

15. No caso em tela, vislumbra-se claramente que a rescisão do acordo atual para a celebração de um novo instrumento mais moderno e adequado à legislação vigente atende plenamente ao interesse público, consubstanciado na busca pela maior eficiência, transparência e segurança jurídica das relações interinstitucionais.

16. Ademais, segundo o princípio da legalidade administrativa, insculpido na cabeça do art. 37 da Constituição Federal de 1988, a Administração Pública deve pautar suas ações na estrita observância da lei, razão pela qual a adequação de seus instrumentos jurídicos à nova legislação de licitações e contratos não representa mera faculdade, mas verdadeiro dever jurídico-administrativo, reforçando a pertinência da rescisão consensual ora proposta.

II.II – Da Pertinência Temática e Alinhamento Estratégico

17. Nessa intelecção cognitiva, a celebração de novo acordo se reveste de indiscutível relevância institucional, na medida em que fortalece a sinergia entre ambas as entidades, potencializando a eficiência no cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais, conforme destacado no Despacho de ID nº 0800496.

18. Essa colaboração, ademais, possui pertinência temática com os objetivos institucionais deste Tribunal, alicerçado no Eixo A, Objetivo B “fortalecer os mecanismos de integridade e contribuir para o equilíbrio financeiro das contas públicas, por meio do controle externo” do Plano Estratégico 2021/2028, bem ainda na Macrodiretriz Integridade do Plano de Gestão Biênio 2024-2025, consolidando-se como um mecanismo essencial para a promoção da boa governança e do controle externo, gerando impactos diretos na melhoria da gestão pública e na proteção dos direitos do cidadão.

19. O Tribunal de Contas, enquanto órgão de controle externo, tem como missão constitucional zelar pela correta aplicação dos recursos públicos e pela observância dos princípios da administração pública, notadamente os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput, CF/88).

20. Nessa esteira, a cooperação técnica com a CGU potencializa significativamente a capacidade de fiscalização e controle, uma vez que possibilita o compartilhamento de conhecimentos, técnicas, metodologias e informações estratégicas entre instituições que, embora atuem em esferas distintas, compartilham o objetivo comum de promover a integridade na gestão pública.

21. Sob a ótica do princípio da eficiência administrativa, consagrado expressamente na Constituição Federal a partir da Emenda Constitucional n. 19/1998, a cooperação interinstitucional representa um mecanismo de otimização de recursos públicos, evitando a sobreposição de esforços e a duplicidade de ações fiscalizatórias, resultando em economia processual e em maior efetividade das ações de controle.

22. À luz dos princípios da consensualidade e da colaboração, que vêm ganhando relevância no moderno Direito Administrativo, os acordos de cooperação técnica assumem papel central na concretização de uma Administração Pública mais dialógica e integrada, superando-se o paradigma de atuação isolada e compartimentalizada dos órgãos públicos.

II.III – Da Conformidade Legal do Novo Instrumento

23. O novo instrumento, consubstanciado a minuta do Acordo de Cooperação Técnica (0775574) foi devidamente analisada pela DIVCT e pela PGETC, respectivamente, que concluíram pela sua conformidade com a legislação vigente, em especial com a Lei n. 14.133, de 2021 e a Resolução n. 418/2024/TCE-RO.

24. A adequação à Lei n. 14.133, de 2021, representa significativo avanço na gestão dos acordos de cooperação, uma vez que o novo marco legal das licitações e contratos trouxe importantes inovações no que concerne à governança contratual, à gestão de riscos e ao planejamento das contratações públicas, pelo que, nesse contexto, o novo acordo incorpora as melhores práticas preconizadas pela moderna legislação, reforçando os mecanismos de controle, transparência e responsabilização.

25. Da mesma forma, a inclusão de cláusulas específicas sobre proteção de dados pessoais, em conformidade com a Lei n. 13.709, de 2018 (LGPD), revela-se não apenas como medida de adequação formal à legislação vigente, mas como verdadeira garantia de respeito aos direitos fundamentais dos cidadãos, notadamente o direito à privacidade e à autodeterminação informativa, reconhecidos pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) como decorrências do princípio da dignidade da pessoa humana, in litteris:

EMENTA MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. REFERENDO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 954/2020. EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL DECORRENTE DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19). COMPARTILHAMENTO DE DADOS DOS USUÁRIOS DO SERVIÇO TELEFÔNICO FIXO COMUTADO E DO SERVIÇO MÓVEL PESSOAL, PELAS EMPRESAS PRESTADORAS, COM O INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. FUMUS BONI JURIS. PERICULUM IN MORA. DEFERIMENTO. 1. Decorrências dos direitos da personalidade, o respeito à privacidade e à autodeterminação informativa foram positivados, no art. 2º, I e II, da Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), como fundamentos específicos da disciplina da proteção de dados pessoais. 2. Na medida em que relacionados à identificação – efetiva ou potencial – de pessoa natural, o tratamento e a manipulação de dados pessoais não de observar os limites delineados pelo âmbito de proteção das cláusulas constitucionais assecuratórias da liberdade individual (art. 5º, caput), da privacidade e do livre desenvolvimento da personalidade (art. 5º, X e XII), sob pena de lesão a esses direitos. O compartilhamento, com ente público, de dados pessoais custodiados por concessionária de serviço público há de assegurar mecanismos de proteção e segurança desses dados. 3. O Regulamento Sanitário Internacional (RSI 2005) adotado no âmbito da Organização Mundial de Saúde exige, quando essencial o tratamento de dados pessoais para a avaliação e o manejo de um risco para a saúde pública, a garantia de que os dados pessoais manipulados sejam “adequados, relevantes e não excessivos em relação a esse propósito” e “conservados apenas pelo tempo necessário” (artigo 45, § 2º, alíneas b e d). 4. Consideradas a necessidade, a adequação e a proporcionalidade da medida, não emerge da Medida Provisória nº 954/2020, nos moldes em que editada, interesse público legítimo no compartilhamento dos dados pessoais dos usuários dos serviços de telefonia. 5. Ao não definir apropriadamente como e para que

serão utilizados os dados coletados, a MP nº 954/2020 desatende a garantia do devido processo legal (art. 5º, LIV, da CF), na dimensão substantiva, por não oferecer condições de avaliação quanto à sua adequação e necessidade, assim entendidas como a compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas e sua limitação ao mínimo necessário para alcançar suas finalidades. 6. Ao não apresentar mecanismo técnico ou administrativo apto a proteger, de acessos não autorizados, vazamentos acidentais ou utilização indevida, seja no tratamento, o sigilo, a higidez e, quando o caso, o anonimato dos dados pessoais compartilhados, a MP nº 954/2020 descumpra as exigências que exsurtem do texto constitucional no tocante à efetiva proteção dos direitos fundamentais dos brasileiros. 7. Mostra-se excessiva a conservação de dados pessoais coletados, pelo ente público, por trinta dias após a decretação do fim da situação de emergência de saúde pública, tempo manifestamente excedente ao estritamente necessário para o atendimento da sua finalidade declarada. 8. Agrava a ausência de garantias de tratamento adequado e seguro dos dados compartilhados a circunstância de que, embora aprovada, ainda não vigora a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018), definidora dos critérios para a responsabilização dos agentes por eventuais danos ocorridos em virtude do tratamento de dados pessoais. O fragilizado ambiente protetivo impõe cuidadoso escrutínio sobre medidas como a implementada na MP nº 954/2020. 9. O cenário de urgência decorrente da crise sanitária deflagrada pela pandemia global da COVID-19 e a necessidade de formulação de políticas públicas que demandam dados específicos para o desenho dos diversos quadros de enfrentamento não pode ser invocado como pretextos para justificar investidas visando ao enfraquecimento de direitos e atropelo de garantias fundamentais consagradas na Constituição. 10. Fumus boni juris e periculum in mora demonstrados. Deferimento da medida cautelar para suspender a eficácia da Medida Provisória nº 954/2020, a fim de prevenir danos irreparáveis à intimidade e ao sigilo da vida privada de mais de uma centena de milhão de usuários dos serviços de telefonia fixa e móvel. 11. Medida cautelar referendada (STF - ADI: 6387 DF 0090566-08.2020.1.00 .0000, Relator.: ROSA WEBER, Data de Julgamento: 07/05/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 12/11/2020) (Grifou-se).

26. Destaco que o objeto do novo acordo consiste no estabelecimento de mecanismo de cooperação entre a CGU e o TCE-RO, visando ao desenvolvimento de projetos e ações que possam contribuir para a prevenção e o combate à corrupção, para o incremento de ações de ouvidoria e corregedoria públicas, para a promoção da transparência e da ética pública, para o fomento do controle social e para o aperfeiçoamento e fortalecimento da gestão pública, a ser executado no Estado de Rondônia.

27. Importante frisar que tal objeto encontra amparo no art. 184 da Lei n. 14.133, de 2021, que, por sua vez, expressamente, incentiva a adoção de práticas de gestão de riscos e de controle preventivo pelos órgãos públicos, em seu art. 169, bem como no art. 75, XI, da mesma lei, que prevê a possibilidade de "celebração de contrato de programa com ente federativo ou com entidade de sua administração pública indireta que envolva prestação de serviços públicos de forma associada nos termos autorizados em contrato de consórcio público ou em convênio de cooperação".

28. Observo, ainda, que o acordo não envolve transferência de recursos financeiros entre os partícipes, conforme estabelecido na Cláusula Quinta da minuta (0775574), o que dispensa a apresentação de certidões de regularidade fiscal e financeira, bem como a comprovação de disponibilidade orçamentária, nos termos da Resolução n. 418/2024/TCE-RO, na medida em que essas características simplificam a execução do acordo e reforçam sua natureza eminentemente colaborativa, focada no compartilhamento de conhecimentos, experiências e informações, sem impacto orçamentário-financeiro direto para os partícipes.

29. Quanto ao Plano de Trabalho (0775577), a DIVCT verificou que o documento atende satisfatoriamente às determinações da Resolução n. 418/2024/TCE-RO, contendo a identificação dos partícipes, objeto, etapas e fases de execução, justificativa, metodologia de intervenção, resultados esperados e plano de ação.

30. A elaboração de um Plano de Trabalho detalhado e consistente, em linha com as diretrizes estabelecidas na normatização interna deste Tribunal, revela-se como elemento crucial para o sucesso da cooperação técnica, na medida em que estabelece objetivos claros, prazos definidos, responsabilidades delimitadas e resultados mensuráveis, permitindo o adequado monitoramento e avaliação da parceria ao longo de sua execução.

31. À luz do princípio do planejamento, expressamente consagrado no art. 5º da Lei n. 14.133, de 2021, como um dos princípios da administração pública, o Plano de Trabalho reflete o compromisso dos partícipes com uma atuação administrativa técnica, racional e eficiente, pautada por metas claramente definidas e por indicadores objetivos de desempenho.

32. Ressalto que a minuta do Acordo de Cooperação Técnica (0775574) contempla todas as cláusulas necessárias, inclusive as relativas à proteção de dados pessoais, em conformidade com a Lei n. 13.709, de 2018 (LGPD), o que representa um avanço em relação ao instrumento anterior, mormente, e com maior especificidade, quanto às cláusulas de proteção de dados, observa-se que a minuta prevê expressamente as responsabilidades de cada partícipe no tratamento de dados pessoais, as medidas técnicas e administrativas necessárias para garantir a segurança das informações compartilhadas, bem como os procedimentos a serem adotados em caso de incidentes de segurança, demonstrando elevado grau de maturidade organizacional no que concerne à proteção da privacidade e dos dados pessoais.

33. Consigno que a adequação do instrumento de cooperação técnica à LGPD não representa mera formalidade, mas sim o reconhecimento e a efetivação de direitos fundamentais, em linha com a moderna compreensão constitucional sobre o tema.

34. Alfim, sob o prisma da discricionariedade administrativa, os elementos de conveniência e oportunidade que fundamentam a celebração do novo acordo de cooperação encontram-se devidamente evidenciados nos autos, notadamente: a (i) necessidade de adequação à legislação superveniente; o (ii) fortalecimento das ações conjuntas de controle e fiscalização; a (iii) ampliação dos mecanismos de transparência e controle social; e a (iv) otimização dos recursos públicos por meio da atuação coordenada e sinérgica entre as instituições partícipes.

35. Convém destacar que, nos termos da Teoria dos Motivos Determinantes, a Administração Pública, ao expor os motivos que a levaram a praticar determinado ato administrativo, vincula-se a esses motivos, de modo que a validade do ato condiciona-se à existência e à veracidade dos motivos apontados, pelo que, in casu, os motivos expostos para a celebração do novo acordo se mostram, não apenas existentes e verazes, mas, também, relevantes e pertinentes à luz do interesse público que deve nortear toda a atuação administrativa.

36. Nesse contexto, identificada a conformidade e pertinência da rescisão amigável, observo que o novo acordo está condizente com a legislação vigente que, uma vez identificada a evidente conveniência e oportunidade para a Administração, a viabilidade jurídica da proposta apresentada, a autorização para celebração está sedimentada no disposto no art. 184 da Lei n. 14.133, de 2021, além do atendimento ao que estabelece a Lei n. 13.709, de 2018 (LGPD) e a Resolução n. 418/2024/TCE-RO, atendendo-se, assim, aos princípios constitucionais da legalidade, eficiência, moralidade e publicidade que devem reger a administração pública.

37. Assim sendo, diante da perceptível legalidade formal e da formação de convicção favorável à conveniência e oportunidade, reputo ser viável, juridicamente, a formalização da adesão ao novo Acordo de Cooperação, em substituição ao que ora se rescinde, ante às razões de fato e de direito que sobejamente servem de arrimo à pretensão.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com substrato jurídico nos fundamentos consignados em linhas pretéritas e uma vez demonstrados a legalidade formal e o juízo positivo de conveniência e oportunidade na celebração do presente Acordo de Cooperação Técnica (ACT), DECIDO:

I – PERMITIR, com supedâneo no que dispõe a Cláusula Sexta do Acordo de Cooperação Técnica n. 68/2016 (0014581) celebrado entre o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE-RO) e a União, por meio da Controladoria-Geral da União (CGU), a rescisão amigável da indigitada avença, nos termos da minuta do Termo de Rescisão (0805263), em razão do pleno atendimento ao requisito formal da convergência de vontades, manifestadas pelos partícipes, haja vista o evidente interesse público subjacente, conforme aquilatado na fundamentação consignada na motivação, ut supra;

II – AUTORIZAR a celebração do novo Acordo de Cooperação Técnica entre o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE-RO) e a União, por intermédio da Controladoria-Geral da União (CGU), que tem por objeto desenvolver projetos e ações que possam contribuir para a prevenção e o combate à corrupção, para o incremento de ações de ouvidoria e corregedoria públicas, para a promoção da transparência e da ética pública, para o fomento do controle social e para o aperfeiçoamento e fortalecimento da gestão pública, nos termos da Minuta (0775574) e do Plano de Trabalho (0775577), com substrato jurídico no que determina o art. 184 da Lei n. 14.133, de 2021, além do atendimento ao que estabelece a Lei n. 13.709, de 2018 (LGPD) e a Resolução n. 418/2024/TCE-RO;

III – REMETA-SE o presente feito à Secretaria-Geral de Administração (SGA) para as providências necessárias tendentes ao cumprimento dos itens acima colacionados;

IV – NOTIFIQUE-SE, via Ofício, à Controladoria-Geral da União (CGU), na pessoa de sua Superintendente no Estado de Rondônia, a Senhora Sônia Maria Mendes Moraes Silva;

V – CIENTIFIQUE-SE à Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE), para conhecimento;

VI - PUBLIQUE-SE;

VII – JUNTE-SE;

VIII – CUMPRA-SE.

À Secretaria-Geral da Presidência para que adote todas as providências necessárias ao cumprimento do que ora se determina;

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**
Presidente  **TCE-RO**
em ação, mais cidadania

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO-SEI N.: 005368/2022.

ASSUNTO: Acordo de Cooperação Técnica – Compartilhamento de dados, informações e soluções tecnológicas, com respeito as normas de sigilo e transparência.

INTERESSADOS: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE-RO; Agência de Defesa Sanitária Agropastoril do Estado de Rondônia – IDARON.

RELATOR: Conselheiro WILBER COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0103/2025-GP

SUMÁRIO: DIREITO ADMINISTRATIVO. ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA. PRORROGAÇÃO. COMPARTILHAMENTO DE DADOS E INFORMAÇÕES. DESENVOLVIMENTO REGIONAL SUSTENTÁVEL. CONSONÂNCIA COM AS NORMAS DE REGÊNCIA. INTERESSE PÚBLICO. AUTORIZAÇÃO PARA PRORROGAÇÃO DA CELEBRAÇÃO.

1. O acordo de cooperação técnica está em harmonia com as normas de regência, em especial com os ditames da Resolução n. 418/2024/TCE-RO e seu objeto alinha-se aos objetivos institucionais estabelecidos no Plano Estratégico 2021-2028 e no Plano de Gestão 2024-2025 do TCE-RO, demonstrando evidente soberania do interesse público com sua prorrogação.

2. O cenário apresentado evidencia o juízo positivo de conveniência e oportunidade na prorrogação do Acordo de Cooperação Técnica.

I – RELATÓRIO

1. Tratam os autos acerca de Acordo de Cooperação Técnica n. 12/2022/TCE-RO (0523441), originalmente firmado entre o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE-RO) e a Agência de Defesa Sanitária Agropastoril do Estado de Rondônia (IDARON), cujo objetivo é o de promover a cooperação técnica para o compartilhamento de dados, informações, recursos e experiências entre as instituições signatárias, buscando aprimorar a integração entre o órgão de controle externo e o poder executivo, visando potencializar o desenvolvimento sustentável de Rondônia e fortalecer os processos de gestão e governança pública.
2. O ajuste foi formalizado com prazo de vigência estabelecido em 24 (vinte e quatro) meses, com início em 13 de abril de 2023 e término previsto para 13 de abril de 2025, pelo que, em virtude da proximidade do prazo de encerramento da vigência pactuada, conforme se observa no Memorando n. 25/2025/SEPEPP (0823099), a Secretaria Especial de Projetos Especiais em Políticas Públicas (SEPEPP) manifestou interesse na renovação do acordo de cooperação técnica firmado entre o TCE-RO e a IDARON, por mais 24 (vinte e quatro) meses, conforme autorizado na Cláusula Sexta do ACT.
3. A SEPEPP, com efeito, promoveu a anexação do Plano de Trabalho (0823838) aos autos processuais, detalhando as ações e metas para o novo período, cujo documento serve de base para análise e deliberação sobre a prorrogação do ajuste.
4. Para viabilizar a prorrogação do prazo de vigência do Acordo, que exige anuência de todos os partícipes, a Secretaria Executiva de Licitações e Contratos (SELIC) solicitou à IDARON, por meio do Ofício n. 24/2025/DIVCT/TCERO (0830544), manifestação formal quanto ao interesse na renovação por mais 24 (vinte e quatro) meses, além da atualização do representante legal e das declarações exigidas.
5. A Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registro de Preços (DIVCT) apresentou a Instrução Processual n. 0835859/2025/DIVCT (0835859), na qual se concluiu que a pretensa prorrogação se justifica, plenamente, haja vista a convergência com os objetivos institucionais estabelecidos no Plano Estratégico 2021-2028 e no Plano de Gestão 2024-2025 do TCE-RO, além da harmonia com a Resolução n. 418/2024/TCE-RO e da legislação versada à espécie, respectivamente.
6. A DIVCT, ao analisar detidamente os termos colacionados na minuta do Termo Aditivo (0835178), reverberou que não houve alteração do objeto ou das finalidades do acordo, mantendo-se inalterados os objetivos estratégicos e operacionais da parceria, sendo essa característica essencial para o atendimento ao requisito da imutabilidade do objeto, exigido pelo parecer referencial e pela legislação aplicável.
7. Os critérios delineados no Parecer Referencial PGETC n. 4/2024/PGE-GAB (0832096) para a celebração e prorrogação de ACT, incluindo aqueles que não envolvem transferência de recursos financeiros, segundo a DIVCT, restaram respeitados e alicerçados em rigorosos preceitos legais e administrativos, razão pela qual se dispensou a remessa dos autos à PGETC para novo pronunciamento jurídico.
8. Os autos do processo em epígrafe estão conclusos no Gabinete da Presidência.
9. É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

10. Em cotejo aos autos, de saída, e objetivamente, cabe pontuar que o desenvolvimento regional sustentável constitui um princípio constitucional implícito, cuja concretização demanda ações coordenadas do poder público, em especial no que tange às atividades de fiscalização e controle da administração pública, conforme estabelecido nos arts. 170 e 225 da Constituição Federal de 1988.
11. Nessa perspectiva, reputo que o compartilhamento de dados e informações entre órgãos públicos, nesse contexto, representa importante ferramenta para a implementação de políticas públicas eficientes e racionais, com vistas a permitir uma melhor compreensão das dinâmicas socioeconômicas e ambientais que permeiam o desenvolvimento das atividades agropecuárias no Estado de Rondônia.
12. A Constituição da República, de forma expressa, conforme alhures indicado, estabelece como princípio da ordem econômica a redução das desigualdades regionais e sociais, sendo que o fortalecimento do agronegócio de forma sustentável e responsável representa importante vetor para a consecução desse objetivo constitucional.
13. Com efeito, a análise técnica da execução do Acordo de Cooperação Técnica revela resultados expressivos que justificam sua continuidade, uma vez que a implementação do mencionado projeto tem proporcionado adequada compreensão da atividade agropecuária no Estado de Rondônia, contribuindo para o desenvolvimento de políticas públicas mais efetivas, notadamente para o aprimoramento da fiscalização realizada pelo Tribunal de Contas.
14. Evidencio, ainda, que o projeto se alinha perfeitamente com o Eixo A, Objetivo 1, do Planejamento Estratégico do TCE-RO (2021-2028), que visa induzir a efetividade das políticas públicas, com foco no desenvolvimento regional sustentável, demonstrando o compromisso institucional com a promoção de ações que transcendem a mera fiscalização e contribuem ativamente para o progresso socioeconômico do Estado.
15. O novo Plano de Trabalho (0823838) apresenta uma visão abrangente e tecnicamente fundamentada para os próximos 24 (vinte e quatro) meses, contemplando aspectos cruciais como o compartilhamento de dados atualizados relativos à exploração bovina, movimentação de gado e produção de soja e outros grãos, além da elaboração de análises espaciais visando subsidiar o desenho de políticas públicas.
16. Com efeito, quanto aos diversos aspectos envolvidos na prorrogação do ajuste, inclusive no que diz respeito à observância dos parâmetros legais, a DIVCT, por meio da já mencionada Instrução Processual n. 0835859/2025/TCE-RO (0835859), manifestou-se nos seguintes termos, in litteris:

[...]

DOS FATOS

Versam os presentes autos sobre o Acordo de Cooperação nº 12/2022/TCE-RO (0523441), celebrado entre o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE-RO) e a Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia (IDARON), cujo objetivo consiste em promover a cooperação técnica para o compartilhamento de dados, informações, recursos e experiências entre as instituições signatárias. O acordo, com vigência inicial de 13/04/2023 a 13/04/2025, busca aprimorar a integração entre o órgão de controle externo e o poder executivo, visando potencializar o desenvolvimento sustentável de Rondônia e fortalecer os processos de gestão e governança pública.

O ajuste foi formalizado com um prazo de vigência estabelecido em 24 (vinte e quatro) meses, com início em 13/04/2023 e término previsto para ocorrer em 13/04/2025.

No entanto, conforme se observa no Memorando nº 25/2025/SEPEPP (0823099), a Secretaria Especial de Projetos Especiais em Políticas Públicas (SEPEPP) manifestou interesse na renovação do acordo de cooperação técnica firmado entre esta Corte e a Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia - IDARON, por mais 24 (vinte e quatro) meses, conforme autorizado na Cláusula Sexta do ACT.

A prorrogação do prazo de vigência do Acordo de Cooperação Técnica nº 12/2022 exige anuência de todos os partícipes. Para tanto, a Secretaria Executiva de Licitações e Contratos (SELIC) solicitou à Agência IDARON, por meio do Ofício nº 24/2025/DIVCT/TCERO (0830544), manifestação formal quanto ao interesse na renovação por mais 24 meses, além da atualização do representante legal e das declarações exigidas.

A Secretaria Especial de Projetos Especiais em Políticas Públicas (SEPEPP), ao encaminhar o Memorando nº 25/2025/SEPEPP à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registro de Preços (DIVCT), anexou o Plano de Trabalho atualizado (0823838), que detalha as ações e metas para o novo período. O documento serve de base para análise e deliberação sobre a prorrogação do ajuste.

Conforme o Parecer Jurídico Referencial nº 4/2024/PGE-GAB (0832096), a DIVCT verificou que o setor demandante já se manifestou sobre a necessidade da renovação e apresentou o Plano de Trabalho atualizado, contemplando o cronograma reprogramado e a continuidade das ações estratégicas.

A SEPEPP justificou a prorrogação por meio do Memorando nº 25/2025/SEPEPP (0823099), anexando o Plano de Trabalho (0823838), com as diretrizes para a extensão da vigência do acordo, nestes termos:

Memorando 25/2025/SEPEPP

(...)

Considerando a proximidade do término da vigência do acordo de cooperação técnica firmado entre esta Corte e a Agência de Defesa Sanitária Agropastoril do Estado de Rondônia - IDARON, manifestamos o interesse pela renovação do pacto, por mais 24 (vinte e quatro) meses, conforme autorizado na Cláusula Sexta do ACT.

Anexo a este documento, segue o plano de trabalho para o novo período.

(...)

Eis a síntese fática.

DA ANÁLISE JURÍDICA PELA DIVISÃO DE GESTÃO DE CONVÊNIOS, CONTRATOS E REGISTRO DE PREÇOS - DIVCT

DO PEDIDO DEVIDAMENTE JUSTIFICADO DA PRORROGAÇÃO DE ADESÃO

Inicialmente, vale consignar que, por se tratar de uma renovação do Acordo de Cooperação Técnica nº 12/2022, os termos são definidos pelos partícipes, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação (0523441) anexo aos autos. Esta Corte de Contas, como partícipe, deverá deliberar sobre a continuidade do ajuste dentro das condições pactuadas.

Reitera-se que o objetivo principal do ajuste consiste em promover a cooperação técnica para o compartilhamento de dados, informações, recursos e experiências entre as instituições signatárias, buscando aprimorar a integração entre o órgão de controle externo e o poder executivo, potencializando o desenvolvimento sustentável de Rondônia e fortalecer os processos de gestão e governança pública.

Isto posto, destaca-se a manifestação apresentada pela Secretaria Especial de Projetos Especiais em Políticas Públicas (SEPEPP), conforme o Memorando nº 25/2025/SEPEPP (0823099), que justifica a necessidade da prorrogação do Acordo de Cooperação Técnica nº 12/2022 (0523441) em razão da importância da parceria para o aprimoramento do controle externo. O documento destaca que a continuidade do acordo permitirá o fortalecimento da fiscalização sobre a destinação de recursos públicos, viabilizando o compartilhamento de informações estratégicas entre os órgãos envolvidos e contribuindo para a melhoria da governança pública e da transparência na gestão estadual.

Ademais, os benefícios esperados com a presente parceria incluem a integração de sistemas de informação, simplificação da gestão de recursos e fortalecimento do controle externo.

Indispensável pontuar que, no presente caso, o escopo da avença guarda pertinência com os objetivos institucionais estabelecidos no Planejamento Estratégico do TCE-RO (2021-2028). Em especial, está alinhado ao Eixo A, Objetivo 1, que visa induzir a efetividade das políticas públicas, com foco na educação, saúde e

desenvolvimento regional sustentável. Dessa forma, a renovação do acordo contribui diretamente para o alcance das metas estratégicas da instituição. Com isso, o ajuste proposto contribuirá significativamente para o alcance desses objetivos, ao promover a articulação institucional e a cooperação técnica, essenciais para a execução eficaz das políticas públicas no Estado de Rondônia.

Vale destacar ainda, que a parceria proposta está alinhada às ações previstas no Plano de Gestão 2024-2025, uma vez que a atual administração estabeleceu como Macrodiretriz a indução para efetividade das políticas públicas, tendo como iniciativa a indução do desenvolvimento regional sustentável.

Dessa forma, considerando que a continuidade do Acordo de Cooperação Técnica nº 12/2022 contribuirá para o aprimoramento institucional e, principalmente, levando em conta a manifestação exarada no Memorando nº 25/2025/SEPEPP sobre a necessidade da prorrogação, conclui-se que há inequívoco interesse público na renovação do ajuste.

DA ANÁLISE DO PLANO DE TRABALHO ATUALIZADO

Primeiramente, é importante enfatizar que o princípio do planejamento norteia as contratações e celebrações públicas, estimulando o desenvolvimento de uma visão global do evento, a fim de antecipar os possíveis problemas, evitando a alocação de recursos financeiros ou técnicos em detrimento da Administração Pública.

Assim, em uma análise inicial, o plano de trabalho funciona como uma bússola, orientando e mapeando as obrigações e contribuições de cada conveniente, evidenciando o alinhamento e comprometimento existente entre eles. De outra perspectiva, serve como ferramenta para monitorar e avaliar a execução das ações, em cumprimento ao princípio da transparência e da segurança jurídica.

A Resolução n. 418/2024/TCE-RO, trouxe em seu bojo o conceito de plano de trabalho sendo caracterizado como um documento que contém o detalhamento do projeto e seus elementos, sendo eles:

objeto;
etapas, fases e metas, devidamente qualificadas e quantificadas;
acompanhadas de justificativas;
cronogramas e plano de aplicação.

Isto posto, o item 4.11. do referido Manual de Procedimentos determina que os elementos do plano de trabalho citados anteriormente são dados essenciais e deverão constar no mencionado documento, pois darão suporte à elaboração do instrumento do ajuste.

No caso em exame, o setor demandante apresentou para análise desta Divisão o Plano de Trabalho atualizado conforme documento anexo aos autos registrado sob o ID n. 0823838, cujo teor está elencado da seguinte forma:

dados cadastrais dos partícipes (item 2);
descrição do objeto (item 3);
justificativa da proposição (item 3.4);
metas (item 4.1);
etapas de execução (item 4.2);
unidade responsável e gestor do acordo de cooperação (item 7);
da ausência de dotação orçamentária e dos custos (item 8);
da ausência do plano de aplicação dos recursos financeiros (item 8);
da ausência do cronograma financeiro (item 8); e
do início e fim da execução do objeto (item 4.2).

Sendo assim, o instrumento produzido atende, satisfatoriamente, as determinações da Resolução nº 418/2024/TCE-RO, motivo pelo qual esta DIVCT opina pela aprovação do Plano de Trabalho. No mais, por razões de celeridade, comunicamos que o documento segue aprovado pela Secretária Executiva de Licitações e Contratos.

DA PREVISÃO DE CLÁUSULA NO INSTRUMENTO JURÍDICO ADMITINDO A POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA

Primeiramente, destaca-se que a manifestação ora apresentada versa sobre a alteração da vigência do Acordo de Cooperação. A vigência dos acordos de cooperação e as suas respectivas prorrogações seguirão as condições estabelecidas no Acordo de Cooperação 12/2022, vez que as demais cláusulas permanecem inalteradas.

Apesar de a Lei n. 8.666/93 ter sido revogada pela Lei n. 14.133/2021, sabe-se que o presente ajuste continuará a ser regido de acordo com as regras previstas na legislação revogada, conforme disposto no art. 190 da Lei n. 14.133/2021, nos seguintes termos:

Lei 14.133/2021

Art. 190. O contrato cujo instrumento tenha sido assinado antes da entrada em vigor desta Lei continuará a ser regido de acordo com as regras previstas na legislação revogada.

À vista disso, considerando que esta Corte de Contas tem interesse na continuidade da cooperação, esta Divisão se manifesta pela viabilidade da Adesão aos termos do Acordo de Cooperação n. 12/2022, tendo em vista que o instrumento está vigente e admite a possibilidade de prorrogação.

DA REGULARIDADE JURÍDICA E FISCAL

Considerando as normas internas que regulamentam os acordos no âmbito desta Corte de Contas, verifica-se que não há exigência de apresentação das Certidões de Regularidade por parte da IDARON para a prorrogação do Acordo de Cooperação Técnica nº 12/2022, uma vez que o ajuste não envolve repasse de recursos financeiros.

Nos termos da Resolução nº 418/2024/TCE-RO, para este tipo de cooperação, por não haver repasses financeiros, a exigência se restringe ao ato de designação/nomeação do representante do órgão, o que já foi devidamente cumprido. Dessa forma, as certidões de regularidade fiscal e trabalhista não foram apresentadas, pois não são necessárias para a formalização ou prorrogação do ajuste.

Ressalta-se ainda, que os partícipes encaminharam as seguintes declarações:

Declaração de que não possui em seu quadro de pessoal, menores de 18 (dezoito) anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e de 16 (dezesseis) anos em qualquer trabalho, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos, nos termos do inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal (0835440 - pág. 02);

Declaração de não utilização de trabalho forçado ou degradante, em observância ao disposto nos incisos III e IV do art. 1º e no inciso III do art. 5º da Constituição Federal Instrução Processual 0830049 SEI 005368/2022 / pg. 5 (0835440 - pág. 01).

DA MINUTA DO TERMO DE ADESÃO

A minuta do Termo de Adesão (0835178) encontra-se em consonância com a minuta padronizada inserida na Resolução nº 418/2024/TCE-RO.

CHECKLIST DO PARECER REFERENCIAL PGETC N. 4/2024/PGE-GAB

Por se tratar de prorrogação da vigência do Acordo de Cooperação Técnica n. 12/2022, aplica-se ao caso sub examine o Parecer Referencial PGETC n. 4/2024/PGE-GAB (0832096) no qual resta consignado que a prorrogação de acordos de cooperação e demais ajustes congêneres, celebrados sob a égide da Lei n. 8.666/93 devem observar as seguintes exigências:

Pedido devidamente justificado;
Convênio ainda vigente ao tempo da formalização da alteração;
Previsão de cláusula no instrumento jurídico admitindo a possibilidade de prorrogação do prazo;
Não modificação da finalidade e do objeto pactuados;
Plano de trabalho com novo Cronograma de execução para a reprogramação das etapas e fases de execução do pacto;
Parecer técnico emitido pela área técnica;
Autorização do gestor;
Manutenção das condições de habilitação.
No presente caso, estão satisfeitos todos os requisitos, conforme discriminado no checklist abaixo: [...]

Tabela 2. Checklist do Parecer Referencial PGETC n. 4/2024/PGE-GAB.

Conclui-se, portanto, que a alteração proposta não envolve modificação do objeto do ajuste, restringindo-se exclusivamente à prorrogação da vigência dos termos originalmente acordados. Dessa forma, o estipulado atende aos requisitos da Lei n. 8.666/1993, bem como em conformidade com o Parecer Referencial PGETC n. 4/2024/PGE-GAB (0832096), sendo dispensado o encaminhamento dos autos à Procuradoria Geral do Estado de Rondônia que atua junto ao Tribunal de Contas - PGETC.

Não obstante, é imprescindível que haja manifestação expressa de interesse pelo Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pois é quem detém competência para formalização do acordo.

DO FLUXO PROCESSUAL

De modo a seguir o fluxo interno desta Corte, todas as intenções de formalização de ajustes deverão ser encaminhadas à Secretaria Executiva de Licitações e Contratos - SELIC, que também deliberará sobre a aprovação do Plano de Trabalho.

Contudo, por razões de celeridade, informamos que o presente Plano de Trabalho já segue aprovado pela Secretária Executiva de Licitações e Contratos, conforme competência mencionada.

Além disso, considerando que no âmbito do Tribunal de Contas os ajustes regulamentados são assinados pelo Secretário-Geral de Administração, exceto quando envolverem pactuações com Chefes de Poder e Presidentes de Órgãos ou quando presente manifestação específica pela Presidência do Tribunal de Contas, seguindo o fluxo interno, os autos serão encaminhados, concomitantemente, ao Gabinete da Presidência, que deliberará quanto a oportunidade e conveniência da celebração do Termo de Cooperação e ao Secretário-Geral de Administração, para conhecimento.

Ressalte-se que os ajustes assinados pelo Presidente desta Corte, que demandem solenidade na formalização, serão submetidos à Secretaria Executiva da Presidência que, em conjunto com a Assessoria de Cerimonial, no que couber, se encarregará da organização e colheita das assinaturas dos partícipes.

Após a colheita das assinaturas, a DIVCT empreenderá os devidos registros e publicações no Diário Oficial do TCE-RO, no que couber, bem como no Portal da Transparência.

Ademais, conforme mencionado no item 3 desta Instrução, o ajuste está de acordo com o Parecer Referencial PGETC n. 4/2024/PGE-GAB (0832096), ficando dispensado o encaminhamento dos autos à Procuradoria Geral do Estado de Rondônia que atua junto ao Tribunal de Contas - PGETC.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registro de Preços apresenta as seguintes considerações e encaminhamento para deliberação:

A prorrogação ao Acordo de Cooperação nº 12/2022 (0523441), firmado entre a Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia (IDARON) e o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE-RO), guarda pertinência temática e coaduna-se com os objetivos e metas institucionais presentes no Planejamento Estratégico e Plano de Gestão 2024-2025 desta Corte de Contas, não se vislumbrando por sua vez, óbice legal quanto à sua formalização.

A alteração realizada por meio do Primeiro Termo Aditivo ao Acordo de Cooperação nº 12/2022 não envolve modificação do objeto do ajuste, restringindo-se exclusivamente à prorrogação da vigência dos termos originalmente acordados. Dessa forma, o estipulado atende aos requisitos da Lei n. 8.666/1993 e está em conformidade com o Parecer Referencial PGETC n. 4/2024/PGE-GAB (0832096), sendo dispensado o encaminhamento dos autos à Procuradoria Geral do Estado de Rondônia que atua junto ao Tribunal de Contas - PGETC.

Rememore-se que todas as intenções de formalização dos ajustes devem ser encaminhadas à SELIC, assim por razões de celeridade processual, bem como para fins de aprovação do Plano de Trabalho anexo aos autos (0823838), a presente Instrução já segue acolhida em seus termos integrais pela Secretária Executiva de Licitações e Contratos.

Nesse passo, encaminhamos os autos ao Gabinete da Presidência para análise quanto a oportunidade e conveniência da prorrogação do Acordo de Cooperação (0523441), conforme previsão normativa vigente.

Após assinatura do feito, solicitamos que os autos sejam devolvidos à esta Divisão para continuidade dos procedimentos de formalização do ajuste em epígrafe.

São as considerações que submetemos à apreciação superior [...].

17. A solidez jurídica da prorrogação proposta se encontra, ainda, em estrita observância aos parâmetros estabelecidos pelo Parecer Referencial n. 4/2024/PGE-GAB (0832096), na preservação integral do objeto e finalidade originais do acordo, e no respaldo técnico dos setores competentes.

18. Esse conjunto de elementos fundamenta a viabilidade e a pertinência da continuidade do projeto, reafirmando seu papel estratégico na modernização dos serviços públicos e no desenvolvimento sustentável de Rondônia.

19. O aperfeiçoamento das políticas públicas voltadas ao desenvolvimento regional sustentável integra os objetivos institucionais do TCE/RO, conforme estabelecido no aludido Planejamento Estratégico (2021-2028), que determina a execução de ações voltadas à indução da efetividade das políticas públicas.

20. De igual forma, o Plano de Gestão (2024-2025) do TCE-RO contempla iniciativas abrangentes que incluem o monitoramento e avaliação de políticas públicas em diversos setores estratégicos, incluindo o agronegócio, com destaque para ações que fomentem o fortalecimento do regime de colaboração entre as esferas governamentais e institucionais, visando aprimorar a implementação e efetividade das políticas públicas, com foco na melhoria dos indicadores de desenvolvimento regional sustentável em Rondônia.

21. Com efeito, a Instrução Processual identificou que o pedido de prorrogação está devidamente justificado no Memorando n. 25/2025/SEPEPP (0823099), o acordo original ainda está vigente, com término previsto para 13 de abril de 2025, há previsão expressa na Cláusula Sexta do acordo original admitindo a possibilidade de prorrogação, e o Plano de Trabalho atualizado (0823838) contém o novo cronograma de execução para a reprogramação das etapas e fases de execução do pacto.

22. Destaco, igualmente, a manutenção das condições de habilitação da IDARON, que encaminhou as declarações necessárias, incluindo a de não utilização de trabalho de menores (0835440 - pag. 02) e a de não utilização de trabalho forçado ou degradante (0835440 - pag. 01).

23. A minuta do Termo Aditivo (0835178) se encontra em consonância com a padronização prevista na Resolução n. 418/2024/TCE-RO, razão pela qual não há modificações nas finalidades e no objeto pactuados, apenas a prorrogação do prazo de vigência por mais 24 (vinte e quatro) meses.

24. Registro, por oportuno, que a continuidade da cooperação entre o TCE-RO e a IDARON representa um avanço na consolidação de uma gestão pública orientada por evidências e dados, elementos indispensáveis para a tomada de decisões estratégicas e para o desenvolvimento de políticas públicas efetivas no setor agropecuário.

25. Por preponderante, ressalvo também que a visão integrada do setor agropecuário rondoniense, proporcionada pelo compartilhamento de dados e informações previsto no acordo, permite ao Tribunal de Contas exercer sua missão fiscalizadora com maior precisão e eficiência, ao mesmo tempo em que contribui para a formulação de políticas que conciliem o desenvolvimento econômico com a preservação ambiental, pilares fundamentais do desenvolvimento sustentável.

26. Nesse sentido, no que tange à minuta de prorrogação do instrumento de compromisso em apreço, observo que a peça foi elaborada tendo em mira as orientações delineadas no Parecer Referencial n. 4/2024/PGE-GAB (0832096), de sorte que, com base nos elementos que norteiam esta deliberação, não vislumbro óbice legal para a continuidade e consequente oficialização do procedimento versado.

27. Assim sendo, diante da perceptível legalidade formal e da formação de convicção favorável à conveniência e oportunidade, reputo ser viável, juridicamente, a prorrogação do Acordo de Cooperação Técnica (ACT) em apreço, por mais 24 (vinte e quatro) meses, ante às razões de fato e de direito que sobejamente servem de arrimo à pretensão.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com substrato jurídico nos fundamentos consignados em linhas pretéritas e uma vez demonstrados a legalidade formal e o juízo positivo de conveniência e oportunidade na prorrogação do presente Acordo de Cooperação Técnica, DECIDO:

I – AUTORIZAR a prorrogação do Acordo de Cooperação Técnica n. 12/2022/TCE-RO (0523441), pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, conforme previsão expressa na Cláusula Sexta do retrorreferido ACT, entre o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO) e a Agência de Defesa Sanitária Agropastoril do Estado de Rondônia (IDARON), com esteio na Resolução n. 418/2024/TCE-RO, sem transferência de recursos financeiros entre os partícipes, visando ao compartilhamento de dados, informações e soluções tecnológicas para proporcionar adequada compreensão da atividade agropecuária no Estado de Rondônia, nos termos da Minuta de Termo Aditivo (0835178) e do Plano de Trabalho elaborado pela Secretaria Especial de Projetos Especiais em Políticas Públicas (SEPEPP), conforme ID n. 0823838;

II – REMETA-SE o presente feito à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registro de Preços (DIVCT), para as providências necessárias ao cumprimento do item acima colacionado, com urgência;

III – NOTIFIQUE-SE, via Ofício, a Agência de Defesa Sanitária Agropastoril do Estado de Rondônia (IDARON), na pessoa de seu Presidente, o Senhor Júlio César Rocha Peres, acerca do teor desta decisão;

IV – CIENTIFIQUE-SE o eminente Conselheiro Paulo Curi Neto, responsável pela gestão da Secretaria Especial de Projetos Especiais em Políticas Públicas (SEPEPP), na forma regimental, bem como, à Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE), Secretaria de Planejamento e Governança (SEPLAG) e Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (SETIC) para ciência, em homenagem à transversalidade e visão sistêmica que caracterizam a gestão deste Tribunal de Contas;

V - PUBLIQUE-SE;

VI – JUNTE-SE;

VII – CUMPRA-SE.

À Secretaria-Geral da Presidência para que adote todas as providências necessárias ao cumprimento do que ora se determina;

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**
Presidente  **TCE-RO**
em ação, mais cidadania

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 70, de 03 de abril de 2025.

Exonera servidor.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 66, inciso VI, da Lei Complementar n. 154, de 1996, alterada pela Lei Complementar n. 806, de 2014 c/c o artigo 2º, inciso X, da Lei Complementar n. 1.024, de 2019, e

Considerando o Processo SEI n. 002467/2025,

Resolve:

Art. 1º Exonerar a servidora VANILCE ALMEIDA ALVES, cadastro n. 644, do cargo em comissão de Assessora-Chefe de Segurança Institucional, nível TC/CDS-5, para o qual fora nomeada mediante a Portaria n. 15, de 4 de janeiro de 2024, publicada no DOeTCE-RO n. 2989 ano XIV, de 5 de janeiro de 2024.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**
Presidente  **TCE-RO**
em ação, mais cidadania

PORTARIA

Portaria n. 39/GABPRES, de 2 de abril de 2025.

Designa Equipe de Fiscalização – fases de planejamento, execução e relatório – para Inspeção Especial e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 66, inciso VI da Lei Complementar n. 154, de 1996 c/c o art. 2º, inciso X, da Lei Complementar n. 1.024, de 2019, e item 2.3 do Manual de Auditoria, aprovado pela Resolução n. 177/2015/TCE-RO;

CONSIDERANDO o Processo-SEI n. 002325/2025,

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores Moisés Rodrigues Lopes, Técnico de Controle Externo, matrícula n. 270, e Antenor Rafael Bisconsin, Auditor de Controle Externo, matrícula n. 452, para, sob a coordenação do primeiro, realizarem, no período de 10 de abril a 10 de novembro de 2025, as fases de planejamento, execução e relatório de inspeção especial nas Câmaras dos Municípios jurisdicionados a este TCE-RO, com o objetivo de verificar a conformidade dos valores dos subsídios dos agentes políticos dos municípios do estado de Rondônia, para a legislatura 2025/2028, em cumprimento à ação de fiscalização contida no Plano Integrado de Controle Externo - PICE (2024/2025), aprovado pelo Acórdão ACSA-TC 00004/24 - Conselho Superior de Administração (Processo PCe n. 00584/24) - Proposta de fiscalização n. 303: Conformidade nos Subsídios dos Agentes Políticos Municipais de Rondônia, da Secretaria-Geral de Controle Externo.

Art. 2º Designar o Auditor de Controle Externo Francisco Régis Ximenes de Almeida, Secretário-Geral Adjunto de Controle Externo, matrícula n. 408, para supervisionar o processo de trabalho realizado pelos integrantes da equipe de fiscalização, bem como validar as peças técnicas produzidas, de modo a revisar se o trabalho está sendo realizado de acordo com a programação de fiscalização e as normas e padrões adotados pelo TCE-RO.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**
Presidente  **TCE-RO**
em ação, mais cidadania

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Decisões

DECISÃO SEGESP

DECISÃO Nº 31/2025/DASP/SEGESP



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA EXECUTIVA DE GESTÃO DE PESSOAS

DECISÃO Nº 31/2025/DASP/SEGESP

AUTOS:	002395/2025
INTERESSADO (A):	RAÍSSA VENDRAMINI FRANQUEIRO DA SILVA DE SÁ
ASSUNTO:	AUXÍLIO EDUCAÇÃO
INDEXAÇÃO:	DIREITO ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. RESOLUÇÃO Nº 413/2024/TCE-RO. DOCUMENTAÇÃO APTA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DEFERIMENTO A PARTIR DO REQUERIMENTO. AUTORIZAÇÃO PARA INCLUSÃO EM FOLHA.

I - DADOS DO (A) REQUERENTE

Cadastro: 684

Cargo: Assessora de Procurador

Lotação: Gabinete da Procuradora Érika Patrícia Saldanha de Oliveira

II - DO OBJETO

Trata-se de requerimento (0840451), por meio do qual o (a) servidor (a) Raíssa Vendramini Franqueiro da Silva de Sá, matrícula nº 684, requer o cadastramento do (a) dependente V. V. F. C., na qualidade de filho (a), para fins de habilitação e percepção do Auxílio-Educação, com base nos termos prescritos no art. 21 da Resolução n. 413/2024/TCE- RO.

III - DA FUNDAMENTAÇÃO

Sobre o assunto, a Lei Complementar n. 912, de 12 de dezembro de 2016, implementou, no âmbito desta Corte, os seguintes benefícios: auxílio creche, auxílio educação e auxílio funeral, dispondo em seu artigo 2º, os seguintes termos:

Art. 2º. Fica instituído por esta Lei Complementar aos agentes públicos do Tribunal de Contas do Estado, os seguintes auxílios: auxílio-creche, auxílio educação e auxílio-funeral, sem prejuízo de outros auxílios já instituídos em outras normas.

Mais recentemente, a Lei Complementar n. 1.023, de 6 de junho de 2019, em seu art. 10, III, com a redação dada pela Lei Complementar n. 1.218, de 18 de janeiro de 2024, prevê que além das verbas remuneratórias, são concedidos aos agentes públicos do Tribunal de Contas os auxílios saúde, alimentação, transporte, educação, creche e funeral, a saber:

Art. 10. Além das verbas remuneratórias constantes no artigo 9º, serão concedidos ao agente público:

(...)

III - Auxílios: saúde, alimentação, transporte, educação, creche e funeral.

§ 4º. Os benefícios de que trata este artigo serão regulamentados e terão seus valores alterados por resolução do Conselho Superior de Administração, que também estabelecerá os agentes públicos beneficiários, sem prejuízo de outros auxílios já instituídos

Ao dispor sobre o Auxílio-Educação, a Resolução n. 413/2024/TCE-RO, em seu art. 21, tratou de normatizar as condições necessárias para a percepção da parcela:

Art. 21. O auxílio-educação, de natureza indenizatória, destinado a subsidiar despesas com educação, será concedido aos agentes públicos ativos que tenham dependentes sob sua guarda ou tutela, com idade igual ou superior a 7 anos de idade, matriculados em instituição de ensino, e consistirá em auxílio pecuniário mensal por dependente, a ser pago a partir da data do requerimento.

Mais adiante, o art. 22 do mesmo diploma normativo estabeleceu o rol de documentos necessários à comprovação da condição de dependência dos (as) indicados (as), a fim de habilitá-los (as) para percepção do Auxílio sob análise, a saber:

Art. 22. O agente público interessado deverá apresentar requerimento de inclusão do dependente, via sistema SEI, instruído dos seguintes documentos relativos a cada dependente:

I – Certidão de nascimento ou Registro Geral;

II – Termo de guarda ou de tutela, no caso de dependente nessa condição;

III – Declaração de que o dependente não está recebendo benefício de mesma natureza no Tribunal ou em outro órgão público;

IV – Declaração de matrícula escolar do dependente em instituição de ensino privada ou pública.

Analisando o rol de beneficiários do (a) servidor (a) requerente, consta que o (a) indicado (a) nestes autos está cadastrado (a) nos seus assentamentos funcionais.

Ainda, embasando sua pretensão, em cumprimento ao prescrito nos arts. 21 e 22 da Resolução n. 413/2024/TCE-RO, o (a) servidor (a) fez juntar cópia da certidão de nascimento do (a) dependente (0840511), da declaração de matrícula em instituição de ensino pública ou privada (0840513), bem como declarou que o (a) dependente não percebe o mesmo benefício de outro órgão público.

IV - DA CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTO

Desta forma, considerando a aplicação da legislação pertinente à solicitação do (a) requerente, bem como a competência estabelecida no art. 31-A da Resolução nº 413/2024/TCE-RO, com a redação dada pela Resolução nº 435/2025/TCE-RO, autorizo a adoção dos procedimentos necessários à **concessão de uma cota do Auxílio Educação ao (à) servidor (a) Raíssa Vendramini Franqueiro da Silva de Sá, no valor de R\$ 750,00 (setecentos cinquenta reais), mediante inclusão em folha de pagamento, com efeitos a partir de 2.4.2025, data de seu requerimento.**

Por fim, determino ao Departamento de Administração, Seleção e Desenvolvimento de

Pessoal, por meio da Divisão de Folha de Pagamento, que mantenha, permanentemente, o necessário controle do prazo final para exclusão dos auxílios individuais de acordo com a implementação da idade limite dos dependentes.

Ademais, após inclusão em folha, o (a) servidor (a) deverá informar nesta Segesp qualquer mudança de situação na condição do (a) dependente.

Cientifique-se, via e-mail institucional, o (a) requerente.

Publique-se.

Arquive-se.

(datado e assinado eletronicamente)

ALEX SANDRO DE AMORIM

Secretário Executivo de Gestão de Pessoas



Documento assinado eletronicamente por **ALEX SANDRO DE AMORIM, Secretário de Gestão de Pessoas**, em 04/04/2025, às 10:38, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.ro.br/validar>, informando o código verificador **0841282** e o código CRC **38AEC4D**.

Referência: Processo nº 002395/2025

SEI nº 0841282

Av Presidente Dutra, 4229 - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone:

Portarias**PORTARIA**

Portaria n. 69, de 03 de abril de 2025.

Relotar Servidora

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 2º, parágrafo único, inciso XXXV, da Resolução n. 344, de 8 de fevereiro de 2021, publicada no DOe TCERO n. 2292 ano XI, de 12 de fevereiro de 2021, e

Considerando o Processo SEI n. 002294/2025,

Resolve:

Art. 1º Relotar a servidora MARIA CLARICE ALVES DA COSTA, Técnica de Controle Externo, matrícula n. 455, na Coordenadoria Especializada de Controle Externo - 8.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 7 de janeiro de 2025.

ALEX SANDRO DE AMORIM
Secretário Executivo de Gestão de Pessoas

PORTARIA

Portaria n. 69, de 03 de abril de 2025.

Relotar Servidora

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 2º, parágrafo único, inciso XXXV, da Resolução n. 344, de 8 de fevereiro de 2021, publicada no DOe TCERO n. 2292 ano XI, de 12 de fevereiro de 2021, e

Considerando o Processo SEI n. 002294/2025,

Resolve:

Art. 1º Relotar a servidora MARIA CLARICE ALVES DA COSTA, Técnica de Controle Externo, matrícula n. 455, na Coordenadoria Especializada de Controle Externo - 8.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 7 de janeiro de 2025.

ALEX SANDRO DE AMORIM
Secretário Executivo de Gestão de Pessoas

Licitações**Avisos****ABERTURA DE LICITAÇÃO**

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO N. 90010/2025/TCE-RO - PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA MEI-ME-EPP

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia torna pública a abertura do certame licitatório na modalidade Pregão, em sua forma eletrônica, tipo menor preço por grupo, realizado por meio da internet, no site: <https://www.gov.br/compras/pt-br>, local onde se encontra disponível o Edital para download gratuito. O Edital também pode ser adquirido no Portal de Transparência deste TCE-RO: <https://transparencia.tce.ro.gov.br/transparenciatce/LicitacoesContratos/Licitacoes>.

UASG: 935002. Processo: 008860/2024 Legislação regente: Lei Federal n. 14.133/2021.

OBJETO: Aquisição de televisores, extensores e receptores HDMI Full HD IP para transmissão de conteúdos em TV Corporativa dentro das instalações do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Data de realização: 23/04/2025, horário: 09h30 (horário de Brasília-DF).

Valor total estimado: R\$ 105.816,93 (cento e cinco mil oitocentos e dezesseis reais e noventa e três centavos)

Pregoeiro: ADRIANA LARISSA FREITAS DOS SANTOS

Porto Velho - RO, 4 de abril de 2025.

(assinado eletronicamente)
ADRIANA LARISSA FREITAS DOS SANTOS
Pregoeira

Secretaria de Processamento e Julgamento

Atas

ATAS DE DISTRIBUIÇÃO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO – 12/2025-DGD

No período de 23 a 31 de março de 2025, foram realizadas no Departamento de Gestão da Documentação, as distribuições de 43 (quarenta e três) processos eletrônicos no Sistema de Processo de Contas Eletrônico - PCe, na forma convencional, conforme subcategorias abaixo elencadas de acordo com os artigos 239 e 240 do Regimento Interno. Ressalta-se que todos os dados foram extraídos do sistema PCe.

Processos	Quantidade
PACED	2
ÁREA FIM	40
RECURSO	1

Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Tipo	Interessado	Papel
00800/24	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari	WILBER COIMBRA	Distribuição	Aline Neiva Santos	Interessado(a)
					Amadeu Guilherme Lopes Machado	Advogado(a)
					Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado	Advogado(a)
					A. N. De Souza Construções E Terraplanagem Eireli	Responsável
					Antonio Onofre De Souza	Responsável
					Bartolomeu Souza De Oliveira Junior	Interessado(a)
					Bruno Valverde Chahaira	Advogado(a)
					Edilson Almeida Tavares	Responsável
					Elielson Gomes Kruger	Responsável

					Firmo Jean Carlos Diogenes	Interessado(a)
					Franchel Pereira Fantinatti Neto	Responsável
					Francisco Aussemir De Lima Almeida	Interessado(a)
					Francisco Ramon Pereira Barros	Interessado(a)
					Gabriela Nakad Dos Santos	Interessado(a)
					Gabriel Reis Rosa	Responsável
					Geraldo Duarte Da Costa	Interessado(a)
					Geraldo Henrique Ramos Guimaraes	Interessado(a)
					Giuliano De Toledo Vicili	Advogado(a)
					Gyam Celia De Souza Catelani Ferro	Responsável
					Hamilton Fernandes Medeiros	Responsável
					Iolanda Lima De Almeida	Interessado(a)
					Italo Da Silva Rodrigues	Procurador(a)
					Ivanildo De Oliveira	Interessado(a)
					Lindomar Barbosa Alves	Interessado(a)
					Manoel Verissimo Ferreira Neto	Advogado(a)
					Marcelo Estebanez Martins	Advogado(a)
					Município De Candeias Do Jamari/Ro	Interessado(a)
					Omar Benicio Caruta	Responsável
					Paulo Fernando Schimidt Cavalcante De Albuquerque	Responsável
					Raimundo Laureano Da Silva Neto	Procurador(a)
					Reginaldo Pereira Da Trindade	Interessado(a)
					Richard Gamarra Da Silva Yamada	Procurador(a)
					Valteir Geraldo Gomes De Queiroz	Responsável
					Vinicius Felipe Messias De Queiroz	Responsável

00854/24	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER	WILBER COIMBRA	Distribuição	Aline Silva Correa	Advogado(a)
					Almeida & Almeida Advogados Associados	Advogado(a)
					Ana Carolina Nogueira Da Silva	Responsável
					André Kende Obinata	Responsável
					Ariane Maria Guarido Xavier	Advogado(a)
					Ariane Maria Guarido Xavier & Ricardo Oliveira Junqueira – Sociedade De Advogados	Advogado(a)
					Bruna Lopes Bispo	Responsável
					Carlos Eduardo Rocha Almeida	Advogado(a)
					Cassio Esteves Jaques Vidal	Advogado(a)
					Cecília Vasconcelos Filomeno Moreira De Chagas	Advogado(a)
					Conselho Seccional De Rondônia Da Ordem Dos Advogados Do Brasil	Advogado(a)
					Construtora E Instaladora Rondonorte Ltda	Responsável
					Crus Rocha Sociedade De Advogados	Advogado(a)
					Daniilo Cavalcante Sgarini	Interessado(a)
					Defensoria Pública Do Estado De Rondônia (Dpe/RO)	Advogado(a)
					Denise Goncalves Da Cruz Rocha	Advogado(a)
					Diego Souza Auler	Responsável
					Eder Andre Fernandes Dias	Interessado(a)
					Edilane Ibiapina De Melo	Responsável
					Elizangela Almeida Andrade	Advogado(a)
Eralda Etra Maria Lessa	Responsável					
Erasmio Meireles E Sa	Responsável					
Fábio De Sousa Santos	Advogado(a)					

					Fabio Henrique Pedrosa Teixeira	Advogado(a)
					Glauber Luciano Costa Gahyva	Advogado(a)
					Graziela Zanella De Corduva	Advogado(a)
					Gustavo Gerola Marzolla	Advogado(a)
					Henrique Ferreira De Almeida Junior	Responsável
					Humberto Anselmo Silva Fayal	Responsável
					Ian Barros Mollmann	Advogado(a)
					Jose De Almeida Junior	Advogado(a)
					Jose Eduardo Guidi	Responsável
					Jose Manoel Alberto Matias Pires	Advogado(a)
					Juraci Jorge Silva	Interessado(a)
					Lerí Antônio Souza E Silva	Interessado(a)
					Luciano Jose Da Silva	Responsável
					Lúcio Antônio Mosquini	Responsável
					Marcio Rogério Gabriel	Responsável
					Maria Carolina De Carvalho	Responsável
					Mauricio Calixto Junior	Responsável
					Max Silva Lopes Construções Ltda-Epp	Responsável
					Nilton Gonçalves De Lima Júnior	Responsável
					Norman Viríssimo Da Silva	Responsável
					Procuradoria Geral Do Estado De Rondônia	Interessado(a)
					Raira Vlaxio Azevedo	Advogado(a)
					Renan Da Silva Gravata	Responsável
					Renata Bonelli Romeiro	Responsável
					Ricardo Oliveira Junqueira	Advogado(a)
					Saiera Silva De Oliveira	Advogado(a)
					Sílvio Felipe Guide	Advogado(a)

					Ubiratan Bernardino Gomes	Responsável
					Valnei Gomes Da Cruz Rocha	Advogado(a)
					Vanessa Goncalves De Lima Teixeira	Responsável

Área Fim

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Tipo	Interessado	Papel
00798/24	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Serviço Autonomo de Água e Esgoto de Vilhena	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	Distribuição	Alana Paula Marques Goncalves	Interessado(a)
					Eraldo Dal Posolo	Responsável
					Erika Roberta Regis Da Silva	Advogado(a)
					Fábio De Alencar Machado	Advogado(a)
					Fernanda Amorim Sanna	Advogado(a)
					Gabriela Alves Eulalio	Advogado(a)
					Maracelis Longo Nogueira	Interessado(a)
					Norte Ambiental Tratamento De Resíduos Ltda	Interessado(a)
Sebastiao Ramilo Bulcao Bringel	Interessado(a)					
00801/24	Acompanhamento	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	PAULO CURI NETO	Distribuição	Ana Lucia Da Silva Silvino Pacini	Responsável
					Jose Abrantes Alves De Aquino	Interessado(a)
00802/24	Fiscalização de Atos e Contratos	Prefeitura Municipal de Porto Velho	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	Distribuição	Hildon De Lima Chaves	Responsável
00803/24	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	Distribuição	Eder Andre Fernandes Dias	Responsável
					Eliane Aparecida Adao Basilio	Responsável
					Ian Barros Mollmann	Advogado(a)
					Raira Vlixio Azevedo	Advogado(a)
00804/24	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	PAULO CURI NETO	Distribuição	Aleyce Tayne De Oliveira Baquer	Interessado(a)
					Isau Raimundo Da Fonseca	Responsável

					Leone Oliveira Souza	Interessado(a)
00805/24	Representação	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	Distribuição	Ana Lucia Da Silva Silvino Pacini	Responsável
					Suamy Vivecananda Lacerda De Abreu	Responsável
00806/24	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Arismar Araujo De Lima	Responsável
					Edemilson Eller Anerth	Interessado(a)
					Milene Telles De Souza	Interessado(a)
00807/24	Reforma	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Jose Marcos Ferreira Dos Santos	Interessado(a)
					Regis Wellington Braguin Silverio	Interessado(a)
00808/24	Reforma	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Gilson Lopes Moreira	Interessado(a)
					Regis Wellington Braguin Silverio	Responsável
00809/24	Reforma	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Josue Fernandes Marrieli	Interessado(a)
					Regis Wellington Braguin Silverio	Responsável
00810/24	Reforma	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Edilson Crispin Dias	Interessado(a)
					Regis Wellington Braguin Silverio	Interessado(a)
00811/24	Reforma	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Regis Wellington Braguin Silverio	Responsável
					Victor Moreira Gomes	Interessado(a)
00812/24	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Adauto Lobo De Resende Junior	Interessado(a)
					Airton Dos Santos Ferreira	Interessado(a)
					Alex Santos De Oliveira	Interessado(a)
					Aline Oliveira Hipolito	Interessado(a)
					Ana Carla Do Nascimento Maximo	Interessado(a)
					Ana Lucila Tarram Via	Interessado(a)
					Ana Paula De Sousa Teixeira Garcia	Interessado(a)
					Anderson Luiz Prestes De Sousa	Interessado(a)
					Andre Matheus Gabe	Interessado(a)
Apolonio Marques Neto	Interessado(a)					

					Artur De Santana Oliveira	Interessado(a)
					Brenda Neves Porto	Interessado(a)
					Bruna Camila Rodrigues De Oliveira	Interessado(a)
					Bruna Carolyne Peixoto Estevam	Interessado(a)
					Bruna Helena De Oliveira Accioly	Interessado(a)
					Cecília Silva Valente	Interessado(a)
					Dellys Leonora Lago	Interessado(a)
					Domingos Savio Oliveira Da Silva	Responsável
					Eduardo Gigechi Maciel	Interessado(a)
					Fernando Pacheco Dos Santos	Interessado(a)
					Gabriel Henrique Barroso Mereles	Interessado(a)
					Gabriel Sena Alves	Interessado(a)
					Gustavo Neco Da Silva	Interessado(a)
					Hilquias Alexandre Silva Dos Santos	Interessado(a)
					Igor Caminha Fiuza Pequeno Silveira	Interessado(a)
					Iverson Paulo Lourenco Dias	Interessado(a)
					Jamilton Goncalves Feitosa Junior	Interessado(a)
					Jaqueline Tomie Fujimoto	Interessado(a)
					Jeovana Taciana Seixas Camargo	Interessado(a)
					Joao Paulo Da Silva Martins	Interessado(a)
					Jose Italo Oliveira Dos Santos	Interessado(a)
					Karine Helen Volkweis De Souza	Interessado(a)
					Kheimely Pedrinha Barros Perez	Interessado(a)
					Larissa Oliveira Reis	Interessado(a)
					Leticia Silva Bandeira	Interessado(a)
					Lucas Rodrigues Lopes	Interessado(a)

					Maiara Alves Boritza	Interessado(a)
					Marcos Leandro Alves Nunes	Interessado(a)
					Marcos Vinicius Morais De Oliveira	Interessado(a)
					Mateus Henrique Pereira Jaqueira	Interessado(a)
					Nilson Da Silva Mendanha Junior	Interessado(a)
					Pedro Bruno De Sa Cruz	Interessado(a)
					Pedro Eduardo Dos Santos Brandelero	Interessado(a)
					Rafaela Alves Da Silva	Interessado(a)
					Rodolfo Pereira Da Silva	Interessado(a)
					Samelius Silva De Oliveira	Interessado(a)
					Tafnes Tavares Fernandes	Interessado(a)
					Tiago Jose Ferreira	Interessado(a)
					Veronica Dorada Dos Santos	Interessado(a)
					Wenison Marrone Souza Farias	Interessado(a)
					Yuciara Barbosa Costa Ferreira	Interessado(a)
00814/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Alvorada do Oeste	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Isael Francelino	Responsável
					Margarida Dos Santos Coelho Souza	Interessado(a)
00815/24	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	Distribuição	Gustavo Beltrame	Responsável
					Jeoval Batista Da Silva	Responsável
					Rodolfo Jenner De Araújo Moreira	Responsável
					Savio Oliveira Rego	Responsável
					Wilber Coimbra	Interessado(a)
00816/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Alvorada do Oeste	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Isael Francelino	Responsável
					Wilson Gomes	Interessado(a)
00817/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Alvorada do Oeste	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Arnaldo Alexandre Santos	Interessado(a)
					Isael Francelino	Responsável
00818/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência de	ERIVAN OLIVEIRA	Distribuição	Isael Francelino	Responsável

		Alvorada do Oeste	DA SILVA		Joao Ferreira Dos Santos Neto	Interessado(a)
00819/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Alvorada do Oeste	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Isael Francelino	Responsável
					Rosalina Maria Soares Dos Santos	Interessado(a)
00820/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Alvorada do Oeste	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Isael Francelino	Responsável
					Marines Candido Sovete	Interessado(a)
00822/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Alvorada do Oeste	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Isael Francelino	Responsável
					Maria Do Carmo Da Vitória Rodrigues	Interessado(a)
00823/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Alvorada do Oeste	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Antonia Alves Ferreira	Interessado(a)
					Isael Francelino	Responsável
00824/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Alvorada do Oeste	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Isael Francelino	Responsável
					Silvanete Gomes Leal	Interessado(a)
00825/24	Levantamento	Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico e Social	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	Distribuição	Adailton Antunes Ferreira	Interessado(a)
					Alcino Bilac Machado	Interessado(a)
					Aldair Julio Pereira	Interessado(a)
					Alexandre Jose Silvestre Dias	Interessado(a)
					Anildo Alberton	Interessado(a)
					Antonio Zotesso	Interessado(a)
					Arismar Araujo De Lima	Interessado(a)
					Armando Bernardo Da Silva	Interessado(a)
					Carla Goncalves Rezende	Interessado(a)
					Celio De Jesus Lang	Interessado(a)
					Cicero Aparecido Godoi	Interessado(a)
					Cleiton Adriane Cheregatto	Interessado(a)
					Cornelio Duarte De Carvalho	Interessado(a)
					Daniel Marcelino Da Silva	Interessado(a)
Denair Pedro Da Silva	Interessado(a)					
Edilson Ferreira De Alencar	Interessado(a)					
Eduardo Bertoletti	Interessado(a)					

					Siviero	
					Evaldo Duarte Antonio	Interessado(a)
					Evandro Epifanio De Faria	Interessado(a)
					Flori Cordeiro De Miranda Junior	Interessado(a)
					Gilliard Dos Santos Gomes	Interessado(a)
					Gilmar Tomaz De Souza	Interessado(a)
					Giovan Damo	Interessado(a)
					Helio Da Silva	Interessado(a)
					Hildon De Lima Chaves	Interessado(a)
					Isau Raimundo Da Fonseca	Interessado(a)
					Ivair Jose Fernandes	Interessado(a)
					Izael Dias Moreira	Interessado(a)
					Joao Becker	Interessado(a)
					Joao Goncalves Silva Junior	Interessado(a)
					Joao Jose De Oliveira	Interessado(a)
					Joao Pavan	Interessado(a)
					Jose Alves Pereira	Interessado(a)
					Jose Ribamar De Oliveira	Interessado(a)
					Juan Alex Testoni	Interessado(a)
					Jurandir De Oliveira Araujo	Interessado(a)
					Leandro Teixeira Vieira	Interessado(a)
					Lindomar Barbosa Alves	Interessado(a)
					Lisete Marth	Interessado(a)
					Marcelio Rodrigues Uchoa	Interessado(a)
					Marcondes De Carvalho	Interessado(a)
					Marcos Jose Rocha Dos Santos	Responsável
					Marinice Granemann	Interessado(a)
					Moises Garcia Cavalheiro	Interessado(a)

					Paulo Henrique Dos Santos	Interessado(a)
					Poliana De Moraes Silva Gasqui Perreta	Interessado(a)
					Ronaldi Rodrigues De Oliveira	Interessado(a)
					Sergio Goncalves Da Silva	Responsável
					Sheila Flavia Anselmo Mosso	Interessado(a)
					Sidney Borges De Oliveira	Interessado(a)
					Vagner Miranda Da Silva	Interessado(a)
					Valeria Aparecida Marcelino Garcia	Interessado(a)
					Vanderlei Tecchio	Interessado(a)
					Weliton Pereira Campos	Interessado(a)
00827/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Alvorada do Oeste	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Isael Francelino	Responsável
					Ivanete Amelia Dos Santos	Interessado(a)
00828/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Ariquemes	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Niete De Almeida De Oliveira	Interessado(a)
					Paulo Belegante	Responsável
00829/24	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	Distribuição	Charles Schenckel	Interessado(a)
					Cornelio Duarte De Carvalho	Interessado(a)
					Kassiele Pinheiro Bossa	Interessado(a)
					Lincoln Sestito Neto	Interessado(a)
					Ministério Público Do Estado De Rondônia	Interessado(a)
00830/24	Pensão Militar	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Lilian Lopez Souza Costa	Interessado(a)
					Regis Wellington Braguin Silverio	Responsável
00831/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Ariquemes	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Alzeneide Fatima Vinagre De Lima Santos	Interessado(a)
					Paulo Belegante	Responsável
00834/24	Certidão	Prefeitura Municipal de Vale do Anari	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Anildo Alberton	Interessado(a)
00836/24	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Alexey Da Cunha Oliveira	Responsável
					Cleber Pereira De Oliveira	Interessado(a)

					Daiane Di Souza Botelho	Responsável
					Daniel Emanuel Pinheiro De Souza	Interessado(a)
					Edivaldo Alves Pinto	Interessado(a)
					Elissandra Regina Cavalcante	Interessado(a)
					Elton Da Silva Botelho	Interessado(a)
					Evandro Dos Santos Ferreira	Interessado(a)
					Gabriel Domingues Cordeiro	Responsável
					Gerson Trajano Dos Santos	Responsável
					Islânia Fernanda Martins Ferreira	Interessado(a)
					Jeferson Andrade De Freitas	Responsável
					Jordania Aguiar Araujo	Responsável
					Lucas Fernando Balbinot	Interessado(a)
					Maria Tatiane Araujo Da Silva	Interessado(a)
					Milton Carneiro Da Silva	Interessado(a)
					Raicleisson Aguiar Gomes	Interessado(a)
					Tamiris Gomes De Lima	Interessado(a)
					Toni Carlos De Andrade Ferreira	Interessado(a)
00841/24	Consulta	Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia - CAERD	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Cleverson Brancalhão Da Silva	Interessado(a)
					Companhia De Águas E Esgotos Do Estado De Rondônia - Caerd	Interessado(a)
00842/24	Representação	Prefeitura Municipal de Urupá	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	Distribuição	Celio De Jesus Lang	Responsável
					Jose Roberto De Souza	Responsável
00853/24	Representação	Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Regularização Fundiária	EDILSON DE SOUSA SILVA	Distribuição	Luiz Paulo Da Silva Batista	Responsável
					Scheyla Pessoa De Freitas	Responsável
00855/24	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Câmara Municipal de Jarú	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	Distribuição	Adriana Lafuente Prensler	Responsável
					Ilson Pedro Felix	Responsável

00856/24	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Presidente Médici	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	Distribuição	Edilson Ferreira De Alencar	Responsável
					Leomira Lopes De França	Responsável
					Luiz Carlos Nasare Do Nascimento	Interessado(a)
00857/24	Representação	Prefeitura Municipal de Presidente Médici	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	Distribuição	Edilson Ferreira De Alencar	Responsável
					Marlon Claudio Custodio Vicente	Interessado(a)
					Sergio Pedro Da Silva	Responsável
00859/24	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Alexey Da Cunha Oliveira	Responsável
					Daiane Di Souza Botelho	Responsável
					Jeferson Andrade De Freitas	Responsável
					Jordania Aguiar Araujo	Responsável
					Rosilene Souza Alencar	Interessado(a)
02156/09	Reforma	Corpo de Bombeiros - CBM	PAULO CURI NETO	Redistribuição	Nivaldo De Azevedo Ferreira	Responsável
					Sandro De Souza Ferreira	Interessado(a)
03414/23	Representação	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	PAULO CURI NETO	Redistribuição	Adriano Flores Messias Da Silva	Responsável
					Alan Gomes Franco	Responsável
					Alvaro Moraes Do Amaral Junior	Responsável
					Blucy Rech Borges	Responsável
					Carla De Souza Alves Ribeiro	Responsável
					Everton Josias Bertoli Ribeiro Pinto	Responsável
					Fernando Rodrigues Maximo	Responsável
					Israel Evangelista Da Silva	Responsável
					Jaqueline Teixeira Temo	Responsável
					Jefferson Ribeiro Da Rocha	Interessado(a)
					Laura Bany De Araujo Pinto	Responsável
					Lucas Gabriel Pinto De Oliveira	Responsável
Maycon Sousa Silva	Responsável					

					Michelle Dahiane Dutra Mendes Santos	Responsável
					Nelio De Souza Santos	Responsável
					Robson De Souza Monteiro	Responsável
					Semayra Gomes Do Nascimento	Responsável
					Silvio Rodrigo Borges	Interessado(a)
					Thiago Alencar Alves Pereira	Interessado(a)
					Thiago Denger Queiroz	Responsável

Recurso

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Tipo	Interessado	Papel
00821/24	Embargos de Declaração	Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Alexandre Camargo	Advogado(a)
					Alexandre Camargo Filho	Advogado(a)
					Andrey Oliveira Lima	Advogado(a)
					Camargo, Magalhães & Canedo Sociedade De Advogados	Advogado(a)
					Cristiane Silva Pavin	Advogado(a)
					Fabio Richard De Lima Ribeiro	Advogado(a)
					Nelson Canedo Motta	Advogado(a)
					Zoil Batista De Magalhaes Neto	Advogado(a)

(assinado eletronicamente)
RAFAELA CABRAL ANTUNES
 Diretora do Departamento de Gestão da Documentação
 Matrícula 990757

Pautas

SESSÃO ORDINÁRIA

Pauta de Julgamento Virtual – Conselho Superior de Administração – CSA Sessão Ordinária n. 3/2025 – 14.4.2025

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto no art. 93, inciso X, da Constituição Federal, art. 68, inciso XI, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o artigo 225, inciso XIII, do Regimento Interno, CONVOCA O CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO desta Corte para reunir-se em Sessão Administrativa, em ambiente virtual, com início às 9 horas do dia 14.4.2025 (segunda-feira) e encerramento no mesmo dia às 17 horas, a fim de tratar dos processos abaixo relacionados.

Conforme o art. 12 da Resolução n. 298/2019/TCE-RO, as partes poderão requerer, pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado nos autos, até 2 (dois) dias úteis antes do início da sessão virtual, o credenciamento para realizarem a sustentação oral. O requerimento deverá ser feito pelo Portal Cidadão.

Ademais, serão automaticamente excluídos da sessão virtual e remetidos à sessão presencial os processos: com pedido de julgamento em sessão presencial ou telepresencial pelos Conselheiros ou pelo membro do Ministério Público de Contas até o fim da sessão virtual; com pedido de julgamento em sessão presencial

ou telepresencial pelas partes pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado nos autos, desde que requerido em até 2 (dois) dias úteis antes do início da sessão virtual; os processos em que houver 2 (dois) ou mais entendimentos diversos do relator.

I - Apreciação de Processos:

1 - Processo-e n. 03109/24 – Processo Administrativo Disciplinar (SIGILOSO) – Apenso n. 02795/24

Responsável: E. O. da S. - ***.567.452-**

Assunto: Processo Administrativo Disciplinar decorrente do SEI 007512/2024.

Jurisdicionado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Advogados: Marcos Antonio Faria Vilela Carvalho - OAB Nº. RO 84, Roberto Harlei Nobre de Souza - OAB Nº. 1642, Yarla Maria Carneiro dos Santos Ribeiro -

OAB Nº. 14506-RO, Caio Nobre Vilela - OAB Nº. 12536

Relator: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

2 - Processo-e n. 00660/25 – Processo Administrativo

Interessado: Gabinete da Ouvidoria

Assunto: Relatório Analítico do 2º semestre de 2024.

Jurisdicionado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

3 - Processo-e n. 00539/25 – Proposta

Assunto: Projeto de alteração das Resoluções ns. 298/2019, 319/2020 e Regimento

Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE-RO).

Jurisdicionado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro WILBER COIMBRA

4 - Processo-e n. 00541/25 – Proposta

Assunto: Projeto de Resolução para aprovação do Plano de Emergência de Combate a

Incêndios e Atuação em Sinistros e do Plano de Evacuação Predial em Situação de Emergência do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Jurisdicionado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro WILBER COIMBRA

5 - Processo-e n. 00250/25 – Proposta

Assunto: Projeto de Resolução que visa alterar a Resolução n. 296/2019/TCERO.

Jurisdicionado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro WILBER COIMBRA

6 - Processo-e n. 00869/25 – Requerimento Administrativo

Interessada: Rudmeire Maria Ferreira da Silva - ***.728.522-**

Assunto: Averbação de tempo de serviço prestado, no âmbito do Estado de Rondônia, de

forma ininterrupta e em cargos de provimento efetivo, para fins de aposentadoria e licença-prêmio.

Jurisdicionado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro WILBER COIMBRA

7 - Processo-e n. 01060/24 – Proposta

Assunto: Proposta de Instrução Normativa acerca do acompanhamento dos processos de

concessões de serviços públicos e de parcerias público-privadas.

Jurisdicionado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro WILBER COIMBRA

Porto Velho, 3 de abril de 2025.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**

Presidente  **TCERO**
em sigla. Não citadora